



República Federativa do Brasil
Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Diário da Justiça



Secretário Geral: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

PRESIDENTE

Des. Sebastião Ribeiro Martins

VICE-PRESIDENTE

Des. Haroldo Oliveira Rehem

CORREGEDOR

Des. Hilo de Almeida Sousa

VICE-CORREGEDOR

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

TRIBUNAL PLENO

Des. Presidente

Des. Brandão de Carvalho

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

Des. Edvaldo Pereira de Moura

Desa. Eulália Maria Pinheiro

Des. José Ribamar Oliveira

Des. Fernando Carvalho Mendes

Des. Haroldo Oliveira Rehem

Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Des. José James Gomes Pereira

Des. Erivan José da Silva Lopes

Des. Pedro de Alcântara Macêdo

Des. José Francisco do Nascimento

Des. Hilo de Almeida Sousa

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Des. Olímpio José Passos Galvão

1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

1.1. Portaria (Presidência) Nº 1248/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 01 de julho de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Ofício Nº 22583/2020 - PJPI/COM/ALT/FORALT/VARUNIALT (1781397), a Informação Nº 31661/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (1790658) e a Decisão Nº 6329/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (1791303), nos autos do processo 20.0.000048787-3;

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **ADAIR SAMUEL DE FREITAS LOPES**, matrícula nº 3866, ocupante do cargo efetivo de Analista Judicial, para exercer, em substituição, a Função de Confiança de Secretário de Vara, FC-02, no período de **29/06/2020 a 08/07/2020**.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de julho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 01/07/2020, às 17:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.2. Portaria (Presidência) Nº 1247/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 01 de julho de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Requerimento 6866 (1790139) de lavra do Magistrado Igor Rafael Carvalho de Alencar, Juiz Titular da Vara Única da Comarca de Corrente, a Informação 31681 (1790863) da SEAD e a Decisão 6322 (1791212), nos autos do processo nº 20.0.000050308-9,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora KANDYCE THAYNARA GUEDES GUERRA, matrícula 29570, do cargo em comissão de OFICIAL DE GABINETE DE MAGISTRADO, CC-06, da estrutura administrativa da Vara Única da Comarca de Corrente.

Art. 2º EXONERAR o servidor NARCIZO CORREIA DE SOUZA FILHO, matrícula 29146, do cargo em comissão de ASSESSOR DE MAGISTRADO, CC-03, da estrutura administrativa da Vara Única da Comarca de Corrente.

Art. 3º NOMEAR LAÍS CRISTINA NEIVA DE SOUSA para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR DE MAGISTRADO, CC-03, da estrutura administrativa da Vara Única da Comarca de Corrente.

Art. 4º NOMEAR NARCIZO CORREIA DE SOUZA FILHO para exercer o cargo em comissão de OFICIAL DE GABINETE DE MAGISTRADO, CC-06, da estrutura administrativa da Vara Única da Comarca de Corrente.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de julho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 01/07/2020, às 17:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.3. Portaria (Presidência) Nº 1246/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 01 de julho de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Requerimento 6861 (1789857), a Informação 31635 (1790428) da SEAD e a Decisão 6319 (1791170), nos autos do processo nº 20.0.000050264-3,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora LAÍS CRISTINA NEIVA DE SOUSA, matrícula 29583, do cargo em comissão de ASSESSOR DE MAGISTRADO, CC-03, da estrutura administrativa da Vara Única da Comarca de Gilbués.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de julho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 01/07/2020, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.4. 20.0.000047519-0

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDORA QUE REÚNE REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54, PUBLICADA EM 27/12/2019. BENEFÍCIO DEVE-SE REGER PELAS REGRAS VIGENTES À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. SÚMULA Nº 359 DO STF. DEFERIMENTO, COM EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO EM CONFORMIDADE COM O ART. 5º, § 9º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 40/2004, ACRESCIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 6.743/2015.

PARECER

I- RELATÓRIO:

Pedido formulado, em 22/06/2020, pela servidora **Maria Olineide da Silva Freitas**, ocupante do cargo de Oficial Judiciário, matrícula nº 4053397,

lotada na Comarca de Angical, objetivando a concessão de abono de permanência.

A SEAD, informa que a requerente ingressou no quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário nomeada, em caráter efetivo, através de Ato Governamental de 04.10.1988, tendo tomado posse em 08/11/1988.

De acordo com o mapa de tempo de serviço e contribuição em anexo (1775075), a servidora conta com **11.550 dias, ou seja, 31 anos, 07 meses e 25 dias** de contribuição previdenciária, contados até 22.06.2020 e **54 anos** de idade completos em 18.09.2019. Até 26.12.2019, último dia de vigência da EC nº 47/2005, a servidora contava com **11.371 dias, ou seja, 31 anos, 1 mês e 26 dias**, e 54 anos de idade completos (1775143).

Conforme Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB anexa (1775141), verifica-se que a requerente preencheu os requisitos para concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição pela regra de transição do Art. 3º da E.C. 47/2005 em **31.10.2019**.

É o breve relatório. Opina-se.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, deve-se registrar que os dispositivos (art. 6º da EC nº 41/2003 e art. 3º da EC nº 47/2005) que embasam o direito da requerente foram expressamente revogados em 27/12/2019, com advento do art. 36, II, da EC nº 103/2019, c/c a Emenda à Constituição Estadual n. 54/2019 e Lei estadual n. 7.311, de 27/12/2019, **quando já se encontravam preenchidos os requisitos para a fruição do direito**.

Conforme apurado nos autos, a requerente implementou os requisitos para concessão do abono de permanência nos moldes do art. 3º da EC nº 47/2005 em 31 de outubro de 2019.

O abono de permanência é um benefício concedido aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos que tenham reunido todos os pressupostos para a aposentadoria voluntária, mas que, por vontade própria, tenham optado por permanecer em atividade, fazendo jus à percepção de valor correspondente a contribuição previdenciária.

A Constituição Federal de 1988, regulamentando a aposentadoria dos servidores públicos, estabelece em seu art. 40, § 19, com redação dada pela EC nº 41/2003, que:

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

A previsão do abono de permanência para os servidores públicos estaduais do Piauí é contemplada na Lei Complementar Nº 40/2004, que dispõe em seu art. 5º, § 4º:

§ 4º O servidor público civil ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, magistrados, membros de poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas que tenham completado a exigência para a aposentadoria voluntária estabelecida na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e que optem por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua respectiva contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Considerando que a servidora se encontra em atividade, resta apurar se já reúne os requisitos para aposentadoria.

Infer-se da Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB (1687558) e do Mapa de Tempo de Serviço (1775075) que a servidora tem **31 anos, 1 mês e 26 dias**, contados até 26.12.2019 e **54 anos** de idade completos em 18.09.2019, além de ter, comprovadamente, mais de 30 anos no serviço público, na carreira e no cargo atualmente ocupado, tendo já preenchido todos os requisitos para concessão da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e, conseqüentemente, para implementação do abono de permanência segundo o art. 3º da E.C. 47/2005.

Com efeito, preceitua o dispositivo em referência:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Dito isto, há de se considerar que a servidora preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária por tempo de serviço e conseqüentemente para obtenção do abono de permanência ainda na vigência dos arts. 3º da Emenda Constitucional 47/2005. Como é sabido, a aquisição do direito a benefícios rege-se pelas regras vigentes à época da implementação das condições exigidas para o respectivo benefício, consubstanciando direito adquirido, em respeito ao princípio *tempus regit actum*.

Veja-se, pois, a Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

Em resposta à Consulta formulada pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), o TCU, através do acórdão nº 1482/2012, afirmou ser lícita a concessão de abono de permanência, de que trata o art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nas hipóteses em que sejam implementados, por servidores ou magistrados, os requisitos para aposentadoria com base na regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Quanto aos efeitos financeiros do abono de permanência, deve-se registrar que a Lei Estadual nº 6.743/2015, ao acrescentar os § 8º e 9º ao art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 40/2004, estabeleceu que:

§ 8º Observadas as regras estabelecidas neste artigo, na Constituição Federal e em suas Emendas, o abono de permanência será concedido ao servidor público civil ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, a partir da data de seu requerimento.

§ 9º Interposto o requerimento dentro de 60 (sessenta) dias da data que o servidor público civil ocupante de cargo efetivo da administração direta, autarquia e fundacional do Estado do Piauí, Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas preencham um dos requisitos de concessão do abono de permanência, o prazo inicial para a percepção da referida vantagem pecuniária contar-se-á do primeiro dia do prazo ora estabelecido." (NR)

Da análise dos autos, verifica-se que a servidora **Maria Olineide da Silva Freitas**, quando da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 54/2019 já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício em relação ao abono permanência pelo art. 3º da E.C. 47/2005 em **31 de outubro de 2019**, razão pela qual, em respeito ao princípio *Tempus regit actum*, aplicam-se à requerente as disposições da EC nº 47/2005.

Todavia, uma vez identificada a **data de preenchimentos dos requisitos para a aposentadoria**, necessário se faz identificar a **data do requerimento do benefício** para apontar com segurança o prazo inicial para o pagamento do solicitado abono de permanência. Se da data do requerimento ou da data do preenchimento dos requisitos.

Conforme apurado nos autos, a servidora **implementou** os requisitos para concessão do abono de permanência com fundamento no **art. 3º da EC 47/2005** em **31 de outubro de 2019** e **requereu em 22 de junho de 2020**, ou seja, **após** o prazo de 60 dias previsto na lei.

Isso posto, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido com efeitos financeiros a **partir do requerimento**, 22 de junho de 2020.

III - DISPOSITIVO:

Isso posto, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de abono de permanência em favor da servidora **Maria Olineide da Silva Freitas**, com efeitos financeiros a **partir da data do requerimento**, 22 de junho de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos, Servidor TJPI**, em 01/07/2020, às 14:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Andressa de Carvalho Gomes Ferreira, Servidor TJPI**, em 01/07/2020, às 15:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1784121** e o código CRC **CFC4FBB2**.

DECISÃO

Acato, na íntegra, os termos e fundamentos do Parecer Nº 3199/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ (1784121) para DEFERIR o pedido de concessão de abono de permanência formulado pela servidora **Maria Olineide da Silva Freitas**, com efeitos financeiros a partir da data do preenchimentos dos requisitos, isto é, de 22 de junho de 2020, com fundamento no art. 40, § 19, da CF/1988, c/c o art. 3º da EC nº 47/2005 e art. 5º, §§ 4º e 9º, da LC Nº 40/2004.

À SEAD para intimação e anotações necessárias.

Publique-se.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 01/07/2020, às 17:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1784149** e o código CRC **452E59DB**.

1.5. 20.0.000036356-2

Parecer Nº 3213/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM QUE O PRESIDENTE DECIDIU PELA DEMISSÃO DO AUTOR DO PEDIDO PELA PRÁTICA DA INFRAÇÃO DE INASSIDUIDADE HABITUAL, SENDO A DEMISSÃO CONFIRMADA PELA UNANIMIDADE DO PLENÁRIO NO JULGAMENTO DO RECURSO.

PEDIDO DE REVISÃO CALCADO EM ALEGAÇÕES E FUNDAMENTOS JÁ APRECIADOS NO ÂMBITO DO JULGAMENTO DO PAD E DO RESPECTIVO RECURSO. NÃO CABIMENTO. ART. 194 DA LC Nº 13/94. REQUERIMENTO ORA EXAMINADO COMO EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO (ART. 5º, XXXIV, "b").

PRAZO DECADENCIAL CONSUMADO (ART. 23 DA LEI Nº 12.016/2009) QUE NÃO SE REABRE EM DECORRÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE PETIÇÃO FORMULADA.

EXISTÊNCIA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO DURANTE O PAD MESMO SEM INSTRUMENTO DE MANDATO. CONVALIDAÇÃO DA ATUAÇÃO DO ADVOGADO COM A JUNTADA POSTERIOR DE PROCURAÇÃO JUNTAMENTE COM AS ALEGAÇÕES FINAIS.

DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PAD E INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA Nº 523 DO STF, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE. PRECEDENTES DO STF E STJ.

CONJECTURAS E SUPOSIÇÕES SUBJETIVAS VENTILADAS PELO REQUERENTE EM RELAÇÃO A SERVIDORES QUE SEQUER INTEGRARAM A COMISSÃO DO PAD, MAS APENAS ATUARAM EM PROCESSO NÃO RELACIONADO COM OS FATOS APURADOS NELE. INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO OU PARCIALIDADE DE MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE OU DE OUTROS SERVIDORES. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO JUÍZO VALORATIVO QUANTO ÀS IRREGULARIDADES IMPUTADAS AO ACUSADO, QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO. PRECEDENTES DO STJ.

PARECER PELA MANUTENÇÃO DO PAD E DA PENA DE DEMISSÃO, POR NÃO TER SIDO COMPROVADO PREJUÍZO.

Ao lume do exposto, **infelizmente, esta SAJ opina pelo não conhecimento do presente pedido de "Revisão"**, pois ausentes os requisitos para a autorização de seu processamento, nos termos dos arts. 194 e 195 da Lei Complementar n. 13/1994, **além de opinar pela manutenção do PAD e da pena aplicada, por não restar comprovado qualquer prejuízo para a defesa no caso examinado, não havendo nulidade.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos, Servidor TJPI**, em 01/07/2020, às 06:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **David Pessoa de Aguiar, Servidor TJPI**, em 01/07/2020, às 08:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1789692** e o código CRC **C96A18E5**.

Decisão Nº 6292/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ

Acato, na íntegra, os fundamentos fáticos e jurídicos do Parecer Nº 3213/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ (1789692) e **NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Revisão**, pois ausentes os requisitos para a sua autorização e processamento, nos termos dos arts. 194 e 195 da Lei Complementar n. 13/1994, **devendo ser mantidos os atos do PAD e a pena aplicada, por não restar comprovado qualquer prejuízo para a defesa no caso examinado, não havendo nulidade.**

Determino ainda o encaminhamento do Parecer e desta Decisão à CPPAD1GRA, para ciência.

Intime-se, publique-se e cumpra-se

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 01/07/2020, às 17:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1789851** e o código CRC **D04EE5BD**.

1.6. Portaria (Presidência) Nº 1249/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 01 de julho de 2020



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8936 Disponibilização: Quinta-feira, 2 de Julho de 2020 Publicação: Sexta-feira, 3 de Julho de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Indicação Cargo em Comissão / Função Comissionada Nº 13/2020 - PJPI/COM/SAORAINON/JUISAORAINON/JUISAORAINONSED (1789501), a Informação Nº 31613/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (1790207) e a Decisão Nº 6334/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (1791440), nos autos do Processo nº 20.0.000050199-0,

RESOLVE:

NOMEAR NATÁLIA SORAIA DOS SANTOS BONFIM para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Magistrado, CC-06, da estrutura administrativa do Juizado Especial da Comarca de São Raimundo Nonato, a partir de 05.07.2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de julho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 01/07/2020, às 21:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.7. Portaria (Presidência) Nº 1235/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 30 de junho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Solicitação 4382 (1788336) apresentado no Proc. 20.0.000048849-7;

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) Nº 1210/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 25 de junho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º. TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1210, de 25.06.2020, que designou o Juiz de Direito ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS, titular da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina, de entrância final, para celebrar a cerimônia de casamento civil de DOMENICO GIOVANNINI COSENTINO e LETICE SAMPAIO MIRANDA.

Art. 2º. DESIGNAR o Juiz de Direito **ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA**, titular da 10ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, de entrância final, para celebrar a cerimônia de casamento civil de **DOMENICO GIOVANNINI COSENTINO** e **LETICE SAMPAIO MIRANDA**, que será realizado no dia 11 de julho de 2020, na cidade de Teresina-PI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 01/07/2020, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.8. Portaria (Presidência) Nº 1223/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 30 de junho de 2020

Portaria (Presidência) Nº 1223/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 30 de junho de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o Requerimento Nº 5671/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU (1719789); o Despacho Nº 31160/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU (1720961); e a Decisão Nº 6219/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (1786217), nos autos do Processo SEI nº 20.0.000039116-7,

RESOLVE:

ADIAR a 2ª (segunda) fração de férias correspondente ao Exercício 2019/2020 da servidora **NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO**, ocupante do cargo de Analista Administrativo, matrícula nº 1132695, lotada na Secretaria Judiciária, marcada para ser fruída no período de 29/06/2020 a 17/07/2020, a fim de seja fruída oportunamente, em razão da necessidade do serviço no âmbito deste Tribunal de Justiça.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 01/07/2020, às 17:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.9. Portaria (Presidência) Nº 1244/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 01 de julho de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o Requerimento Nº 6833/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (1788320), e o Despacho Nº 38325/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (1788412), nos autos do Processo SEI nº 20.0.000050010-1,

RESOLVE:

ADIAR as férias regulamentares correspondente ao Exercício 2019/2020 da servidora **RENATA MAGALHÃES CANUTO**, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, matrícula nº 28369, lotada na Secretaria da Presidência, marcada para ser fruída em período único de 30 (trinta) dias de 01/07/2020 a 30/07/2020, a fim de que seja fruída oportunamente, em razão da imperiosa necessidade do serviço público no âmbito deste Tribunal de Justiça.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de julho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 01/07/2020, às 17:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.10. Portaria (Presidência) Nº 1236/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 30 de junho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o provimento do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pedro II, de entrância intermediária, com a promoção por merecimento do Juiz de Direito **DIEGO RICARDO MELO DE ALMEIDA**, titular da Vara Única da Comarca de Matias Olímpio;

CONSIDERANDO que em cada Comarca deverá ter pelo menos 1 (um) Juiz de Direito e que "nenhum Juiz de Direito ou Juiz de Direito Adjunto pode ter exercício, simultaneamente em mais de duas (2) varas ou comarca" (art. 37, c/c art. 172, ambos da LOJEPJ);

CONSIDERANDO o processo 20.0.000049906-5 para manutenção da respondência do Juiz de Direito Diego Ricardo Melo de Almeida pela Vara Única da Comarca de Matias Olímpio, com anuência do Juiz de Direito Substituto legal (Vara Única de Luzilândia);

CONSIDERANDO o interesse público ante a pauta de audiências já marcadas;

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz de Direito **DIEGO RICARDO MELO DE ALMEIDA**, Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pedro II, de entrância intermediária, para responder plena, cumulativamente e em caráter excepcional pela Vara Única da Comarca de Matias Olímpio, de entrância inicial, até ulterior deliberação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 01/07/2020, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.11. Portaria (Presidência) Nº 1238/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 01 de julho de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Ofício 22216 (1775417) - SEI nº 20.0.000045712-5;

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza de Direito **ELIANA MÁRCIA NUNES DE CARVALHO**, titular do Juizado Especial Cível e Criminal (JECC I - Cabral) da Comarca de Teresina, de entrância final, a função de Presidente da 3ª Turma Recursal Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Estado do Piauí.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de julho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 01/07/2020, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.12. Portaria (Presidência) Nº 1239/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 01 de julho de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Ofício 22223 (1775501) - SEI nº 20.0.000045712-5;

R E S O L V E:

Art. 1º. DESIGNAR o Juiz de Direito **REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR**, titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina, de entrância final, para compor, na qualidade de Titular, a 3ª Turma Recursal Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Estado do Piauí, para um mandato de dois anos.

Art. 2º. DETERMINAR, ainda, que os efeitos da presente Portaria retroajam ao dia 29 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de julho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 01/07/2020, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.13. Portaria (Presidência) Nº 1240/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 01 de julho de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Ofício 22228 (1775554) - SEI nº 20.0.000045712-5;

R E S O L V E:

Art. 1º. DESIGNAR o Juiz de Direito **JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA**, titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, de entrância final, para compor, na qualidade de Titular, a 3ª Turma Recursal Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Estado do Piauí, para um mandato de dois anos.

Art. 2º. DETERMINAR, ainda, que os efeitos da presente Portaria retroajam ao dia 29 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de julho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 01/07/2020, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.14. Portaria (Presidência) Nº 1241/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 01 de julho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento apresentado no Proc. 20.0.000050129-9,

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz de Direito **LUÍS HENRIQUE MOREIRA REGO**, titular da Vara Única da Comarca de José de Freitas, para celebrar a cerimônia de casamento civil de **JACION RODRIGUES DA CUNHA** e **ALEXSANDRA RIOS DA SILVA**, que será realizado no dia 31 de julho de 2020, na cidade de Teresina-PI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de julho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 01/07/2020, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.15. Portaria (Presidência) Nº 1242/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 01 de julho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento apresentado no Proc. 20.0.000050123-0,

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz de Direito **THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA**, titular da Vara Única da Comarca de Luzilândia, para celebrar a cerimônia de casamento civil de **JOSÉ FELIPE BARROS DA CRUZ** e **VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA**, que será realizado no dia 10 de julho de 2020, na cidade de Teresina-PI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de julho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 01/07/2020, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.16. Portaria (Presidência) Nº 1243/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 01 de julho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento apresentado no Proc. 20.0.000050283-0,

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz de Direito **LUIS HENRIQUE MOREIRA REGO**, titular da Vara Única da Comarca de José de Freitas, para celebrar a cerimônia de casamento civil de **MAURÍCIO SOARES NETO** e **LUANA DALLILA MOURÃO PEREIRA DOS SANTOS**, que será realizado no dia 12 de julho de 2020, na cidade de Teresina-PI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de julho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 01/07/2020, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.17. Portaria (Presidência) Nº 1245/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 01 de julho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento apresentado no Proc. 20.0.000050388-7,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza de Direito **MARIA LUIZA DE MOURA MELLO E FREITAS**, titular da 1ª Vara de Infância e Juventude da Comarca de Teresina, de entrância final, para celebrar a cerimônia de casamento civil **JOHN PETER BARBOSA PELEGRINI** e **TAMYRES MAYANE NORBERTA DE MOURA**, que será realizado no dia 03 de julho de 2020, na cidade de Teresina-PI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de julho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 01/07/2020, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.18. Provimento Nº 16/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso II, da lei nº 3.716, de 12.12.1979 - Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno na 28ª Sessão Extraordinária Administrativa de Julgamento, de caráter Administrativo, realizada



nesta data (29.06.2020),

RESOLVE:

PROVER o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Picos, de entrância final, com a **PROMOÇÃO** pelo critério de **MERECIMENTO** do Juiz de Direito **LEONARDO BRASILEIRO**, titular da Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí, de entrância intermediária, conforme art. 93, inciso II, "b", da Constituição Federal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 30/06/2020, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.19. Provimento Nº 17/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso II, da lei nº 3.716, de 12.12.1979 - Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno na 28ª Sessão Extraordinária Administrativa de Julgamento, de caráter Administrativo, realizada nesta data (29.06.2020),

RESOLVE:

PROVER o cargo de Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pedro II, de entrância intermediária, com a **PROMOÇÃO** pelo critério de **ANTIGUIDADE** do Juiz de Direito **DIEGO RICARDO MELO DE ALMEIDA**, titular da Vara Única da Comarca de Matias Olímpio, de entrância inicial, conforme art. 93, inciso II, "b", da Constituição Federal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 30/06/2020, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.20. Provimento Nº 18/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso II, da lei nº 3.716, de 12.12.1979 - Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno na 28ª Sessão Extraordinária Administrativa de Julgamento, de caráter Administrativo, realizada nesta data (29.06.2020),

RESOLVE:

PROVER o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pio IX, de entrância intermediária, com a **REMOÇÃO** pelo critério de **MERECIMENTO**, do Juiz de Direito **THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA** titular da Vara Única da Comarca de Fronteiras, de entrância intermediária, conforme art. 93, inciso II, "b", da Constituição Federal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 30/06/2020, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.21. Provimento Nº 20/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso II, da lei nº 3.716, de 12.12.1979 - Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno na 29ª Sessão Extraordinária Administrativa de Julgamento, de caráter Administrativo, realizada nesta data (29.06.2020),

RESOLVE:

PROVER o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Corrente, de entrância final, com a **PROMOÇÃO** pelo critério de **MERECIMENTO** do Juiz de Direito **IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR**, de entrância intermediária, conforme art. 93, inciso II, "b", da Constituição Federal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 30/06/2020, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.22. Provimento Nº 21/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso II, da lei nº 3.716, de 12.12.1979 - Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno na 29ª Sessão Extraordinária Administrativa de Julgamento, de caráter Administrativo, realizada nesta data (29.06.2020),

RESOLVE:

PROVER o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato, de entrância intermediária, com a **REMOÇÃO** pelo critério de **MERECIMENTO** da Juíza de Direito **PATRÍCIA LUZ CAVALCANTE**, titular da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus, de entrância intermediária, conforme art. 93, inciso II, "b", da Constituição Federal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 30/06/2020, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.23. Provimento Nº 22/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso II, da lei nº 3.716, de 12.12.1979 - Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno na 29ª Sessão Extraordinária Administrativa de Julgamento, de caráter Administrativo, realizada nesta data (29.06.2020),

RESOLVE:

PROVER o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São João do Piauí, de entrância intermediária, com a **PROMOÇÃO** pelo critério de **MERECIMENTO** do Juiz de Direito **ERMANO CHAVES PORTELA MARTINS**, titular da Vara Única da Comarca de Ribeiro Gonçalves, de entrância inicial, conforme art. 93, inciso II, "b", da Constituição Federal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 30/06/2020, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.24. Provimento Nº 23/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso II, da lei nº 3.716, de 12.12.1979 - Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno na 30ª Sessão Extraordinária Administrativa de Julgamento, de caráter Administrativo, realizada nesta data (29.06.2020),

RESOLVE:

PROVER o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Caracol, de entrância inicial, com a **PROMOÇÃO** pelo critério de **MERECIMENTO**, do Juiz de Direito Substituto **ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA**, conforme art. 93, inciso II, "b", da Constituição Federal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 01/07/2020, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.25. Decisão Nº 6284/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

Vistos em Despacho.

Trata-se de solicitação de renovação de teletrabalho concedido à Servidora **MARCELA DO LAGO BARATTA MONTEIRO**, matrícula nº 1884, Analista Judicial e Consultora Jurídica, CC/02, lotada na SEJU.

Informação Nº 31201/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (1786460), na qual consta que "não foram encontradas penalidades disciplinares nos últimos dois anos ou qualquer informação que a Requerente possua alguma contraindicação por motivo de saúde, até a presente data".

Informação Nº 31415/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (1788513), informando que as metas descritas nos relatórios encaminhados foram devidamente cumpridas.

É o relatório. Decido.

De início, afirmo que o regime de teletrabalho é uma iniciativa recente no Poder Judiciário Brasileiro. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça somente procedeu a regulamentação desta modalidade em âmbito nacional no ano de 2016, através da Resolução Nº 227 datada de 15 de junho.

No âmbito do Judiciário Piauiense, o regime de *home office* foi normatizado através do Provimento Conjunto Nº 35 de 19 de julho de 2017, sendo que o primeiro expediente autorizando a concessão ao retromencionado regime foi a Portaria Nº 4630/2017 datada de 25 de outubro de 2017.

Como se percebe, tanto no âmbito nacional quanto no regional, a modalidade de teletrabalho se encontra em seus estágios iniciais, não se podendo afirmar, portanto, que há vasto traquejo na realização da modalidade em apreço.

Entretanto, isso não significa que a moderada experiência até então vivenciada seja negativa. De fato, este E. Tribunal, especialmente no âmbito do 1º Grau, vive um momento positivo causado pela satisfação e aumento da qualidade do trabalho dos servidores que tiveram seu pedido para atuar na modalidade em tela aprovados. Cito, por exemplo, casos nos quais servidores que, até então, sofriam com a separação do seu núcleo familiar causada pela distância entre sua cidade de lotação e o município no qual sua família reside. Com o teletrabalho, servidores enquadrados nesta situação puderam se reaproximar de suas famílias o que causou incremento na sua qualidade de vida, alcançando, assim, um dos objetivos do teletrabalho expressamente previstos na legislação nacional e regional. Ademais, estimulou a elevação do nível de satisfação e produtividade no trabalho dos servidores beneficiados pelo regime.

Este último (produtividade) ganha destaque quando se fala em teletrabalho. Tanto o é, que a Resolução Nº 227 do CNJ afirma, em seu art. 6º, *in litteris*:

"A estipulação de metas de desempenho (diárias, semanais e/ou mensais) no âmbito da unidade, alinhadas ao Plano Estratégico da instituição, e a elaboração de plano de trabalho individualizado para cada servidor são requisitos para início do teletrabalho." (grifei)

O Poder Judiciário Piauiense, ao tratar das metas de desempenho, assentou:

"Art. 9º

(...)

§ 2º A meta de desempenho estipulada aos servidores em regime de teletrabalho será superior em, pelo menos, 15% (quinze por cento) à dos servidores que executam mesma atividade nas dependências do órgão."

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí considera o **alcance da meta de desempenho estipulada ao servidor em regime de teletrabalho equivalente ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho** (art. 10, Provimento Conjunto Nº 35/2017).

No caso em apreço, a servidora **MARCELA DO LAGO BARATTA MONTEIRO** teve concedido o direito de atuar em regime de teletrabalho ainda em 2019. Outrossim, em obediência ao determinado nas regras para a manutenção do gozo do retromencionado regime, a servidora enviou os relatórios de acompanhamento conforme Informação Nº 31415/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (1788513), restando certificado que a **meta inicialmente estipulada fora efetivamente alcançada no período em apreço**.

Destarte, considerando a experiência positiva alcançada na SEJU, **DEFIRO** o pedido de prorrogação do regime de teletrabalho concedido à servidora **MARCELA DO LAGO BARATTA MONTEIRO por mais 06 (seis) meses**, a contar do término do atual benefício, **mantidas as condições e metas estabelecidas no Plano de Trabalho constantes no Requerimento Nº 15230/2019 - PJPI/TJPI/GABDESJOASAN(1343209)**, ressalvando-se a alteração no período de **comparecimento para 04 dias por semestre**, observadas as demais instruções contidas no Provimento Conjunto Nº 35/2017.

Publique-se.

SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 01/07/2020, às 17:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1789379** e o código CRC **F7398AC3**.

2. EXPEDIENTES DA SECRETARIA GERAL

2.1. Portaria Nº 2006/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 01 de julho de 2020

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ EM EXERCÍCIO**, JANAYNA LUSTOSA LIMA, no uso de suas atribuições legais, etc.,
CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de Março de 2019;

CONSIDERANDO o teor do Encaminhamento Nº 6696/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC (1789659),

R E S O L V E:

DESIGNAR servidores deste Tribunal de Justiça, para atuarem como fiscal e suplente do Contrato nº 48/2020 (1787377) - *Testes Rápido para Covid-19 IgG/IgM* - , a saber:

- **Fiscal:** JOSÉ NILTON VERAS BATISTA - matrícula nº 2006;

- **Suplente de fiscal:** NÁIGUEL CASTELO BRANCO SILVA - matrícula nº 196779-7.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Teresina-PI, 1º de julho de 2020.

JANAYNA LUSTOSA LIMA

Secretária-Geral do TJPI em exercício

Documento assinado eletronicamente por **Janayna Lustosa Lima, Secretário(a) Geral**, em 01/07/2020, às 20:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1791168** e o código CRC **4472FB29**.

3. ATA DE JULGAMENTO

3.1. ATA DE JULGAMENTO DA EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DIA 30.06.2020

ATA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, EM FORMATO DE VIDEOCONFERÊNCIA, SESSÃO REALIZADA NO DIA 30 DE JUNHO DE 2020.

Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, reuniu-se em Sessão Ordinária, a Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, em formato de Videoconferência, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Des. Edvaldo Pereira de Moura e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, com a assistência da Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão- Procuradora de Justiça, comigo, Bacharela Vanessa Alves Ferreira, Secretária, foi aberta a Sessão com as formalidades legais. Iniciou-se a sessão às 10: 00 hs. **PROCESSOSPAUTADOSJULGADOS:** 0707455-36.2019.8.18.0000- Agravo Interno referente ao Mandado de Segurança nº 0704703-91.2019.8.18.0000. Agravante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Agravado: WILLAME MARIANO VIEIRA. Advogado: José Lustosa Machado Filho (OAB/PI nº 6.935). **Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura.** **DECISÃO: "Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos presentes recursos, mas NEGAR-LHES provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator."** Participaram do julgamento os Excelentíssimos Deses. Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento. **0004695-07.2011.8.18.0140 - Apelação Cível.** Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Apelada: D. LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME. Advogado: Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445). **Relator: Des. Pedro de Alcântara Macêdo.** **DECISÃO: "Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos presentes recursos, mas NEGAR-LHES provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator."** Participaram do julgamento os Excelentíssimos Deses. Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento. **0825301-76.2018.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária.** Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: FRANCISCO MOREIRA DE ARAÚJO FILHO. Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344). Apelado: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. Pedro de Alcântara Macêdo.** **DECISÃO: "Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar que o Apelado efetue o pagamento da indenização vindicada, correspondente a 02 (dois) períodos de férias, acrescidas do terço constitucional, e 03 (três) meses de licença-prêmio adquiridos e não gozados, conforme mencionado na exordial, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº85 do STJ, cujos valores deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, a serem apurados em liquidação de sentença. Face ao acolhimento da pretensão recursal, inverte o ônus da sucumbência, condenando o Apelado ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O Ministério Público Superior deixou de emitir parecer, pois entende desnecessária sua intervenção no feito, na forma do voto do Relator."** Participaram do julgamento os Excelentíssimos Deses. Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento. **0706214-27.2019.8.18.0000 - Mandado de Segurança.** Impetrantes: ELUI FERREIRA DOS SANTOS e outros. Advogados: Fábio Renato Bomfim Veloso (OAB/PI nº 3.129) e outra. Impetrado: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura.** **DECISÃO: "Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e pela CONCESSÃO PARCIAL da segurança pleiteada para garantir aos impetrantes que o cálculo de seus proventos leve também em consideração os valores pagos a título da Gratificação de Incremento de Arrecadação - GIA Metas, prevista na Lei Complementar 62/05 e regulamentada no Decreto estadual 13.512/09, respeitadas as regras previdenciárias vigentes ao tempo em que cumpriram os requisitos para sua aposentadoria, acordes com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator."** Participaram do julgamento os Excelentíssimos Deses. Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento. **PROCESSO ADIADO: 0711422-89.2019.8.18.0000 - Mandado de Segurança.** Impetrante: NOVO MILÊNIO LTDA. Advogado: José Vinícius Farias dos Santos (OAB/PI nº 5.573). Impetrado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. Advogado: José Pereira Liberato (OAB/PI nº 2.567). Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. José Francisco do Nascimento.** Foi ADIADO o julgamento do referido processo, em razão do PEDIDO DE VISTA do Exmo. Des. Edvaldo Pereira de Moura e será reincluído em pauta na Sessão Ordinária por Videoconferência no dia 07.07.2020. Presentes os Excelentíssimos Deses. Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento. Presente

a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão- Procuradora de Justiça. Do que, para constar, eu _____ (Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira, Secretária, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, que após a sua publicação no Diário da Justiça e, não havendo impugnação, será assinada pelo Presidente.

3.2. ATA DE JULGAMENTO DA EGRÉGIA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, EM FORMATO DE VIDEOCONFERÊNCIA, SESSÃO DO DIA 01.07.2020.

ATA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, EM FORMATO DE VIDEOCONFERÊNCIA, REALIZADA NO DIA 01 DE JULHO DE 2020.

Ao um dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte, reuniu-se em Sessão Ordinária, a Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, em formato de Videoconferência, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento, com a assistência do Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça, comigo, Bacharela Vanessa Elisama Alves Ferreira, Secretária, foi aberta a Sessão com as formalidades legais. **PROCESSOS PAUTADOS JULGADOS: 0706685-43.2019.8.18.0000- Apelação Criminal.** Origem: Piriipiri / 1ª Vara. Apelante: TALISON ALMEIDA RODRIGUES SOUSA. Advogados: Naideany Barros Moraes de Sousa (OAB/PI nº 17.669), Antônio Mendes Moura (OAB/PI nº 2.692), Antônio Ilailson da Silva (OAB/PI nº 14.560) e Ezequiel Cassiano de Brito (OAB/PI nº 1.317). Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. **Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.** DECISÃO: "**Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHEÇO do recurso e dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO, apenas com o fim de reduzir a reprimenda imposta ao apelante para 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão, culminada com o pagamento de 13 (treze) dias multa, mantendo a sentença em seus demais termos, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.**" Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento. **0713883-34.2019.8.18.0000 - Habeas Corpus.** Origem: Canto do Buriti / Vara Única. Impetrante: José Vinícius Farias dos Santos (OAB/PI nº 5.573). Paciente: CARLOS ADILSON VIEIRA. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Canto do Buriti- PI. **Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura.** DECISÃO: "**Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, de acordo com o parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.**" Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento. **Do que, para constar, eu _____ (Bacharela Vanessa Elisama Alves Ferreira, Secretária), lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, que após a sua publicação no Diário da Justiça e não havendo impugnação será assinada pelo Presidente.**

4. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

4.1. Processo nº 0714340-66.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
Processo nº 0714340-66.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal
Processo Referência: 0005098-29.2018.8.18.0140
Origem: Teresina / 3ª Vara Criminal
Apelante: RAILSON DE OLIVEIRA ARAÚJO
Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO RELATIVA À CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1) Pela leitura do artigo 68 do Código Penal, a aplicação das causas de aumento da parte especial do Código Penal de forma cumulativa é a regra, de forma que o magistrado pode, de acordo com o caso concreto, limitar-se a aplicação de apenas a maior. Portanto, não há nenhum impedimento para a aplicação cumulativa das causas de aumento do crime de roubo relativas ao concurso de agentes e emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, II e § 2º-A do CP).

2) Destarte, como dito, não há dúvida de que o magistrado de piso agiu com acerto ao aplicar as duas causas de aumento previstas na parte especial do Código Penal, vez que decidiu conforme estabelece o art. 68 do Código Penal.

3) Porém, o juiz *a quo* equivocou-se somente ao aplicar a causa de aumento de 1/3 referente ao concurso de agentes e, sobre este resultado, aplicar a causa de aumento de 2/3 relativa ao emprego de arma de fogo.

4) Isso porque as duas causas de aumento compõem a mesma fase da dosimetria da pena, qual seja, a terceira fase, razão pela qual devem ter como base de cálculo a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, imposta na segunda fase da dosimetria.

5) Recurso conhecido e parcialmente provido, **apenas para fixar a pena definitiva em 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 19 (dezenove) dias-multa pela prática do delito do art. 157, § 2º, II e § 2º-A (roubo em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo).**

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em parcial consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação criminal interposto, apenas para fixar a pena definitiva em 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 19 (dezenove) dias-multa pela prática do delito do art. 157, § 2º, II e § 2º-A (roubo em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo), mantendo-se incólume a sentença condenatória.

4.2. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714734-73.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714734-73.2019.8.18.0000
Apelante: JOSÉ RICARDO DA SILVA NETO
Advogado: Maurício Bezerra Alves Filho (OAB/PE nº 23.923)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Assistentes de Acusação: ILANA LIMA BARBOSA E OUTRA
Advogada: Karla Virginia Soares Cavalcante de Oliveira (OAB/PI nº 12.791)
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA

APELAÇÃO. JÚRI. FASE DO ART. 422, CPP. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO. INDEFERIMENTO. DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE TAL ESTADO QUE DESAUTORIZA A INSTAURAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é desprovida de fundamentação a decisão

que indefere instauração de incidente de insanidade mental quando não há dúvida razoável a respeito da insanidade do réu, na forma do art. 149, CPP. 2. Recurso desprovido à unanimidade.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovetimento do recurso defensivo, mantendo integralmente a decisão combatida, à luz dos fundamentos ora expostos, e, de ofício, determinar o desentranhamento do incidente de insanidade mental, a partir das fls. 837 dos autos, e, que, às fl 01 até às fls 836 dos autos, deverão ser encaminhadas imediatamente ao juízo de origem, para que proceda à submissão do Réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri, em conformidade com o parecer verbal do representante do Ministério Público.

4.3. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0002280-86.2017.8.18.0028

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0002280-86.2017.8.18.0028

Apelante: GEOVANE BENTO AMORIM

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO AMBIENTE DOMÉSTICO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE POR LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAÇÃO DE VIAS DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tanto autoria como a materialidade delitiva encontram-se plenamente configuradas nos autos em relação ao crime de lesão corporal em ambiente doméstico.
2. Em crimes como o presente, de violência doméstica, o depoimento da vítima constitui peça basilar para a condenação, na medida em que tais delitos, quase sempre cometidos na clandestinidade, a palavra desta tem enorme importância, sobretudo quando harmoniosa e coincidente com o conjunto probatório.
3. É descabida a alegação da defesa de que os fatos caracterizariam, na verdade, contração por vias de fato, visto que, conforme o laudo de exame de corpo de delito acostado aos autos (ID 941741, fls. 15), houve ofensa à integridade física e corporal da paciente, com duas lesões contundentes na região dos bíceps.
4. Ainda que o réu tenha afirmado que agiu para cessar as agressões verbais que vinha sofrendo da vítima, a conduta praticada, de atirar pedras, impossibilita a caracterização da aludida excludente de ilicitude, visto que não se enquadra como uso moderado dos meios necessários para cessar as agressões, em desacordo com o que preceitua o art. 25, do CP.
5. Recurso conhecido e improvido.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso de apelação criminal interposto, mantendo *in totum* todos os termos da sentença apelada.

4.4. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000150-11.2008.8.18.0135

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000150-11.2008.8.18.0135

APELANTE: EDILSON JOSE DE SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A anulação da sentença do Tribunal do Júri é algo de caráter excepcional, pois a regra é a da soberania dos veredictos. Tal excepcionalidade ocorre quando a decisão contrariar manifestamente as provas existentes nos autos, devendo tal contrariedade ser evidente, o que não ocorreu no presente caso.
2. Tanto a materialidade como a autoria estão plenamente demonstradas nos autos.
3. Indiscutível que a decisão dos jurados encontra guarida não apenas na prova oral colhida em plenário do Júri, mas em todas as demais provas existentes nos autos.
4. Deve ser reconhecida a atenuante da confissão qualificada, visto que o réu confessou o crime, ainda que tenha alegado que o delito foi cometido sob o manto da excludente de ilicitude da legítima defesa.
5. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do presente recurso de Apelação Criminal, apenas para reconhecer a atenuante da confissão, fixando a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão, mantendo a sentença em seus demais termos.

4.5. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0713653-89.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0713653-89.2019.8.18.0000

APELANTE: GIZEUDA RODRIGUES GOMES

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. DESCONSIDERAÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O magistrado sentenciante agiu corretamente ao fixar a pena-base acima do seu mínimo legal, levando em conta a diversidade e a quantidade dos entorpecentes apreendidos, quais sejam, 47g (quarenta e sete gramas) de maconha e 18g (dezoito grammas) de cocaína.
2. O pedido de desconsideração da pena de multa imposta à apelante na sentença apelada, não pode ser acatado, tendo em vista que a multa no delito pelo qual a apelante foi denunciada e condenada é parte integrante do tipo penal.
3. A Súmula 07, do TJPI, determina que "não pode o julgador excluir a pena de multa cominada ao crime, fixada expressamente pelo legislador no preceito secundário, sob o argumento de hipossuficiência do apenado, vez que inexistente previsão legal para tal benefício".

4. Recurso conhecido e improvido.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do presente recurso de apelação criminal, mantendo-se incólume todos os termos da sentença de primeiro grau.

4.6. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714219-38.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714219-38.2019.8.18.0000

Apelante: LUCIAN ALVES DA SILVA

Advogado: Adriano Beserra Coelho (OAB/PI nº 3.123)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. TRAZER CONSIGO. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA E CONTEÚDO VARIADO. CONSUMAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A materialidade e autoria do delito estão devidamente comprovadas pelo auto de apresentação e apreensão, laudo de exame de constatação e pelos depoimentos prestados em juízo.

2. O crime de tráfico de drogas é de ação múltipla e conteúdo variado, isto é, consome-se com a prática de quaisquer das ações insertas no art. 33 da Lei Antidrogas, tais como trazer consigo.

3. Merece credibilidade o testemunho dos policiais, pois se tratam de agentes públicos cujos atos têm presunção de veracidade e legalidade, somente podendo ser desprezados quando eivados de ilegalidades, o que não é o caso dos autos.

4. Recurso conhecido e improvido.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do presente recurso de apelação criminal, mantendo-se incólume todos os termos da sentença de primeiro grau..

4.7. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000402-35.2017.8.18.0026

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000402-35.2017.8.18.0026

Embargante: FRANCISCO WELLINGTON VIEIRA DE SOUSA

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA. REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. O que se percebe com o manejo destes é manifesta inovação recursal, situação que não se coaduna com os aclaratórios, cujos lindes cingem-se às hipóteses elencadas no art. 619 do CPP.

2. Embargos rejeitados.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, pelo conhecimento e improvido do presente recurso, por não existirem quaisquer obscuridades, omissões ou contradições a serem sanadas no acórdão combatido.

4.8. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701056-54.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701056-54.2020.8.18.0000

Apelante: J. M. S.

Advogado: Marlon Brito de Sousa (OAB/PI nº 3.904)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PROVA. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. RETRATAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA VÍTIMA. PROVA UNILATERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de provas da materialidade e autoria delitiva, posto que as provas constantes do caderno processual são suficientes e aptas a embasar um decreto condenatório. 2. A declaração da vítima, ainda que firmada em cartório, é considerada como prova colhida unilateralmente pela defesa, não servindo para embasar uma decisão absolutória. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 2ª. Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento e desprovido do recurso interposto, nos termos da fundamentação ora exposta.

4.9. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000048-80.2018.8.18.0056

RGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000048-80.2018.8.18.0056

Apelante: MARCÍLIO GABRIEL SOUSA ROCHA

Advogados: Exdras Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 3.013) e ELBERTY RODRIGUES DE ARAUJO OAB PI 3435

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL LEVE. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo provas de que o réu agrediu a vítima sem ter sido por ela provocado, inviável o acolhimento da legítima defesa, uma vez que o ônus de comprovar os requisitos exigidos para tal configuração compete à defesa, nos termos do art. 156, CPP. 2. Deve ser mantida a sentença condenatória quando demonstrada a materialidade e a autoria do delito. 3. Recurso desprovido à unanimidade.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovido do recurso defensivo, mantendo a sentença combatida conforme os argumentos ora expostos.

4.10. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0700770-13.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0700770-13.2019.8.18.0000

Apelante: JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DE ASSIS

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO IMPROVIDO.

1) A quantidade de droga apreendida é suficiente para caracterização de que o réu se dedica à atividade criminosa, de modo a afastar a causa de diminuição do artigo 33, § 4º da lei 11.343/06 (STJ).

2) É possível a aferição da quantidade e da natureza da substância entorpecente, concomitantemente, na primeira etapa da dosimetria, para exasperar a pena-base e, na terceira, para justificar o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (STJ).

3) Quanto a alegada prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que a pena imposta de 06 (seis) anos de reclusão prescreve em 12 (doze) anos, conforme estabelece o art. 109, III do Código Penal. *In casu*, percebe-se que não transcorreram 12 (doze) anos entre os marcos interruptivos da prescrição, quais sejam, data do recebimento da denúncia e data da publicação da sentença condenatória, até mesmo porque o crime ocorreu em 07/10/2015. Portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

4) Recurso conhecido e improvido, mantendo-se incólume todos os termos da sentença de primeiro grau.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em parcial consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do presente recurso de apelação criminal, mantendo-se incólume todos os termos da sentença de primeiro grau..

4.11. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714586-62.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714586-62.2019.8.18.0000

Apelante: J. F. D. A. F.

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1) Tanto a autoria como a materialidade do crime de estupro de vulnerável encontram-se devidamente demonstrada nos autos, pelas declarações da vítima, laudo pericial que comprovou a gravidez da mesma e pela própria confissão do réu, ainda que qualificada.

2) É cediço que em crimes da hipótese destes autos praticado às escondidas, a palavra da vítima ganha relevância se uniforme e aliada aos demais elementos de prova carreados aos autos.

3) O consentimento da vítima é irrelevante, pois para a consumação do tipo penal do artigo 217-A, o consentimento para a relação, o estilo de vida que levava e a experiência sexual que tinha ou não (ser ou não mais virgem) pouco importam. (Súmula 593 do STJ).

4) *In casu*, o réu não pode alegar que desconhecia a idade da vítima, posto que a mesma era vizinha dele desde quando ela tinha aproximadamente 01 (um) ano de idade.. Nesse contexto, não restam dúvidas de que o réu tinha conhecimento de que a vítima contava com menos de 14 (quatorze) anos de idade, tanto que relatou em juízo que já tinha relacionamento com ela há muito tempo, mas que manteve relação sexual com a adolescente somente quando ela já tinha mais de 13 (treze) anos de idade. Assim, não há que se falar em erro de tipo inescusável, ou seja, invencível, a justificar a exclusão dolo e consequentemente da tipicidade da conduta.

5) Saliento, ainda, ser inviável aceitar a tese de que o réu desconhecia da ilicitude de sua conduta (erro de proibição). Primeiro, porque o desconhecimento da lei é inescusável, nos termos do que dispõe o referido artigo e o artigo 3.º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*" - Decreto-lei n.º 4.567/1942, com a redação dada pela Lei n.º 12.367/2010. E, segundo, porquanto irrazoável conceber que o réu, que reside em Teresina, não tenha tido, por meio de sua vivência na capital do Estado, mínimo acesso ao conteúdo da norma penal em comento como forma de crer que não soubesse que a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos configurasse crime, mormente diante da grande campanha nos meios de comunicação de massa que estão desenvolvendo um intenso trabalho de conscientização da população no sentido de não permitir a prática de relação sexual com crianças e adolescentes, inclusive incentivando que se denuncie referidas práticas.

6) Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para estabelecer o regime inicial semiaberto, mantendo-se incólume os demais termos da sentença condenatória.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO do presente recurso e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação criminal interposto, apenas para estabelecer o regime inicial semiaberto, mantendo-se incólume os demais termos da sentença condenatória.

4.12. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000780-39.2015.8.18.0065

APELANTE: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO SCOPEL, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA

APELADO: COSMA CARDOSO DE SOUSA

Advogado(s) do reclamado: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - QUANTUM DESPROPORCIONAL - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há como se cogitar de suposta ilegitimidade, para o polo passivo de uma ação, se aquele que suscita a matéria é parte legítima passiva inquestionável, inclusive, por ter oferecido contestação, a fim de ilidir a pretensão do demandante.

2. A ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI.

3. Sendo ilegal a cobrança dos valores, por não decorrer de negócio jurídico válido, é cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente

descontados. *Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.*

4. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de cumprir a sua função punitiva-pedagógica, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para aquele que suportou o dano causado.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, mas apenas para reduzir o *quantum indenizatório*, que passará a ser de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se incólume, quanto ao restante, a sentença, em todos os seus termos.

Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, deve-se, ainda, majorar de 15% para 20% os honorários advocatícios, com os quais deve arcar o apelante.

4.13. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0712444-85.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DANILO BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO

AGRAVADO: BANCO CETELEM S.A.

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - DECISÃO QUE A PARTE AUTORA EMENDE A INICIAL - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AGRAVO PROVIDO.

1. É cabível a inversão do ônus da prova para determinar à instituição financeira a exibição de extratos bancários, desde que o consumidor especifique, de modo preciso, os períodos em relação aos quais pretende a exibição e apresente indícios mínimos de contratação da conta.

2. Agravo de instrumento provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que lhe seja **dado provimento**, ratificando a tutela recursal outrora concedida e cassando, em definitivo, a decisão fustigada.

4.14. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0001682-02.2012.8.18.0031

APELANTE: FRANCISCO PEREIRA DE CALDAS RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: ANDRE RAMOS DE RODRIGUES, CAMILA PINHO DE SOUSA FONTENELLE DE ARAUJO

APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: JUCIANO MARCOS DA CUNHA MONTE, MHARDEN DANNILO CANUTO OLIVEIRA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - HIPOTECA SOBRE BENS DE ESPÓLIO - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - DEVER DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL E DA PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Nos termos dos artigos 992, do CPC de 1973, e do artigo 756, do Código Civil de 1916, incumbe ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz, alienar bens do espólio, podendo, também, hipotecá-los.

2. Não há que se falar em nulidade de cláusula contratual onde o inventariante dá bens do espólio em garantia, por meio de hipoteca, amparado em autorização judicial.

3. Reconhecer a nulidade alegada pela parte que lhe deu causa implica em violação tanto do princípio da boa-fé contratual (segundo o qual as partes têm o dever de agir de forma correta antes, durante e depois do contrato), quanto do princípio da proibição de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), que impede a quebra, injustificada, da confiança, bem como que um dos contratantes se beneficie da própria torpeza.

4. Recurso não provido, à unanimidade.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto se me afigura necessário asseverar, **VOTO** pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se incólume a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como pela majoração dos honorários advocatícios, em sede recursal, no percentual de 2% (dois por cento), cumulativamente com aqueles arbitrados na sentença (15%), perfazendo o total de 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §1º e §11, do CPC.

4.15. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000090-47.2016.8.18.0106

APELANTE: BANCO BONSUCESSO S.A.

Advogado(s) do reclamante: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE

APELADO: JOAO FRANCISCO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: LORENA CAVALCANTI CABRAL

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - DANOS MORAIS - QUANTUM DESPROPORCIONAL - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As relações de consumo e de prestação de serviços são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se-lhes o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27.

2. Em se tratando de prestações contratuais de trato sucessivo, o termo inicial da prescrição é renovado de forma contínua, considerando-se que o conhecimento do dano e da autoria dá-se mês a mês.

3. A ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI.

4. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de

cumprir a sua função punitiva-pedagógica, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para aquele que suportou o dano causado.

5. *Recurso conhecido e parcialmente provido.*

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, mas apenas para reduzir o *quantum* indenizatório, que passará a ser R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se incólume, quanto ao restante, a sentença, em todos os seus termos. Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, impõe-se, ainda, majorar de 10% para 15% os honorários advocatícios, com os quais deve arcar o apelante.

4.16. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0801592-12.2018.8.18.0140

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SGANZERLA DURAND

APELADO: JOANA LUIZA DAMASCENA

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: MAURICIO CEDENIR DE LIMA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - RECURSO IMPROVIDO.

1. *A ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI.*

2. *Sendo ilegal a cobrança dos valores, por não decorrer de negócio jurídico válido, é cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.*

3. *O valor da condenação por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de cumprir a sua função punitiva-pedagógica, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para aquele que suportou o dano causado.*

4. *Sentença mantida.*

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** para que seja **denegado provimento** ao recurso, mantendo-se incólume a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, impõe-se, ainda, majorar de R\$1.000,00 para R\$1.500,00 os honorários advocatícios, com os quais deve arcar o apelante.

4.17. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0708856-70.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA

AGRAVADO: MARIA HELENA BARROS

Advogado(s) do reclamado: MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 270 E 272, DO CPC, C/C A LEI N. 11.419/2006 - PROVIMENTO CONJUNTO N. 11, DO TJPI - - NULIDADES INEXISTENTES - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *O cumprimento de sentença deve se dar, obrigatoriamente, por meio eletrônico, através do sistema PJE, ex vi do disposto § 1º, inciso II, do artigo 4º, do Provimento Conjunto n. 11, de 16 de setembro de 2016, do Tribunal Justiça Estado do Piauí.*

2. *As intimações relativas a quaisquer atos judiciais estão previstas, de modo expresso, nos artigos 270 e 272, ambos do Código de Processo Civil.*

3. *Agravo não provido.*

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se incólume, via de consequência, a decisão vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4.18. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0708831-57.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, RODRIGO SCOPEL

AGRAVADO: MARIA HELENA BARROS

Advogado(s) do reclamado: MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 270 E 272, DO CPC, C/C A LEI N. 11.419/2006 - PROVIMENTO CONJUNTO N. 11, DO TJPI - - NULIDADES INEXISTENTES - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *O cumprimento de sentença deve se dar, obrigatoriamente, por meio eletrônico, através do sistema PJE, ex vi do disposto § 1º, inciso II, do artigo 4º, do Provimento Conjunto n. 11, de 16 de setembro de 2016, do Tribunal Justiça Estado do Piauí.*

2. *As intimações relativas a quaisquer atos judiciais estão previstas, de modo expresso, nos artigos 270 e 272, ambos do Código de Processo Civil.*

3. *Agravo não provido.*

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se incólume, via de consequência, a decisão vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4.19. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0005432-97.2017.8.18.0140

APELANTE: JULIANO SOUZA FRANCO SIQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: NIVALDO AVELINO DE CASTRO

APELADO: TIM CELULAR S.A., SERASA S.A.

Advogado(s) do reclamado: FREDERICO VALENCA DIAS FILHO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA S.A. - DANO MORAL - CONFIGURADO - RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A inscrição indevida, do nome das pessoas em cadastro de devedores inadimplentes, gera o dano moral in re ipsa, portanto, presumível do próprio fato. Precedentes.
2. A indenização por danos morais, quando fixada em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando tanto o enriquecimento sem causa de uma das partes, quanto a excessiva repreensão da outra, deve ser mantidos.
3. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

Ex positis e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que lhe seja **denegado provimento** ao recurso, mantendo-se incólume, por via de consequência, a sentença vergastada.

4.20. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0708855-85.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO SCOPEL

AGRAVADO: MARIA HELENA BARROS

Advogado(s) do reclamado: MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 270 E 272, DO CPC, C/C A LEI N. 11.419/2006 - PROVIMENTO CONJUNTO N. 11, DO TJPI - - NULIDADES INEXISTENTES - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O cumprimento de sentença deve se dar, obrigatoriamente, por meio eletrônico, através do sistema PJE, *ex vi* do disposto § 1º, inciso II, do artigo 4º, do Provimento Conjunto n. 11, de 16 de setembro de 2016, do Tribunal Justiça Estado do Piauí.
2. As intimações relativas a quaisquer atos judiciais estão previstas, de modo expresso, nos artigos 270 e 272, ambos do Código de Processo Civil.
3. Agravo não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se incólume, via de consequência, a decisão vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4.21. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0708851-48.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, RODRIGO SCOPEL

AGRAVADO: MARIA HELENA BARROS

Advogado(s) do reclamado: MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 270 E 272, DO CPC, C/C A LEI N. 11.419/2006 - PROVIMENTO CONJUNTO N. 11, DO TJPI - - NULIDADES INEXISTENTES - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O cumprimento de sentença deve se dar, obrigatoriamente, por meio eletrônico, através do sistema PJE, *ex vi* do disposto § 1º, inciso II, do artigo 4º, do Provimento Conjunto n. 11, de 16 de setembro de 2016, do Tribunal Justiça Estado do Piauí.
2. As intimações relativas a quaisquer atos judiciais estão previstas, de modo expresso, nos artigos 270 e 272, ambos do Código de Processo Civil.
3. Agravo não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se incólume, via de consequência, a decisão vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4.22. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0708852-33.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, RODRIGO SCOPEL

AGRAVADO: MARIA HELENA BARROS

Advogado(s) do reclamado: MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 270 E 272, DO CPC, C/C A LEI N. 11.419/2006 - PROVIMENTO CONJUNTO N. 11, DO TJPI - - NULIDADES INEXISTENTES - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O cumprimento de sentença deve se dar, obrigatoriamente, por meio eletrônico, através do sistema PJE, *ex vi* do disposto § 1º, inciso II, do artigo 4º, do Provimento Conjunto n. 11, de 16 de setembro de 2016, do Tribunal Justiça Estado do Piauí.
2. As intimações relativas a quaisquer atos judiciais estão previstas, de modo expresso, nos artigos 270 e 272, ambos do Código de Processo Civil.
3. Agravo não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se incólume, via de consequência, a decisão vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4.23. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0708847-11.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, RODRIGO SCOPEL

AGRAVADO: MARIA HELENA BARROS

Advogado(s) do reclamado: MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 270 E 272, DO CPC, C/C A LEI N. 11.419/2006 - PROVIMENTO CONJUNTO N. 11, DO TJPI - - NULIDADES INEXISTENTES - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O cumprimento de sentença deve se dar, obrigatoriamente, por meio eletrônico, através do sistema PJE, *ex vi* do disposto § 1º, inciso II, do artigo 4º, do Provimento Conjunto n. 11, de 16 de setembro de 2016, do Tribunal Justiça Estado do Piauí.

2. As intimações relativas a quaisquer atos judiciais estão previstas, de modo expresso, nos artigos 270 e 272, ambos do Código de Processo Civil.

3. Agravo não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se incólume, via de consequência, a decisão vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4.24. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0708836-79.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO SCOPEL

AGRAVADO: MARIA HELENA BARROS

Advogado(s) do reclamado: MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 270 E 272, DO CPC, C/C A LEI N. 11.419/2006 - PROVIMENTO CONJUNTO N. 11, DO TJPI - - NULIDADES INEXISTENTES - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O cumprimento de sentença deve se dar, obrigatoriamente, por meio eletrônico, através do sistema PJE, *ex vi* do disposto § 1º, inciso II, do artigo 4º, do Provimento Conjunto n. 11, de 16 de setembro de 2016, do Tribunal Justiça Estado do Piauí.

2. As intimações relativas a quaisquer atos judiciais estão previstas, de modo expresso, nos artigos 270 e 272, ambos do Código de Processo Civil.

3. Agravo não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se incólume, via de consequência, a decisão vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4.25. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0708843-71.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, RODRIGO SCOPEL

AGRAVADO: MARIA HELENA BARROS

Advogado(s) do reclamado: MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 270 E 272, DO CPC, C/C A LEI N. 11.419/2006 - PROVIMENTO CONJUNTO N. 11, DO TJPI - - NULIDADES INEXISTENTES - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O cumprimento de sentença deve se dar, obrigatoriamente, por meio eletrônico, através do sistema PJE, *ex vi* do disposto § 1º, inciso II, do artigo 4º, do Provimento Conjunto n. 11, de 16 de setembro de 2016, do Tribunal Justiça Estado do Piauí.

2. As intimações relativas a quaisquer atos judiciais estão previstas, de modo expresso, nos artigos 270 e 272, ambos do Código de Processo Civil.

3. Agravo não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se incólume, via de consequência, a decisão vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4.26. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0708830-72.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA

AGRAVADO: MARIA HELENA BARROS

Advogado(s) do reclamado: MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 270 E 272, DO CPC, C/C A LEI N. 11.419/2006 - PROVIMENTO CONJUNTO N. 11, DO TJPI - - NULIDADES INEXISTENTES - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O cumprimento de sentença deve se dar, obrigatoriamente, por meio eletrônico, através do sistema PJE, *ex vi* do disposto § 1º, inciso II, do artigo 4º, do Provimento Conjunto n. 11, de 16 de setembro de 2016, do Tribunal Justiça Estado do Piauí.

2. As intimações relativas a quaisquer atos judiciais estão previstas, de modo expresso, nos artigos 270 e 272, ambos do Código de Processo Civil.

3. Agravo não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se incólume, via de consequência, a decisão vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4.27. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0801411-47.2018.8.18.0031

APELANTE: BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

APELADO: NEUSITA SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamado: MARZITA VERAS DOS SANTOS

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS - PRETENSÃO DE REEXAME DA LIDE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inexistem, no acórdão embargado, os supostos vícios suscitados.

2. O recurso, como se conclui, busca revisitar, indevidamente, questões já decididas.

3. Embargos não providos.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar e certo que nada ampara a pretensão do embargante, **VOTO** pelo **não provimento** deste recurso, por entender inexistentes as omissões e contradições alegadas, para que mantenha-se incólume, consequentemente, o aresto recorrido, em todos os seus termos.

4.28. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000010-30.2017.8.18.0080

APELANTE: BANCO CIFRA S.A.

Advogado(s) do reclamante: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA

APELADO: OSVALDO PORFIRIO DIAS

Advogado(s) do reclamado: JOSE ADAILTON ARAUJO LANDIM NETO, PEDRO DE ALCANTARA RIBEIRO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJPI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - QUANTUM DESPROPORCIONAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Em se tratando de obrigações contratuais de trato sucessivo, o termo inicial da prescrição renova-se de forma contínua, considerando-se que o conhecimento do dano e da autoria se dá mês a mês, iniciando-se aquele a partir da data do último pagamento da obrigação supostamente contraída. Preliminar rejeitada.*

2. *A ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI.*

3. *Sendo ilegal a cobrança dos valores, por não decorrer de negócio jurídico válido, é cabível a restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.*

4. *O valor da condenação por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de cumprir a sua função punitivo-pedagógica, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para aquele que suportou o constrangimento psíquico.*

5. *Recurso parcialmente provido.*

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo conhecimento do recurso, **DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, mas apenas para se reduzir o *quantum* indenizatório à quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se incólume, quanto ao restante, a sentença recorrida.

Em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 3º e 11, do Código de Processo Civil, majoro de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) a condenação do apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

4.29. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0708848-93.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, RODRIGO SCOPEL

AGRAVADO: MARIA HELENA BARROS

Advogado(s) do reclamado: MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 270 E 272, DO CPC, C/C A LEI N. 11.419/2006 - PROVIMENTO CONJUNTO N. 11, DO TJPI - - NULIDADES INEXISTENTES - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O cumprimento de sentença deve se dar, obrigatoriamente, por meio eletrônico, através do sistema PJE, ex vi do disposto § 1º, inciso II, do artigo 4º, do Provimento Conjunto n. 11, de 16 de setembro de 2016, do Tribunal Justiça Estado do Piauí.

2. As intimações relativas a quaisquer atos judiciais estão previstas, de modo expresso, nos artigos 270 e 272, ambos do Código de Processo Civil.

3. Agravo não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se incólume, via de consequência, a decisão vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4.30. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0708466-37.2018.8.18.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SGANZERLA DURAND

AGRAVADO: KEYLUANE MASCARENHAS GOMES

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - EMENDA À INICIAL - APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.**

1. É desnecessária, para o ajuizamento da busca e apreensão a anexação, à inicial, do original ou de cópia autenticada do contrato de financiamento do bem objeto do pedido, de uma vez que se presumem verdadeiros os documentos trazidos pelas partes aos autos, caso em que caberá àquele que discordar da autenticidade impugnar.

2. Agravo provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DADO PROVIMENTO** ao recurso, a fim de cassar, agora em definitivo, a decisão vergastada.

4.31. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001466-02.2016.8.18.0031**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001466-02.2016.8.18.0031 (PARNAÍBA/2ª VARA CRIMINAL)****PROCESSO DE REFERÊNCIA Nº 0001466-02.2016.8.18.0031****APELANTE: FRANCISCO ALBERTO ALVES JÚNIOR****DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ****RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO****Crime: art. 33, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas); art.12, da Lei 10826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) c/c art.69, do CP****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS e POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ABSOLVIÇÃO- TESE AFASTADA - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA ART. 28, DA LEI 11343/06 - IMPOSSIBILIDADE - MODIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENALIDADE IMPOSTA - REJEIÇÃO - PENA DE MULTA MANTIDA- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Ainda que o acusado negue a condição criminosa, certo é que foi preso em estado de flagrância, na posse de considerável quantidade de drogas, sendo impossível reconhecer a tese de absolvição por ausência de provas. 2. Para determinar se a droga destina-se ao consumo pessoal ou ao tráfico, o julgador atentar para uma série de elementos: a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, a conduta e os antecedentes do agente, entre outros. Voltando para o caso em debate, embora um leigo possa acreditar que 193,7g de cocaína e 153,4g de maconha sejam um valor demasiadamente baixo, a análise técnica demonstra que, em verdade, cuida-se quantia incompatível para um único sujeito, ainda que usada de forma contínua e por vários dias. 3. Analisando os autos, nenhuma modificação deve ser feita na dosimetria da penalidade imposta, por estar essa em consonância com os arts.59 e 68, do CP. 4. A multa se revela como sanção pela prática de ato caracterizado como crime, nos mesmos moldes que uma privativa de liberdade ou restritiva de direitos, a teor do art. 32 do Código Penal. 5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 01 a 08 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 01 a 08 de JUNHO de 2020.

4.32. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002140-17.2011.8.18.0140**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002140-17.2011.8.18.0140 (TERESINA/6ª VARA CRIMINAL)****Processo referência: 0002140-17.2011.8.18.0140****APELANTE: FERNANDO ROCHA VITÓRIO****ADVOGADO: AGENOR NUNES DA SILVA NETO E OUTROS****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ****RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO****REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO****EMENTA****PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, quando coerente e harmoniosa com os demais elementos dos autos, possui inegável alcance, pois nem sempre há testemunhas visuais do fato, portanto, a versão da ofendida, principal protagonista do evento, por encerrar valor inestimável, não pode ser desprezada, salvo se provado, de modo cabal e incontroverso, que ela se equivocou ou mentiu, o que não restou demonstrado no presente caso.

2. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 19 a 26 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 19 a 26 de JUNHO de 2020.

4.33. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000110-35.2017.8.18.0031

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000110-35.2017.8.18.0031 (PARNAÍBA/1ª VARA CRIMINAL)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0000110-35.2017.8.18.0031

APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA DOURADO

ADVOGADO: DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INDEVIDAMENTE VALORADAS. CABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. As circunstâncias judiciais referentes aos antecedentes, personalidade, conduta social e circunstâncias do crime não foram devidamente valoradas, razão pela qual se faz necessário o afastamento dos fundamentos apresentados para considerá-las neutras.

2. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço da Apelação Criminal, por preencher os requisitos legais exigidos, para dar-lhe parcial provimento, em dissonância com o Parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 19 a 26 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 19 a 26 de JUNHO de 2020.

4.34. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002364-71.2019.8.18.0140

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002364-71.2019.8.18.0140 (TERESINA/4ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: EMMANUEL ALCOBAÇA PAES LANDIM

DEFENSORA PÚBLICA: VIVIANE PINHEIRO PIRES SETÚBAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ISENÇÃO. PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Autoria e materialidade comprovadas.

2. Não se pode acolher a súplica defensiva de isenção da pena de multa, uma vez que ela integra a condenação por estar prevista no preceito secundário do art. 155, do CP.

3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 25 de maio a 01 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva - Procurador de Justiça.

Foi Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 25 de MAIO a 01 de JUNHO de 2020

4.35. Apelação Criminal Nº 0008897-22.2014.8.18.0140

Apelação Criminal Nº 0008897-22.2014.8.18.0140 (TERESINA / 7ª VARA CRIMINAL)

Apelante: JOSÉ REINALDO DE SOUSA

DEFENSOR Público: ELISA CRUZ RAMOS ARCOVERDE

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. José Francisco do Nascimento

Crime: art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE PROVAS - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADA - DOSIMETRIA - CONSIDERAÇÃO DE AÇÕES PENAIS EM CURSO PARA O RECRUDESCIMENTO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 444 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Ainda que o acusado negue a condição criminosa, certo é que foi preso em estado de flagrância e na posse das drogas apreendidas. 2. Inviável o recrudescimento da pena-base diante da mera existência de ações penais em curso, consoante enunciado da súmula 444 do STJ. 3. A apreensão de 288g de maconha não representa grande quantidade apta a justificar o aumento da reprimenda. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço da Apelação Criminal, por preencher os requisitos legais exigidos, dando-lhe provimento parcial para reduzir a pena, em dissonância com o Parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator."

Sessão Ordinária da 1ª Câmara Especializada Criminal, em formato de Videoconferência, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, José Francisco do Nascimento e José Ribamar Oliveira - Convocado.

Impedido: Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente O Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

SESSÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 27 de MAIO de 2020.

4.36. HABEAS CORPUS Nº 0707858-39.2018.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0707858-39.2018.8.18.0000 (São Pedro do Piauí / Vara Única)

Impetrante: AGDA MARIA ROSAL

Paciente: ANTÔNIO WELLINGTON DO NASCIMENTO

Advogado: AGDA MARIA ROSAL (OAB/PI - 11.419)

Relator: Des. José Francisco do Nascimento

Crime: art. 157, §3º c/c art. 14, II, do Código Penal (tentativa de latrocínio)

EMENTA

HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE LATROCÍNIO - EXCESSO DE PRAZO - INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. 1. O andamento processual rege-se pelo princípio da proporcionalidade e razoabilidade, donde não se pode concluir, a priori, acerca da construção ilegítima tão somente vislumbrando números absolutos, posto que estes podem ser flexibilizados. 2. A cronologia dos autos denota que nenhuma garantia constitucional ou legal está a ser ferida, vez que há exata observância do rito procedimental em interregnos de tempo razoáveis. 3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da ordem impetrada e pela sua DENEGAÇÃO, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior."

Sessão Ordinária da Egrégia 1ª. CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Impedido: não houve.

Presente A Exma. Sra. Dra. Teresinha de Jesus Moura Borges Campos - Procuradora de Justiça.

Foi Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

SALA DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 31 de OUTUBRO de 2018.

4.37. HABEAS CORPUS Nº 0700768-09.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0700768-09.2020.8.18.0000 (MATIAS OLÍMPIO/VARA ÚNICA)

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0000349-17.2017.8.18.0103

IMPETRANTE: VINÍCIUS AZEVEDO DE LIMA (OAB/DF 61383)

PACIENTE: RONALDO ARAÚJO MACHADO

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - TESE AFASTADA - ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva decretada com arrimo na garantia da ordem pública requer a demonstração concreta de que a liberdade do acusado poderá colocar em risco a tranquilidade social. 2. In casu, mormente pelo modus operandi empregado na ação delituosa, o paciente demonstrou que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos. 3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 18 a 25 de maio, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

4.38. HABEAS CORPUS Nº 0750885-04.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0750885-04.2020.8.18.0000 (PICOS/JUÍZO DE PLANTÃO)

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0000522-55.2020.8.18.0032

IMPETRANTE: MARDSON ROCHA PAULO (OAB/PI 5476)

PACIENTE: GREGÓRIO MOISES PEREIRA JÚNIOR

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS- AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - TESE AFASTADA - ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva, decretada com arrimo na garantia da ordem pública requer a demonstração concreta de que a liberdade do acusado poderá colocar em risco a tranquilidade social. 2. In casu, mormente pelo modus operandi empregado na ação delituosa, o paciente demonstrou que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos. 3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 01 a 08 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 01 a 08 de JUNHO de 2020.

4.39. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700736-04.2020.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700736-04.2020.8.18.0000 (TERESINA/4ª VARA CRIMINAL)

Processo referência: 0003096-52.2019.8.18.0140

APELANTE: JÓAO PEDRO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: WELLINGTON ALVES MORAIS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

CRIME: Art. 157, §2º, II e §2º-A, I, CP (roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O las-tro probatório é forte, claro e coerente para o vislumbre da autoria e materialidade do delito, que restaram sufici-entamente comprovadas por meio do auto de reconhecimento, o depoimento da testemunha, declarações das víti-mas e interrogatório do réu. A prova oral colhida fora corroborada em juízo, dando maior solidez à condenação. 2. Conhecimento e improvemento do recurso.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 12 a 19 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

4.40. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700584-53.2020.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700584-53.2020.8.18.0000 (TERESINA/7ª VARA CRIMINAL)

Processo referência Nº 0010361-47.2015.8.18.0140

APELANTE: JÉSSICA RODRIGUES DA SILVA

Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

IMPEDIMENTO: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

Crime: art. 33, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS -DESCCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O ART.28, DA LEI 11343/06 - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - TESE AFASTADA-RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Ainda que a acusada negue a condição criminosa, certo é que foi presa em estado de flagrância, na posse de considerável quantidade de drogas, sendo impossível reconhecer a tese de absolvição por ausência de provas. 2. Para determinar se a droga destina-se ao consumo pessoal ou ao tráfico, o julgador atentar-se para uma série de elementos: a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, a conduta e os antecedentes do agente, entre outros. Voltando para o caso em debate, embora um leigo possa acreditar que 39 pedras de crack seja um valor demasiadamente baixo, a análise técnica demonstra que, em verdade, cuida-se quantia incompatível para um único sujeito, ainda que usada de forma contínua e por vários dias.3.Em relação a modificação da dosimetria da penalidade imposta, nada deve ser alterado, tendo em vista a observância dos arts.59 e 68, do CP, não cabendo, também, qualquer modificação na pena de multa aplicada. 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 12 a 19 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020.

Impedido: Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

4.41. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000365-22.2019.8.18.0031

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000365-22.2019.8.18.0031 (PARNAÍBA/2ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: SEBASTIÃO CÁSSIO SANTOS DE MELO.

Defensor Público: José Welington de Andrade

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. ISENÇÃO DAS

CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos delitos em espécie, a constatação do elemento subjetivo exigível à configuração do tipo penal é alcançada por meios indiretos, impondo-se considerar os indícios e as circunstâncias a envolverem a conduta delituosa.
2. Com efeito, não se afigura verossímilante a versão apresentada pelo Apelante, segundo a qual adquirira a motocicleta sem a exigência de recibo ou documento para constatação da regularidade.
3. Portanto, após detida análise de todo o processo, verifico que restou comprovada a prática do delito de receptação dolosa, uma vez que as provas dos autos permitem concluir que o Apelante cometeu o crime de receptação dolosa, pois no momento da prisão fora encontrado com a motocicleta, sem placa de identificação e com restrição de roubo/furto.
4. In casu, a condição de miserabilidade do acusado deverá ser analisada perante o juízo das execuções, ora competente para a apreciação deste pleito, notadamente por deter melhores condições de certificar o seu estado de hipossuficiência.
5. Ademais, quanto ao pagamento das custas processuais, o Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes, entende que a situação de miserabilidade do acusado não implica em isenção das custas, ficando, assim, a sua exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, após o qual ficará prescrita a obrigação, a teor do artigo 12, da Lei nº 1.060/1950.
6. Nesse contexto, a meu ver, a isenção das custas somente pode ser concedida em fase de execução, adequada para se evidenciar a real situação econômica do sentenciado, vez que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação.
7. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, José Francisco do Nascimento e Fernando Carvalho Mendes- Convocado.

Ausência justificada do Exmo. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Impedido: não houve.

Presente a Exma. Sra. Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues- Procuradora de Justiça.

Foi Secretária da Sessão a **Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.**

SALA DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de FEVEREIRO de 2020.

4.42. HABEAS CORPUS Nº 0750336-91.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0750336-91.2020.8.18.0000 (MIGUEL ALVES/VARA ÚNICA)

PROCESSO DE REFERÊNCIA Nº: 0000003-90.2020.8.18.0061

IMPETRANTE/ADVOGADO: EDUARDO FAUSTINO LIMA E SÁ (OAB/PI 4965-A) E OUTRO

PACIENTE: FRANCISCO JOSÉ DAS CHAGAS

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - EXCESSO DE PRAZO - ORDEM DENEGADA. 1. EM CONSULTA AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO A QUO, AFERIU-SE QUE A SENTENÇA FOI PROFERIDA EM 07.04.2020, RESULTANDO NA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52, DO STJ. 2. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 18 a 25 de maio, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a **Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.**

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

4.43. PELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000853-85.2017.8.18.0050

PELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000853-85.2017.8.18.0050 (ESPERANTINA/VARA ÚNICA)

Processo referência: 0000853-85.2017.8.18.0050

APELANTE: FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NULIDADE DO LAUDO ASSINADO POR APENAS UM PERITO NÃO OFICIAL. REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. CABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Em crimes que envolvem violência doméstica, as formalidades legais previstas no Código de Processo Penal são dispensadas para a comprovação da materialidade delitiva, a qual pode ser aferida por outros meios, a teor do art. 12, §3º, da Lei 11340/2006. 2. Inaplicabilidade do princípio da insignificância em crimes que envolvem violência doméstica, em face da elevada reprovabilidade da conduta. 3. Entendo que a tentativa de descaracterizar o tipo penal que lhe fora imputado para figuras mais brandas constituem teses isoladas nos autos, que conta com um acervo probatório sólido, o qual comprova, categoricamente, a existência de agressão. 3. A despeito de a dosimetria da pena submeter-se a certa discricionariedade judicial, não obedecendo a critérios rígidos ou puramente objetivos, considero indevido o incremento da pena no quantum delineado na sentença a quo, na medida em que em muito ultrapassou aquele tido como razoável, que é de 1/6. Aplicar um aumento acima deste patamar demanda uma fundamentação justificando a superior exasperação, o que não ocorreu no caso. 4. Conhecimento e provimento em parte do recurso interposto, redimensionando-se a pena cominada ao réu para 4 meses de detenção, em regime aberto.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em dissonância com o parecer do douto Procurador de Justiça, voto pelo conhecimento e PROVIMENTO EM PARTE do recurso interposto, redimensionando-se a pena cominada ao réu para 4 meses de detenção, em regime aberto, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 19 a 26 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 19 a 26 de JUNHO de 2020.

4.44. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0715982-74.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0715982-74.2019.8.18.0000 (CASTELO DO PIAUÍ/VARA ÚNICA)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0000652-11.2017.8.18.0045

APELANTE: FRANCISCO RONIELSON CARDOSO LIMA

DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. CABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Entendo que a tentativa de descaracterizar o tipo penal que lhe fora imputado para figuras mais brandas constituem teses isoladas nos autos, que

conta com um acervo probatório sólido, o qual comprova, categoricamente, a existência de agressão.

2. A despeito de a dosimetria da pena submeter-se a certa discricionariedade judicial, não obedecendo a critérios rígidos ou puramente objetivos, considero indevido o incremento da pena nos moldes delineados na sentença a quo, na medida em que não foram apontados elementos concretos que evidenciassem a desfavorabilidade de qualquer circunstância judicial.

3. Conhecimento e provimento em parte do recurso interposto, redimensionando-se a pena cominada ao réu para 3 meses de detenção, em regime aberto.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em dissonância com o parecer do douto Procurador de Justiça, voto pelo conhecimento e PROVIMENTO EM PARTE do recurso interposto, redimensionando-se a pena cominada ao réu para 3 meses de detenção, em regime aberto, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 19 a 26 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 19 a 26 de JUNHO de 2020.

4.45. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0712417-05.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0712417-05.2019.8.18.0000 (TERESINA/7ª VARA CRIMINAL)

PROCESSO REFERÊNCIA Nº 0005004-52.2016.8.18.0140

APELANTES: ALAN DE SOUSA COELHO E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

IMPEDIMENTO: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

CRIME: ART. 33, DA LEI 11.343/06 (TRÁFICO DE DROGAS)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MODIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA - REJEIÇÃO - AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA - TESE AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Ainda que os acusados neguem a condição criminosa, certo é que foram presos em estado de flagrância, na posse de considerável quantidade de drogas, sendo impossível reconhecer a tese de absolvição por ausência de provas. 2. Para determinar se a droga destina-se ao consumo pessoal ou ao tráfico, o julgador atentar-se para uma série de elementos: a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, a conduta e os antecedentes do agente, entre outros. Voltando para o caso em debate, embora um leigo possa acreditar que 47,2g de cocaína seja um valor demasiadamente baixo, a análise técnica demonstra que, em verdade, cuida-se quantia incompatível para um único sujeito, ainda que usada de forma contínua e por vários dias. 3. Em relação a modificação da dosimetria da penalidade imposta, nada deve ser alterado, tendo em vista a observância dos arts. 59 e 68, do CP, não cabendo, também, qualquer modificação na pena de multa aplicada. 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 12 a 19 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Impedido: Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 a 19 de JUNHO de 2020.

4.46. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0716007-87.2019.8.18.0000

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0716007-87.2019.8.18.0000 (PIO IX/VARA ÚNICA)

RECORRENTE: FRANCISCO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA.. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Trata-se de recurso em sentido estrito na qual o acusado sustenta a ilegalidade da decisão de pronúncia, uma vez que não subsistem provas da autoria e materialidade do delito, pugnano pela desclassificação do feito para lesão corporal seguida de morte. 2 - No tocante ao conjunto probatório, é entendimento pacífico de que na fase de pronúncia não se exige juízo de certeza, sendo necessária uma mera avaliação perfunctória do caso. 3 - Nesta senda, importante consignar que o magistrado de piso proferiu sentença que em nada merece reformas, inclusive mantendo-se as qualificadoras, eis que demonstrou, de forma eficaz, os elementos indiciários que ligam o acusado à prática do ato criminoso. 4-Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 18 a 25 de maio, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

4.47. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700913-65.2020.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700913-65.2020.8.18.0000 (PARNAÍBA/2ª VARA CRIMINAL)

PROCESSO DE REFERÊNCIA Nº 0003267-16.2017.8.18.0031

APELANTES: JOSÉ ALBERTO DE SOUSA ARAUJO E CLAUDIA MARIA MARQUES DO NASCIMENTO

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

CRIME: ART. 33, DA LEI 11.343/06 (TRÁFICO DE DROGAS)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS -ABSOLVIÇÃO- TESE AFASTADA - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA ART. 28, DA LEI 11343/06 - IMPOSSIBILIDADE - MODIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENALIDADE IMPOSTA - REJEIÇÃO - PENA DE MULTA MANTIDA- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Ainda que os acusados neguem a condição criminosa, certo é que foram presos em estado de flagrância, na posse de considerável quantidade de drogas, sendo impossível reconhecer a tese de absolvição por ausência de provas. 2. Para determinar se a droga destina-se ao consumo pessoal ou ao tráfico, o julgador atentará para uma série de elementos: a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, a conduta e os antecedentes do agente, entre outros. Voltando para o caso em debate, embora um leigo possa acreditar que 07 papelotes de maconha (58,8g) sejam um valor demasiadamente baixo, a análise técnica demonstra que, em verdade, cuida-se quantia incompatível para um único sujeito, ainda que usada de forma contínua e por vários dias.3. Analisando os autos, nenhuma modificação deve ser feita na dosimetria da penalidade imposta, por estar essa em consonância com os arts.59 e 68, do CP. 4. A multa se revela como sanção pela prática de ato caracterizado como crime, nos mesmos moldes que uma privativa de liberdade ou restritiva de direitos, a teor do art. 32 do Código Penal.5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 01 a 08 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

4.48. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700638-19.2020.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700638-19.2020.8.18.0000 (JAICÓS/VARA ÚNICA)

Processo referência nº 0000411-35.2016.8.18.0057

APELANTE: ERICK DE SOUSA NUNES

Defensora Pública: Norma Brandão Lavenère Machado Dantas

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

Crime: art. 33, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS -DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O ART.28, DA LEI 11343/06 - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - TESE AFASTADA-RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Ainda que o acusado negue a condição criminosa, certo é que foi presa em estado de flagrância, na posse de considerável quantidade de drogas, sendo impossível reconhecer a tese de absolvição por ausência de provas. 2. Para determinar se a droga destina-se ao consumo pessoal ou ao tráfico, o julgador atentará para uma série de elementos: a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, a conduta e os antecedentes do agente, entre outros. Voltando para o caso em debate, embora um leigo possa acreditar que 7g de cocaína seja um valor demasiadamente baixo, a análise técnica demonstra que, em verdade, cuida-se quantia incompatível para um único sujeito, ainda que usada de forma contínua e por vários dias.3.Em relação ao afastamento da pena de multa,mostra-se tal ponto inviável, uma vez que esta faz parte do tipo penal. 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em

conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 05 a 12 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

4.49. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0811497-41.2018.8.18.0140

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0811497-41.2018.8.18.0140(TERESINA/2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA)

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELANTE: JOSÉ DOUGLAS VERAS E SOUSA

ADVOGADO: MAURÍCIO CEDENIR DE LIMA

APELADO: ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO LINCOLN ANDRADE NOGUEIRA

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. SERVIDOR EM ATIVIDADE. TEMA 635 STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. In casu, depreende-se que a apelante está na ativa, ou seja, trabalhando normalmente, mantendo inalterado o vínculo empregatício com a Administração, motivo pelo qual, não há que se falar em prescrição a ser reconhecida, uma vez que o termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas tem início com o ato da aposentadoria, de acordo com jurisprudência sedimentada do STJ. 2. Conforme documento de ID 2791591, onde consta que o recorrente possui vínculo estatutário ativo com o ente público, o que pode ser inferido pela percepção da gratificação de produtividade em seu contracheque datado de junho de 2018, sendo que ajuizou a presente Ação Ordinária de Conversão de Férias não gozadas em pecúnia em junho de 2018. 3. Logo, é forçoso concluir que o servidor público não tem direito ao pagamento das férias adquiridas e não gozadas, acrescidas de um terço, tendo em vista que ainda se encontra em atividade, podendo usufruir dos direitos sociais que lhe assiste, nos exatos termos definidos na Repercussão Geral no STF, tema 635.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos presentes recursos, mas NEGAR-LHES provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, sem manifestação do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, em formato de Videoconferência, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Deses. Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento. Presente a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão- Procuradora de Justiça.

Houve sustentação oral: Dr. Saul Emmanuel de Melo Ferreira- Procurador do Estado, OAB- PI nº 15.891 (sessão dia 26.05.2020).

SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 09 de JUNHO de 2020.

4.50. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001583-21.2015.8.18.0033

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001583-21.2015.8.18.0033 (PIRIPIRI/3ª VARA)

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELANTE: MARIA PERPETUA DO SOCORRO FERNANDES SILVA

ADVOGADO: JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

APELADO: ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORA DO ESTADO: JOÃO EULÁLIO DE PÁDUA FILHO

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRETERIÇÃO ARGUIDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em tela, a irrisignação do apelante surgiu do fato de que apesar de existirem vagas a serem preenchidas pelos candidatos remanescentes do concurso e este ainda ser válido, o apelado teria realizado a contratação de 04 (quatro) profissionais para exercer o aludido cargo de farmacêutico-bioquímico, ou seja, mesmo cargo para o qual concorreu o recorrente. 2. A relação constante nos autos (ID 737410), ao contrário do que aduz o apelante, atesta apenas a existência de quatro pessoas contratadas pela administração, para exercer o cargo de biomédico, contudo, não informa expressamente que estes professores foram nomeados em decorrência do teste seletivo, nem tampouco as datas das contratações. 3. Não há nos autos qualquer prova da data das aludidas contratações, a fim de verificar afronta ao tempo máximo previsto em lei, ou mesmo da inexistência de causas autorizadoras. Dessa forma, não resta comprovada a alegada ofensa ao seu direito. 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos presentes recursos, mas NEGAR-LHES provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Sessão Ordinária da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, em formato de Videoconferência, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Deses. Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Presente a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão- Procuradora de Justiça.

Houve sustentação oral: Dr. Saul Emmanuel de Melo Ferreira- Procurador do Estado, OAB- PI nº 15.891 (sessão dia 26.05.2020).

SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 16 de JUNHO de 2020.

4.51. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800842-21.2019.8.18.0028

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800842-21.2019.8.18.0028 (FLORIANO/ 2ª VARA)

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELANTE: MUNICÍPIO DE FLORIANO - PI



PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARLON BRITO DE SOUSA

APELADA: ANTONIA ILDA DE CARVALHO

ADVOGADO: DIEGO GALVÃO MARTINS CABEDO

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO. PROFESSORA MUNICIPAL. SEGUNDO TURNO. PREVISÃO EM LEI DO MUNICÍPIO. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA. REDUÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Sobre o tema, registra-se que embora não haja vinculação do Poder Público em inserir a requerente em um regime de 40h, com o pagamento da verba do segundo turno, deve o mesmo estar ciente que discricionariedade não é o mesmo que poder ilimitado. Assim, é igualmente patente na jurisprudência dos Tribunais Superiores, e, inclusive, desta Corte de Justiça, que uma vez que concedida tal benesse, o retorno a jornada regular deve ser motivada, demandando abertura de processo administrativo justificante, sob pena de ser considerado nulo, ante a inobservância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, assim como os princípios da finalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica e interesse público, que devem ser observados para sua validade, especialmente pelo fato de que restringe salário de servidora. 2. Tendo a requerente demonstrado que labora, durante anos, desde 2002, em uma jornada ampliada, o que foi feito em razão da necessidade do serviço, o retorno ao status quo, exige motivação específica, sob pena de nulidade absoluta dos atos.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, sem parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 01 a 08 de junho, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 01 a 08 de JUNHO de 2020.

4.52. APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0806539-46.2017.8.18.0140

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0806539-46.2017.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELANTE: ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR DO ESTADO: FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO

APELADA: MARIANA SAYURI DA SILVA BABA

ADVOGADO: CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO (OAB/PI nº 701)

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À OBTENÇÃO DO RESPECTIVO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Da análise percuciente dos argumentos é solar que a apelada se encontra em condições de ingressar em Instituição de Ensino Superior, por restar comprovada sua inquestionável aprovação em exame vestibular, bem como o cumprimento da carga horária de 2.400 horas/aula, mínimo exigido para conclusão do ensino médio (2.400 horas/aula), segundo prevê o art. 24, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n. 9.394/96. 2. De sorte, tem-se que ao cumprir esta carga horária mínima e obter aprovação em processo seletivo de Instituição de Ensino Superior, a recorrida demonstrou, de modo cabal, que desenvolveu tais habilidades e competências. Nessas circunstâncias, a apelada ostenta mérito educacional, o que torna irrelevante que o cumprimento da carga horária exigida legalmente não tenha se dado em três anos completos.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 01 a 08 de junho, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 01 a 08 de JUNHO de 2020.

4.53. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0702253-15.2018.8.18.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0702253-15.2018.8.18.0000

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO CAJUÍNA

ADVOGADOS: MÔNICA MARIA FRAZÃO BRITO CERQUEIRA E OUTROS

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES-PI

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. In casu, verifica-se que estão preenchidos tais requisitos, contidos no art. 5º, XXXIII, da CF, haja vista que o requerimento formulado está devidamente motivado, onde consta que pretende ver assegurado seu direito à informação, visando obter documentação necessária para que possa promover a defesa de interesses coletivos. 2. De fato, conforme demonstrando quando da propositura da ação em 1º grau, o requerente, ora embargado, foi notificado pelo Ministério do Trabalho e Emprego para que enviasse a documentação das despesas individualizadas, descritas nos autos, sob pena de reprovação das contas do Município e condenação ao ressarcimento integral do convênio celebrado. 3. Assim, não há razões plausíveis que justifiquem a almejada reforma da decisão, sobretudo diante da existência de previsão legal nesse sentido (fumus boni iuris)". 4. Desta maneira, ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade, no bem fundamentado acórdão proferido, não há como dar guarida aos presentes embargos, sobretudo em relação aos seus efeitos modificativos

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço dos presentes embargos de declaração, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e, no mérito, nego-lhes provimento, para manter incólume o acórdão vergastado, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 01 a 08 de junho, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 01 a 08 de JUNHO de 2020.

4.54. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0706454-50.2018.8.18.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0706454-50.2018.8.18.0000

EMBARGANTES: FRANCISCO EUCLIDES LOUZEIRO CUNHA E OUTRO

ADVOGADOS: JOEL CARLOS RODRIGUES BARBOSA E OUTROS

EMBARGADOS: ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

PROCURADOR DO ESTADO: HENRY MARINHO NERY

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. PROFESSOR CLASSE "SL" - CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. 1. Fora pleiteado na inicial a concessão da segurança, a fim de que o primeiro embargante fosse nomeado e empossado no cargo que diz fazer jus. Destarte, apesar da decisão embargada ter sido favorável ao primeiro recorrente, uma vez que fora reconhecido o direito perseguido, este aduz a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não houve manifestação quanto ao direito do impetrante ao pagamento de seus proativos. Não tem razão o embargante. Isso porque, verifica-se do Mandado de Segurança impetrado que esse pedido sequer foi ventilado na inicial. 2. Os artigos 141 e 492 do CPC/2015 estabelecem que o juiz está adstrito aos limites da lide para proferir decisão, e que lhe é vedado proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. 3. Recurso não conhecido. 4. Alega o Estado do Piauí, ora segundo embargante a existência de omissão no julgado, quanto a argumentos colacionados pela defesa, entre eles: a discricionariedade da administração em convocar e nomear os candidatos aprovados no certame em comento, a ausência de prova de contratações precárias; a impossibilidade de nomeação do impetrante, em virtude de ausência de cargos vagos; bem como a ausência, in casu, de preterição. Ocorre que, da análise dos autos, verifico não existir qualquer vício a ser suprido mediante o presente recurso, nem mesmo as omissões alegadas. 5. Vê-se, pois, que os temas, nos quais o segundo embargante alega ter o acórdão sido omisso foram rejeitados quando do julgamento do presente mandamus, em decisão colegiada. Desta maneira, ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade, no bem fundamentado acórdão proferido, não há como dar guarida aos presentes embargos, sobretudo em relação aos seus efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pelo primeiro embargante, uma vez que não foram preenchidos os seus requisitos legais de admissibilidade, e, no tocante aos aclaratórios interpostos pelo segundo embargante, conheço do recurso, mas para nega-lhes provimento, mantendo incólume o acórdão vergastado, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 01 a 08 de junho, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 01 a 08 de JUNHO de 2020.

4.55. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0706818-22.2018.8.18.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0706818-22.2018.8.18.0000

EMBARGANTE: ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR DO ESTADO: HENRY MARINHO NERY

EMBARGADA: CARLA MARIA DOS SANTOS MAIA

ADVOGADO: ABELARDO NETO SILVA

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DEMONSTRADA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO À NOMEAÇÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. Da análise dos autos, verifico não existir qualquer vício a ser suprido mediante o presente recurso, nem mesmo a omissão alegada. 2. Em conformidade com o explanado quando do julgamento deste mandamus, verifica-se que demonstrada a contratação irregular pela Administração Pública, inafastável é a necessidade do serviço para a mesma função para a qual foi aprovada a impetrante/embargada e, por conseguinte, da existência de vagas em quantitativo tal que suficiente para alcançar a posição de sua classificação. 5. Desta maneira, ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade, no bem fundamentado acórdão proferido, não há como dar guarida aos presentes embargos, sobretudo em relação aos seus efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço dos presentes embargos de declaração, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e, no mérito, nego-lhes provimento, para manter incólume o acórdão vergastado, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 01 a 08 de junho, da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 01 a 08 de JUNHO de 2020.

4.56. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000087-15.2005.8.18.0000

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000087-15.2005.8.18.0000 (OEIRAS/1ª VARA)

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELANTES: FRANCISCA EVANGELISTA DA SILVA FONTES E OUTRO

ADVOGADO: ETEVALDO DE SOUSA BRITO

APELADO: ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR DO ESTADO: FRANCISCO GOMES PIEROT JUNIOR

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÍO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO EM FAVOR DO ESTADO DE QUE A TERRA É PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tem-se que o imóvel usucapiendo mede 130m² (cento e trinta metros quadrados), sendo que os apelantes residem no mesmo desde 11/05/1994, de forma mansa, pacífica e contínua, tendo adquirido o referido imóvel através de contrato de compra e venda (ID. 841502). Os apelantes também lograram comprovar nos autos que não possuem nenhuma propriedade imóvel registrada em seus nomes, perfazendo todos os requisitos do usucapião especial urbano. 2. Com base nos fundamentos até então esposados, é de fácil percepção que: 1) a simples inexistência de registro do imóvel não acarreta a presunção *juris tantum* de que este é de afetação pública. 2) O *onus probandi* (artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil) acerca de tal circunstância é do Estado/apelado, o qual não trouxe aos autos um só elemento capaz de demonstrar que o bem pretendido pelo usucapiante é terra devoluta. 3. Dessa forma, em conformidade com entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte e com o conjunto probatório acostado no feito, impondo-se a reforma do julgado.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença de piso, julgando, por sua vez, procedente o pedido autoral, na forma do voto do Relator."

Sessão Ordinária da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, em formato de Videoconferência, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Deses. Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Presente a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão - Procuradora de Justiça.

Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira. .

SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 23 de JUNHO de 2020.

4.57. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001873-07.2013.8.18.0033

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001873-07.2013.8.18.0033 (PIRIPIRI/3ª VARA)

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELANTE: ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR DO ESTADO: PAULO ROBERTO DE SOUSA CARDOSO

APELADA: IRISNEIDE CARDOSO NUNES ASSUNÇÃO OLIVEIRA

ADVOGADO: FRANCISCO ANDRADE DE MELO

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. No caso em deslinde, uma vez que não se está diante de questão de ordem pública, sobre a qual o juiz deve decidir independente de pedido de parte ou interessado, resta configurado julgamento *extra petita*, devendo ser extraída da sentença a parte que ultrapassou o pedido feito na inicial, em observância ao Princípio do Dispositivo, nos termos do artigo supracitado. 2. De certo, não houve no corpo da petição inicial ou discriminado nos pedidos, matéria relativa à correção dos valores pagos a título do piso e seus reflexos. Assim, em sendo reconhecida a regularidade e a legalidade da supressão das parcelas remuneratórias pretendidas, mantendo incólume o valor nominal da remuneração global, deve ser julgada totalmente improcedente a ação de origem, posto não se vislumbrar o direito pretendido pela parte autora.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento e provimento do apelo, para julgar improcedente a ação de origem. s, na forma do voto do Relator."

Sessão Ordinária da Egrégia 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, em formato de Videoconferência, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Deses. Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Presente a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão- Procuradora de Justiça.

Foi Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira

SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 23 de JUNHO de 2020.

4.58. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.001677-9

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.001677-9

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/7ª VARA CÍVEL

APELANTE: EMBARGADO: HELIMAR CAMPELO LEAL

ADVOGADO(S): CONCEICAO DE MARIA DA COSTA VASCONCELOS (PI001851)

APELADO: EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO HSBC-BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO); HSBC-BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO

ADVOGADO(S): ANTONIO BRAZ DA SILVA (PI7036) E OUTROS

RELATOR: DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Com efeito, em análise detida da fundamentação empregada, entende-se que o acórdão objetado se manifestou de forma satisfatória e fundamentada sobre a questão suscitada. Assim, os declaratórios não merecem ser acolhidos, haja vista a ausência de vícios no acórdão embargado. 2. Os embargos opostos, na realidade, pretendem impugnar e rediscutir o mérito da decisão, hipótese que refoge ao cabimento da via estreita dessa espécie recursal. 3. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume o acórdão embargado. Participaram do julgamento sob a presidência do Exmo Des. José Ribamar Oliveira - Relator, os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares - Procurador de Justiça. O referido é verdade; dou fé. SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, em Teresina, 16 de junho de 2020. - Bel. Godofredo C. F. de Carvalho Neto -Secretário.

4.59. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.002275-1

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.002275-1

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/7ª VARA CÍVEL

APELANTE: **Embargante: Cláudio Soares de Brito Filho**, MARIA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA

ADVOGADO(S): CLÁUDIO SOARES DE BRITO FILHO (PI003849) E OUTRO

APELADO: MARDONIO ALEXSANDRO GOMES BEZERRA

ADVOGADO(S): FRANCISCO WALTER DE AMORIM MENESES JÚNIOR (PI005641)E OUTRO

RELATOR: DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CIVIL. ISENÇÃO DE IPVA. TRANSPORTE DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PREVENÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO. 1. O acórdão proferido incorreu em erro material, uma vez que na ementa consta que trata-se de Ação de Busca e Apreensão advinda de Contrato de Financiamento por Alienação Fiduciária, extinta por haver litispendência, no entanto, no corpo do voto e na parte dispositiva a questão trata de uma Ação Anulatória de Contrato de Promessa de Compra e Venda, que foi extinto ante a ausência de correção do valor da causa. 2. Quanto a alegação de que o acórdão foi omissivo por não ter indicado se o percentual dos honorários incidiriam sobre o proveito econômico ou sobre o valor da causa, também assiste razão ao embargante. 3. Tendo em vista que a natureza do processo principal é declaratória, inexistindo condenação, logo, não há proveito econômico estimável. Portanto, deve-se ter como base, para a fixação dos honorários advocatícios, o valor da causa. 9. Recursos Providos, sem efeitos infringentes.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração interpostos por Cláudio Soares de Brito Filho e Mardônio Alexandro Gomes Bezerra, sem imprimir efeitos infringentes, tão somente para corrigir o erro material quanto aos pontos destacados nos fundamentos do acórdão embargado, prevalecendo o que dispõe o corpo e dispositivo do voto, referente a Ação Anulatória de Contrato de Promessa de Compra e Venda, bem como para suprir a omissão apontada, a fim de que o percentual estabelecido a título de honorários advocatícios - 15% (quinze por cento) - incida sobre o valor da causa. Participaram do julgamento, sob a presidência do Exmo. Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, os Exmos. Srs. Deses. José Ribamar Oliveira - Relator e Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares - Procurador de Justiça. O referido é verdade; dou fé. SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, em Teresina, 16 de junho de 2020. Bel. Godofredo C. F. de Carvalho Neto - Secretário.

5. SEJU - COORDENADORIAS JUDICIÁRIAS

5.1. Sentença ID 9916410

PROCESSO Nº: 0804426-87.2019.8.18.0031

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO(S): [Busca e Apreensão]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: MARIA TEREZA PEDROSA CARVALHO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** em que o requerente visa à seqüela do veículo individualizado na inicial.

Decisão nos autos concedendo a liminar pleiteada na inicial, de busca e apreensão do veículo e determinando a citação da requerida.

Certidão nos autos informando o cumprimento da liminar, sendo o bem apreendido (auto de busca e apreensão devidamente juntado ao processo) e dado em depósito ao fiel depositário indicado pela parte autora.

A parte requerida foi citada porém não apresentou manifestação no prazo legal conforme certificado nos autos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de julgamento antecipado da lide. Dispõe o art. 355 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

O artigo 344 do mesmo estatuto processual, por sua vez, estatui:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Assim, considerando que não houve contestação ao pedido, restando caracterizada a revelia, devendo, por força legal, os fatos alegados na inicial serem tidos como verdadeiros, de conformidade com o artigo 344, do digesto processual supracitado.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, veja-se:

APELACAO CIVEL. **ACAO DE BUSCA E APREENSAO. AUSENCIA DE CONTESTACAO, NA FORMA E PRAZOS LEGAIS. REVELIA. NAO PURGACAO DA MORA, NOS TERMOS LEGAIS. CONSOLIDACAO DA POSSE E PROPRIEDADE DO VEICULO AO APELADO.** SENTENCA MONOCRATICA ACERTADA. APELO IMPROVIDO. (TJ/BA Apelação 8238-5/2008 - Rel. Des. Lourival Almeida Trindade). (DESTAQUEI).

Ademais, a inicial veio acompanhada por documentos que legitimam a propositura da ação.

O contrato de alienação está perfeitamente de acordo com o que prevê o artigo 66 da Lei nº 4.728, de 1965, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 911, de 11.10.69.

Analisando os autos, vejo que está comprovada a mora da parte requerida. Ademais, a parte requerida não efetuou os pagamentos como reza o contrato firmado com o autor, conforme restou demonstrado nos autos, ficando, assim, inadimplente, razão pela qual é de rigor acolher os pedidos iniciais.

Em face de peculiaridade do caso e satisfeitos os pressupostos da admissibilidade da pretensão, considero a presente medida em seu caráter satisfativo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE a ação, com base no art. 487, I do CPC c/c artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69**, para declarar rescindido o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, por força de cláusula resolutiva expressa e para determinar a manutenção da posse do bem arrendado ao autor, confirmando a liminar deferida, consolidando a propriedade e posse plena do bem objeto da presente no patrimônio do autor facultando-lhe a venda do bem, na forma do artigo 1º, § 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, computando-se o valor da dívida com os acréscimos das despesas judiciais e extrajudiciais e, se caso, deverá o autor restituir ao réu o saldo, se existente.

Condeno a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios do advogado do autor, na base de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Transitado em julgado e cumpridas as formalidades de lei, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Proceda-se a retirada de eventuais restrições determinadas por este juízo sobre o bem objeto da inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias

PARNAÍBA-PI, 26 de maio de 2020.

HELIO MAR RIOS FERREIRA

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

5.2. AVISO DE INTIMAÇÃO - PJE

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0708216-04.2018.8.18.0000

Desembargador LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO

APELANTE: MARIA JOSE DE CONCEICAO

Advogado do(a) APELANTE: DANILO BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO - PI5963-A

APELADO: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

Advogado do(a) APELADO: RAISSA MANUELY GONCALVES CAVALCANTE ANDRADE - PI12731-A

Diante do exposto **dou parcial provimento** ao recurso de apelação interposto por **MARIA JOSE DE CONCEICAO** para:- declarar a inexistência da cédula de crédito bancário n. **6039024609999**;- condenar o requerido **BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A** à restituição simples dos valores descontados do benefício previdenciário da requerente. Sobre o valor dos danos materiais incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IGP/FGV a partir de cada desconto indevido, devendo ser observado a compensação do valor depositado pelo Banco na conta da Apelante;- **condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais com valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com correção monetária conforme a variação do IGP-M/FGV a partir da data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso;

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 17% (dezessete por cento) do valor da condenação, com fulcro no § 11, do art. 85, do CPC.

6. JUIZOS DE DIREITO DA CAPITAL

6.1. EDITAL DE CITAÇÃO-PROC 0815299-13.2019.8.18.0140

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0815299-13.2019.8.18.0140**CLASSE:** USUCAPIÃO (49)**ASSUNTO(S):** [Usucapião Extraordinária]**AUTOR:** MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ABREU**REU:** ALMIRALICE DE CARVALHO FREITAS**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo de 30 (trinta) dias**

A Dra. LUCICLEIDE PEREIRA BELO, MM. Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, BAIRRO CABRAL, TERESINA-PI, a ação de Usucapião Extraordinária, proposta por MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA ABREU em face de ALMIRALICE DE CARVALHO FREITAS, processo nº 0815299-13.2019.8.18.0140, ficando citados por este edital os **interessados ausentes incertos e desconhecidos**, para apresentarem contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e, não havendo manifestação, será nomeado curador especial (art 257, IV, CPC). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no prazo máximo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça Eletrônico, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e vinte (24/06/2020). Eu, (Jaceira Martins Araújo Arrais de Santana), Analista Judicial, digitei.

TERESINA-PI, 24 de junho de 2020

LUCICLEIDE PEREIRA BELO

Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina

Assinado eletronicamente por: **LUCICLEIDE PEREIRA BELO****24/06/2020 14:36:28**<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>ID do documento: **10440929**

6.2. EDITAL DE CITAÇÃO-PROC 0016776-17.2013.8.18.0140

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0016776-17.2013.8.18.0140**CLASSE:** USUCAPIÃO (49)**ASSUNTO(S):** [Usucapião Extraordinária]**AUTOR:** ANGELICA CARDOSO DA CUNHA**REU:** ESPÓLIO DE FRANCISCO IBIAPINO**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo de 30 (trinta) dias**

A Dra. LUCICLEIDE PEREIRA BELO, MM. Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, BAIRRO CABRAL, TERESINA-PI, a ação de Usucapião Extraordinária, proposta por ANGELICA CARDOSO DA CUNHA em face do ESPÓLIO DE FRANCISCO IBIAPINO, processo nº 0016776-17.2013.8.18.0140, ficando citados por este edital os **HERDEIROS do espólio de FRANCISCO IBIAPINO** e, ainda, **os interessados ausentes incertos e desconhecidos**, para apresentarem contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e, não havendo manifestação, será nomeado curador especial (art 257, IV, CPC). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no prazo máximo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça Eletrônico, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e vinte (24/06/2020). Eu, (Jaceira Martins Araújo Arrais de Santana), Analista Judicial, digitei.

TERESINA-PI, 24 de junho de 2020

LUCICLEIDE PEREIRA BELO
Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina

Assinado eletronicamente por: **LUCICLEIDE PEREIRA BELO**
24/06/2020 13:28:45
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **10436347**

6.3. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0821097-23.2017.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: ISABEL CRISTINA RODRIGUES CABRAL DE SOUSA

REQUERIDO: MARIA DE LOURDES RODRIGUES MOURA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Drª. TÂNIA REGINA S. SOUSA, MMª. Juíza de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA DE LOURDES RODRIGUES MOURA, brasileira, viúva, aposentada, RG nº 43.037 SSP/PI, e CPF sob nº 014.599.293-49**, nos autos do Processo nº 0821097-23.2017.8.18.0140 em trâmite pela 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) ISABEL CRISTINA RODRIGUES CABRAL DE SOUSA, brasileira, casada, técnica em enfermagem, Registro Geral nº 184.004 SSP/PI, CPF nº 517.045.523-20, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, LORENA E SILVA TORRES, Analista Judicial, digitei.

Teresina-PI, 30 de junho de 2020.

TÂNIA REGINA S. SOUSA

Juíza de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

6.4. Edital de publicação de sentença de interdição - 0804462-64.2017.8.18.0140

PROCESSO Nº: 0804462-64.2017.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: ANTONIA VIANA DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: LUCIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Dr LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de LÚCIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 719.455 SSP/PI, inscrita no CPF sob o nº 612.119.623-85, residente e domiciliada na Rua Dez, Nº 1282, Vila Parque Palmeiras, Bairro Areias, CEP: 64.027-610, Teresina - PI**, nos autos do Processo nº 0804462-64.2017.8.18.0140 em trâmite pela 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) ANTÔNIA VIANA DOS SANTOS SILVA, brasileira, casada, costureira, portadora do RG nº 452.938 SSP/PI, inscrita no CPF sob o nº 395.917.003-34, residente e domiciliada na Rua Dez, Nº 1282, Vila Parque Palmeiras, Bairro Areias, CEP: 64027-610, Teresina - PI, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.

Eu, ROSANGELA FELIX DE AGUIAR PINHEIRO, Analista Judicial, digitei.

teresina-PI, 1 de julho de 2020.

Bel. Litelton Vieira de Oliveira

Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

6.5. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

Processo nº 0006353-22.2018.8.18.0140

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO 13ª PROMOTORIA

Advogado(s):

Réu: OSVALDO DA CRUZ DA SILVA FILHO, OSVALDO ROCHA DA SILVA

Advogado(s): DARCIO RUFINO DE HOLANDA(OAB/PIAUI Nº 3529), EMILIO CASTRO DE ASSUMPÇÃO(OAB/PIAUI Nº 6906)

DESPACHO: Vistos, etc.

OSVALDO ROCHA DA SILVA e OSVALDO DA CRUZ DA SILVA FILHO, qualificados nos autos, insatisfeitos com a decisão de pronúncia contra eles proferida para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, como incurso nas penas do art. 121, § 2º incisos I e IV, do Código Penal, pela prática do crime de homicídio qualificado contra a vítima JOSÉ VICTOR BARBOSA MARQUES DOS SANTOS, interpuseram recursos em sentido estrito, pleiteando a reforma da decisão de pronúncia. OSVALDO ROCHA DA SILVA sustentou a) estar comprovada a ausência de participação sua no cometimento do delito.

Com base em tal argumento pediu a sua absolvição sumária. Subsidiariamente, sustenta b) a inexistência de indícios de autoria, esua consequente impronúncia; c) a inexistência de lastro probatório para a manutenção das qualificadoras; d) ausência de elementos autorizadores da manutenção de revogação da sua prisão. OSVALDO DA CRUZ DA SILVA FILHO sustentou a) que as provas carreadas para os autos comprovam ter ele agido sob o pálio da excludente de criminalidade da legítima defesa, as quais autorizam a sua absolvição sumária nos termos prescritos pelo art. 415 do Código de Processo Penal; b) inexistência de lastro probatório para manutenção das qualificadoras; c) não persistirem os motivos para a manutenção da prisão preventiva. O Ministério Público apresentou contrarrazões aos recursos, pugnano pela manutenção da decisão impugnada em todos os seus termos. Decido.

Os recursos interpostos pelos acusados são próprios e tempestivos, razão porque os recebo. Em cumprimento ao disposto no art. 589 do Código de Processo Penal, reaprecio a questão já decidida através da decisão de pronúncia proferida nestes autos, mas entendo que não deve ser a

referida decisão modificada, eis que proferida de conformidade com as provas carreadas para o bojo dos autos, as quais comprovam a materialidade delitiva e os indícios que apontam para os acusados a respectiva autoria.

As provas colhidas durante a instrução não deixam extrema de dúvida a negativa de coautoria sustentada pelo acusado OSVALDO ROCHA DA SILVA, nem a excludente da legítima defesa sustentada pelo acusado OSVALDO DA CRUZ DA SILVA FILHO, conseqüentemente, tem-se que se o acusado OSVALDO ROCHA DA SILVA for coautor do delito em comento e se o acusado OSVALDO DA CRUZ DA SILVA FILHO agirem legítima defesa, ou não, somente o Tribunal do Júri, poderá decidir, dada a sua competência constitucional para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Quanto às qualificadoras elencadas na denúncia, também não podem ser excluídas da apreciação do Conselho de Sentença, eis que na fase de pronúncia, somente excluem as qualificadoras manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos.

Ressalte-se que para a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico, somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório.

No que diz respeito às prisões preventivas dos acusados também não prospera o inconformismo dos acusados, pois, presentes se encontram os requisitos pressupostos legais autorizadores de suas segregações cautelares, tal como consignado na decisão de pronúncia.

Assim sendo, mantenho em todos os termos a decisão de pronúncia proferida nestes autos. Intimações necessárias. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, observadas as formalidades legais.

TERESINA, 1 de julho de 2020

MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA

6.6. EDITAL - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara de Família e Sucessões de TERESINA)

Processo nº 0003445-36.2011.8.18.0140

Classe: Divórcio Consensual

Suplicante: AURINO MOURA BASTOS, KARLA LIDIANE ALMEIDA BASTOS

Advogado(s): SANDRA MARCIA PARENTE MAZZA(OAB/PIAÚI Nº 11816), AURINO MOURA BASTOS(OAB/PIAÚI Nº 2620), MARCUS BENEDITO FERREIRA LIMA(OAB/PIAÚI Nº 7694), CAMILA BARBOSA ALMEIDA MELO(OAB/PIAÚI Nº 11855), AURINO MOURA BASTOS(OAB/PIAÚI Nº 2620)

Réu:

Advogado(s):

DESPACHO: INTIMAR a parte abaixo qualificada para informar se possui interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, na forma legal.

6.7. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0026276-83.2008.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, DELEGACIA DE POLÍCIA DO 9º DISTRITO POLICIAL

Advogado(s):

Réu: LAILSON DA SILVA PIEROTE

Advogado(s): IRACY ALMEIDA GOES NOLÊTO(OAB/PIAÚI Nº 2335)

SENTENÇA: Intimem-se a advogada do réu LAILSON DA SILVA PIEROTE, a Dra. IRACY ALMEIDA GOES NOLÊTO (OAB/PIAÚI Nº 2335), para tomar ciência da sentença que extinguiu a punibilidade, em face do réu em virtude da morte do agente. E para, caso queira, recorrer da sentença dentro do prazo legal.

6.8. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0007342-91.2019.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: LEONARDO SILVA COSTA

Advogado(s): SALMA BARROS BORGES(OAB/PIAÚI Nº 17820)

ATO ORDINATÓRIO: Intima-se a advogada SALMA BARROS BORGES(OAB/PIAÚI Nº 17820) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas ALEGAÇÕES FINAIS.

6.9. SENTENÇA - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0007103-87.2019.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: ELLEN JOHN DE SOUSA CRUZ

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO PIAUÍ(OAB/PIAÚI Nº)

SENTENÇA

Vistos e etc.

O Ministério Público do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com base no Inquérito Policial que instrui o presente feito, ofereceu denúncia contra ELLEN JOHN DE SOUSA CRUZ, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas no art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, c/c art. 14, inciso II ambos do Código Penal; art. 307, do Código Penal; art. 16 da Lei 10.826/03; e art. 244-B do ECA, em Concurso Material (art. 69, do Código Penal). **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, em face dos fundamentos já relatados, com fundamento no art. 383 do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o denunciado ELLEN JOHN DE SOUSA CRUZ, já qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas do art. 157, §2º, II e, §2º-A, I, c/c art. 14, II, do Código Penal (Roubo Majorado Tentado), art. 244-B, do ECA (Corrupção de Menores, em Concurso Formal (art. 70 do CP), e Falsa Identidade (Art. 307 do Código Penal, em Concurso Material (art. 69 do CP), ABSOLVENDO-O quanto ao crime de Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito (art. 16 da Lei 10.826/03).

TERESINA, 1 de julho de 2020

JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

6.10. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0007071-82.2019.8.18.0140**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**Advogado(s):****Réu:** FRANCINALDO FERREIRA DOS SANTOS, MILTON ALVES DE OLIVEIRA, EDSON CAVALCANTE ALMEIDA**Advogado(s):** ROGERIO PEREIRA DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 2747), MARCOS VINÍCIUS MACÊDO LANDIM(OAB/PIAUÍ Nº 11288), JOAO VICTOR DA SILVA NASCIMENTO(OAB/PIAUÍ Nº 13004), MARIA LILIANE SOUSA SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 13848), ÂNGELO ROBERTO DE SOUSA MOURÃO SOARES(OAB/PIAUÍ Nº 17303), AUREA BACELAR(OAB/MARANHÃO Nº 15831), JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON(OAB/PIAUÍ Nº 11157), ROBERTO TAVARES DE SOUZA(OAB/MARANHÃO Nº 3991), MATEUS CAVALCANTE BARROS(OAB/PIAUÍ Nº 18172)**DESPACHO:** Intimar os advogados acima constituídos para Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **10/07/2020, às 10:00 horas**, que será realizada na Sala de audiências da 4ª Vara Criminal de Teresina-PI, no Fórum Cível e Criminal "Des. Joaquim de Sousa Neto", localizado na Rua Governador Tibério Nunes, s/s, Bairro Cabral.**6.11. SENTENÇA - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA****Processo nº** 0005491-17.2019.8.18.0140**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**Advogado(s):****Réu:** JOHNNIE PIERRE DE JESUS SAMPAIO, DOUGLAS DA CUNHA RIBEIRO**Advogado(s):** FRANCISCO ALVES DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 6913), EDIVALDO DA SILVA CUNHA(OAB/PIAUÍ Nº 6319), MARCELO LEONARDO BARROS PIO(OAB/PIAUÍ Nº 3579)

Vistos etc. (...) Ante o exposto, em face dos fundamentos já relatados, nos termos do art. 383, do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR os denunciados DOUGLAS DA CUNHA RIBEIRO, brasileiro, solteiro, natural de José de Freitas-PI, nascido em 07/12/1999, RG nº 4.126.457 SSP-PI, CPF nº 077.851.293-20, filho de Joelma da Cunha Ribeiro e pai não declarado e JOHNNIE PIERRE DE JESUS SAMPAIO, brasileiro, solteiro, natural de José de Freitas-PI, nascido em 21/12/1990, RG nº 5.008.081 SSP-PI, CPF nº 047.822.933-05, filho de Maria Oneide de Jesus Sampaio e Francisco Fredeik Cardoso Sampaio, como incurso nas penas do art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do CP c/c art. 70, do CP e ABSOLVÊ-LOS dos crimes do art. 244-B, do ECA e art. 288, do CP. (...). Após o trânsito em julgado:a)encaminhem-se os boletins individuais dos réus para o Instituto de Identificação; b)oficiem-se ao TRE/PI para os fins no disposto no art. 15, III da Constituição Federal; c)expeça-se a guia de execução definitiva à Vara de Execução Penal desta Comarca; Intimações necessárias, na forma do art. 392, do CPP. Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. TERESINA, 2 de julho de 2020. JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

6.12. EDITAL - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara de Família e Sucessões de TERESINA)

Processo nº 0017160-82.2010.8.18.0140**Classe:** Separação Consensual**Suplicante:** J P R C**Advogado(s):** ALZIRA MOTTA E BONA SOARES (OAB/PIAUÍ Nº 768)**Suplicado:** J C DOS S R C**Advogado(s):** JOSÉ URTIGA DE SÁ JÚNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 2677)**DECISÃO:** 1. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes epigrafadas, todas qualificadas e representadas. 2. A teor do artigo 536 do CPC, determino a intimação da parte executada para no prazo de 15 (quinze) dias cumprir a obrigação assumida no acordo objeto do presente cumprimento de sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser revestida em favor do exequente, incumbindo ainda à parte executada litigância de má-fé, caso descumpra a ordem. Cumpra-se**6.13. EDITAL - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

AVISO DE INTIMAÇÃO (6ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0006549-55.2019.8.18.0140**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Indiciante:** DELEGACIA DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, MIINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**Advogado(s):****Réu:** ANDRIOLE RODRIGUES DA COSTA**Advogado(s):** GUSTAVO BRITO UCHÔA(OAB/PIAUÍ Nº 6150), EDUARDO BRITO UCHÔA(OAB/PIAUÍ Nº 5588)**DESPACHO:** ...a fim de comparecer à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 03 de agosto de 2020, às 09:00 horas,nos autos do processo acima referenciado.**6.14. EDITAL - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

AVISO DE INTIMAÇÃO (8ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0006224-80.2019.8.18.0140**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI, LEANDRO CESAR DE SOUSA GONÇALVES ("ÓBITO/ESPÓLIO")**Advogado(s):** EDUARDO FAUSTINO LIMA SÁ(OAB/PIAUÍ Nº 4965)**Réu:** SANATIEL ABREU ROCHA, IASMIN ABREU ROCHA**Advogado(s):** BRUNO ATILA MARTINS MUNIZ(OAB/PIAUÍ Nº 7965), MARCUS VINICIUS NUNES MORAIS(OAB/PIAUÍ Nº 11472) e EDUARDO FAUSTINO LIMA SÁ (OAB/PI 4965)

Cristina Maria Saraiva Guedes, Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina Piauí, de ordem do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal, INTIMA o(a) advogado(a) EDUARDO FAUSTINO LIMA SÁ (OAB/PI Nº 4965), BRUNO ATILA MARTINS MUNIZ(OAB/PIAUÍ Nº 7965), MARCUS VINICIUS NUNES MORAIS(OAB/PIAUÍ Nº 11472) para a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia **15/07/2020, às 12h30min**, na Sala de Audiências da 8ª Vara Criminal de Teresina.

OBS.: a audiência será realizada utilizando o recurso da videoconferência.**6.15. EDITAL - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

AVISO DE INTIMAÇÃO (8ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0001039-27.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DO 3º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUI

Advogado(s):

Réu: RODRIGO SAMUEL DE SOUSA PAULINO

Advogado(s): EDINILSON HOLANDA LUZ(OAB/PIAUI Nº 4540)

Cristina Maria Saraiva Guedes, Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina Piauí, de ordem do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal, INTIMA o(a) advogado(a) EDINILSON HOLANDA LUZ (OAB/PI Nº 4540) para a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia **24/07/2020, às 8h30min**, na Sala de Audiências da 8ª Vara Criminal de Teresina.

OBS.: A audiência será realizada através de videoconferência.

6.16. SENTENÇA - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0026918-51.2011.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DA POLINTER

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: FRANCISCO PAULO ALMEIDA DA COSTA

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

Vítima: DAYANY FERNANDA BARBOSA SOUSA

"(...) III - DISPOSITIVO

3.1. Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face do denunciado FRANCISCO PAULO ALMEIDA DA COSTA, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma do art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, ambos Código Penal. (...)."

6.17. EDITAL - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (8ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0001256-70.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUI

Réu: HANDS WENDERSON FERREIRA SILVA, ISAÍAS DA SILVA FONTENELE

Advogado(s): SHARDENHA MARIA CARVALHO VASCONCELOS(OAB/PI 6431)

Cristina Maria Saraiva Guedes, Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina Piauí, de ordem do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal, INTIMA o(a) advogado(a) SHARDENHA MARIA CARVALHO VASCONCELOS (OAB/PI Nº 6431) para a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia **27/07/2020, às 10h30min**, na Sala de Audiências da 8ª Vara Criminal de Teresina.

6.18. SENTENÇA - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0003848-63.2015.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL - POLINTER

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: ANDERSON DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

Vítimas: ANTÔNIO FILHO DA SILVA e NADYA KELLY PEREIRA ALVES

"(...) III - DISPOSITIVO

3.1. Diante do exposto, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE, em parte, a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o acusado ANDERSON DE SOUSA OLIVEIRA, pela prática do crime de roubo qualificado, praticado mediante o concurso de pessoas, previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal; ao tempo em que ABSOLVO o denunciado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma do art. 107, inciso IV, combinado com o art. 109, inciso IV, combinado com o art. 115, todos, do Código Penal, da prática do crime de corrupção de menores, tipificado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069-1990.

(...) 3.6. (...) Dessa forma, fica o réu ANDERSON DE SOUSA OLIVEIRA, condenado DEFINITIVAMENTE, pela prática do crime de roubo qualificado, praticado mediante o concurso de pessoas, em 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 64 (SESSENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.

(...) 3.8. Logo determino o cumprimento da pena do condenado ANDERSON DE SOUSA OLIVEIRA no REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, ambos do Código Penal, pela quantidade da pena e por ser o regime de cumprimento mais adequado e suficiente à ressocialização do réu. O referido sentenciado deverá cumprir a pena na Unidade de Apoio ao Regime Semiaberto - UASA ou em estabelecimento prisional similar, nesta Capital.

(...) 3.10. Concedo ao condenado ANDERSON DE SOUSA OLIVEIRA o direito de recorrer em liberdade, uma vez que, nesta fase processual, não se encontram presentes os requisitos autorizadores de sua prisão cautelar. (...)."

7. JUIZOS DE DIREITO DO INTERIOR

7.1. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - PJe 0801983-97.2018.8.18.0032

2ª Publicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Dr. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a CURATELA de MANOEL DE SOUSA SANTOS, portador do CPF nº 537.428.343-04**, nos autos do Processo nº 0801983-97.2018.8.18.0032 em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de Picos, por sentença, declarando a parte curatelada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curador **JOAQUIM DE SOUSA SANTOS FILHO**, brasileiro, casado, fisioterapeuta, inscrito no CPF sob nº 338.133.963-04, residente e domiciliado na Rua Zuza Lino nº 481, Bairro Canto da Várzea da cidade de Picos Piauí, CEP 64.600-000, o qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, apenas com poderes para representá-lo em assuntos de cunho econômico/ patrimonial, dispensando a hipoteca legal, diante da inexistência de notícia de bens em nome da curatelada. Eventuais bens do curatelado não poderão ser alienados ou onerados sem autorização judicial, devendo os valores recebidos de eventual benefício previdenciário ser aplicados exclusivamente na manutenção da saúde e bem-estar

do mesmo. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.

Eu, GLENDA FALCÃO NOGUEIRA, estagiária, o digitei.

Picos-PI, 22 de Junho de 2020.

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA

Juiz de Direito em Respondência ao Juízo Auxiliar da 3ª Vara da Comarca de Picos-PI

7.2. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - PJe 0801884-93.2019.8.18.0032

2ª Publicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Dr. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a CURATELA de JOSÉ PAIVA DA COSTA**, CPF: 207.862.983-91, brasileiro, residente e domiciliado na Rua São Luis, nº 649, Bairro Boa Vista, nesta Cidade, CEP: 64.600-592, nos autos do Processo nº 0801884-93.2019.8.18.0032 em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de Picos, por sentença, declarando a parte curatelada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora MARIA DO AMPARO DE SOUSA COSTA, brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada na Rua São Luis, nº 649, Bairro Boa Vista, nesta Cidade, CEP: 64.600-592 portadora do RG 1.311.845 SSP/PI e do CPF nº 527.190.903-44, o qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, apenas com poderes para representá-lo em assuntos de cunho econômico/patrimonial, dispensando a hipoteca legal, diante da inexistência de notícia de bens em nome da curatelada. Eventuais bens do curatelado não poderão ser alienados ou onerados sem autorização judicial, devendo os valores recebidos de eventual benefício previdenciário ser aplicados exclusivamente na manutenção da saúde e bem-estar do mesmo. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.

Eu, GLENDA FALCÃO NOGUEIRA, estagiária, o digitei.

Picos-PI, 22 de Junho de 2020.

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA

Juiz de Direito em Respondência ao Juízo Auxiliar da 3ª Vara da Comarca de Picos-PI

7.3. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800535-14.2018.8.18.0057

CLASSE: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: LUZIA RITA DO NASCIMENTO SILVA

REQUERIDO: M. S. D. N., M. D. N., MARIA LUCIVÂNIA DO NASCIMENTO SILVA

SENTENÇA: Assim sendo, nos termos do inciso I, do artigo 1728 c/c inciso I, do art. 1732, ambos do Código civil, nomeio tutora das menores M.S.D.N. e M.D.S., a Requerente, senhora LUZIA RITA DO NASCIMENTO SILVA, por sentença, com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal por não constar que as menores sejam proprietárias de bens. Prestado o compromisso, expeça-se o necessário, devendo a sentença ser averbada no registro de nascimento dos menores. Sem custas, face a assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Cumpra-se. JAICÓS-PI, 21 de junho de 2020. Antonio Genival Pereira de Sousa. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.4. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000022-41.2002.8.18.0057

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO(S): [Busca e Apreensão]

AUTOR: SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

MARIA LUCILIA GOMES - OAB SP84206 - CPF: 933.086.988-20 (ADVOGADO)

MARILENE DE OLIVEIRA VERA BISPO - OAB PI7834 - CPF: 014.572.243-05 (ADVOGADO)

REU: JOSE CRESCENCIANO DA SILVA

SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas finais. Sem honorários advocatícios, eis que não verificada qualquer forma de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com os registros e baixas pertinentes. Cumpra-se. JAICÓS-PI, 21 de junho de 2020. Antonio Genival Pereira de Sousa. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.5. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000840-36.2015.8.18.0057

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Direito de Imagem]

INTERESSADO: CARLOS JOSE DOS SANTOS

GLEICIEL FERNANDES DA SILVA SA - OAB PI11237 - CPF: 048.703.393-07 (ADVOGADO)

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - OAB SP257220 - CPF: 293.086.968-22 (ADVOGADO)

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB SP178033 - CPF: 257.226.048-44 (ADVOGADO)

NATURA COSMETICOS S/A - CNPJ: 71.673.990/0001-77 (INTERESSADO)

MONICA ROCHA LUZ - OAB PI7640 - CPF: 024.458.313-77 (ADVOGADO)

SENTENÇA: Neste diapasão, considerando o que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do CPC JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO descrito nos autos em relação à Telefônica Brasil S.A, bem como as cobranças dele decorrentes. Outrossim, CONDENO O RÉU a indenizar o autor pelos DANOS MORAIS, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em consequência, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios a deliberar (art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos. JAICÓS-PI, 22 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.6. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800384-48.2018.8.18.0057

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: MIZUEL GERMANO DE SOUSA

JOSE URTIGA DE SA JUNIOR - OAB PI2677 - CPF: 273.995.323-20 (ADVOGADO)

REU: MUNICIPIO DE JAICOS

GUILHERME BENTO SOARES - OAB PI12233 - CPF: 031.344.723-33 (ADVOGADO)

SENTENÇA: Dessa forma, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e, em consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas processuais e honorários advocatícios pelo autor, todavia com exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária outrora concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com o trânsito em julgados, arquivem-se os autos. JAICÓS-PI, 23 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.7. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000451-85.2014.8.18.0057

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO(S): [Recuperação extrajudicial]

EXEQUENTE: ANTONIO GILVAN ALMEIDA DA SILVA

FABRICIO BEZERRA ALVES DE SOUSA - OAB PI4918 - CPF: 646.577.603-00 (ADVOGADO)

THIAGO SANTANA DE CARVALHO - OAB PI9900 - CPF: 018.884.933-56 (ADVOGADO)

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JAICOS

SENTENÇA: Assim, nos termos do art. 910, §2º, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sem custas processuais. Honorários advocatícios em 10% do valor da execução pelo executado (art. 83, §7º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nos termos do art. 535, §3º, inciso I, do CPC, por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí, requirite-se o pagamento do valor exequendo por RPV. Demais expedientes necessário, inclusive o arquivamento dos autos. JAICÓS-PI, 2 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.8. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800597-20.2019.8.18.0057

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Base de Cálculo]

INTERESSADO: MARIA CONCEICAO ARAUJO DE DEUS

MARCOS ROGERIO RIBEIRO CARVALHO - OAB PI14692 - CPF: 049.129.203-12 (ADVOGADO)

REU: MUNICIPIO DE JAICOS

SENTENÇA: Neste diapasão, nos termos do art. 485, VIII, do CPC de 2015, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas processuais pela autora, todavia com exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária outrora deferida. Sem honorários advocatícios a deliberar. Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se baixa nos registros e arquivem-se. JAICÓS-PI, 23 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

7.9. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800601-57.2019.8.18.0057

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: FRANCISCO PEDRO DE CARVALHO

ALESSANDRA FERREIRA TARQUINO BEZERRA - OAB PI4156 - CPF: 504.266.643-53 (ADVOGADO)

REQUERIDO: MARINALVA DA CONCEICAO CARVALHO

SENTENÇA: Ante o exposto, sem prejuízo de outros legitimados a qualquer tempo requererem a substituição da curatela, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no art. 1.766 e 1.774 do CC. Em razão, nomeio FRANCILENE DA CONCEIÇÃO CARVALHO OLIVEIRA curadora definitiva de sua irmã MARINALVA DA CONCEIÇÃO CARVALHO, que deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 05 dias, com as advertências de praxe. Comunique ao registro civil e à Justiça Eleitoral. Sem custas. P.R.I.C. Após, arquivem-se os autos. JAICÓS-PI, 23 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.10. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800811-11.2019.8.18.0057

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993]

AUTOR: PEDRO PEREIRA DE SOUSA

LEONARDO CARVALHO DE SOUSA - OAB PI9649 - CPF: 012.437.713-05 (ADVOGADO)

ANDREA GONCALVES DE MOURA - OAB PI8896 - CPF: 026.338.933-25 (ADVOGADO)

REU: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE DO PIAUI

SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, ao tempo em que DECLARO A PRESCRIÇÃO DO PEDIDO em relação ao período anterior ao dia 04/10/2013, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ/PI a indenizar a parte autora no valor referente ao FGTS e pela diferença salarial de 50% do valor do salário-mínimo vigente à época, pelo período de 04/10/2013 a 31/12/2016, cuja liquidação deverá ser realizada em procedimento próprio. A correção monetária deverá ser feita a partir do vencimento da obrigação (nos termos da Súmula 381 do C. TST c/c a Lei 11.960/2009), com incidência de juros de 0,5% a contar da propositura da ação (Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001). Nos termos do art. 86 do CPC, diante do parcial vencimento da demanda, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sob o valor da condenação. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais expedientes necessários. JAICÓS-PI, 23 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.11. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800104-43.2019.8.18.0057

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Empréstimo consignado]

AUTOR: MARIA DA SOLIDADE DE CARVALHO

VILDERONY DE SOUSA BEZERRA - OAB PI15855 - CPF: 006.634.483-28 (ADVOGADO)

FRANCK SINATRA MOURA BEZERRA - OAB PI4935 - CPF: 917.472.953-53 (ADVOGADO)

REU: BANCO BRADESCO S.A.

FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO - OAB PI9024 - CPF: 962.219.093-68 (ADVOGADO)

SENTENÇA: Ex positis, tendo em vista o que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios a deliberar (art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos. JAICÓS-PI, 23 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.12. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000533-24.2011.8.18.0057

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [1/3 de férias, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

AUTOR: ESTADO DO PIAUI

REU: VICENTE CESAR FREITAS COUTINHO

MARILENE DE OLIVEIRA VERA BISPO - OAB PI7834 - CPF: 014.572.243-05 (ADVOGADO)

ROSE ERIKA DE SOUSA NASCIMENTO - OAB PI16122 - CPF: 015.978.243-05 (ADVOGADO)

SENTENÇA: Assim, considerando o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Sem custas processuais e honorários advocatícios a deliberar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora. emails expedientes necessários. JAICÓS-PI, 23 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.13. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000017-62.2015.8.18.0057

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [Acessão, Abono de Permanência]

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS, MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

EXECUTADO: CAL CERAMICA ADRIANA LTDA - ME

SENTENÇA: Dessa forma, CONHEÇO dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhe dou PROVIMENTO para, nos termos do art. 485, II e III, do CPC, extinguir o processo pelo abandono. Sem custas e honorários advocatícios a deliberar. P. R. I. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. JAICÓS-PI, 2 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.14. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800010-61.2020.8.18.0057

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Indenização por Dano Material, Tarifas]

AUTOR: JULIA DE SOUSA LIMA NETA

MARESSA LIMA COSTA - OAB PI15290 - CPF: 024.322.573-32 (ADVOGADO)

REU: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA: Diante todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por ausência de documento indispensável, nos termos do art. 330, IV, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito com base no art. 485, I e VI, do CPC. Sem custas e honorários de advogado nesta fase. P. R. I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. JAICÓS-PI, 24 de junho de 2020. Antonio Genival Pereira de souza. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.15. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800138-18.2019.8.18.0057

CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

ASSUNTO(S): [Alimentos]

EXEQUENTE: M. J. S. S., JAQUELINE DA SILVA SANTOS, J. D. S. S., JOANA ZULMIRA DE SOUSA SILVA

EXECUTADO: CIRO LUIZ DOS SANTOS

SENTENÇA: Neste diapasão, nos termos do art. 485, VIII, do CPC de 2015, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas processuais pelas autoras, todavia com exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária outrora deferida. Sem honorários advocatícios a deliberar. Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se baixa nos registros e arquivem-se. JAICÓS-PI, 24 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.16. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800794-72.2019.8.18.0057

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Indenização / Terço Constitucional, Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993]

AUTOR: JOSE RONILDO DA COSTA

LEONARDO CARVALHO DE SOUSA - OAB PI9649 - CPF: 012.437.713-05 (ADVOGADO)

REU: ESTADO DO PIAUI

SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, ao tempo em que DECLARO A PRESCRIÇÃO DO PEDIDO em relação ao período anterior ao dia 18/07/2012, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o ESTADO DO PIAUI a indenizar a parte autora no valor 13º salário e 1/3 constitucional de férias não pagos, além das férias anuais não gozadas, ficando indeferidos os demais pedidos. A correção monetária deverá ser feita a partir do vencimento da obrigação (nos termos da Súmula 381 do C. TST c/c a Lei 11.960/2009), com incidência de juros de 0,5% a contar da propositura da ação (Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001). Diante do parcial vencimento da demanda, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sob o valor da condenação. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais expedientes necessários. JAICÓS-PI, 24 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.17. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000663-09.2014.8.18.0057

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: MARCOS ALCENO MONTEIRO SOUSA

REU: ESTADO DO PIAUI

SENTENÇA: EX POSITIS, primando pelo direito à educação previsto na Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar a decisão de que antecipou a tutela vindicada e determinou a expedição do certificado vindicado. Sem custas e honorários advocatícios a deliberar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos. JAICÓS-PI, 24 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.18. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0000701-94.2017.8.18.0031

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: MARIA DE JESUS PEREIRA

REQUERIDO: JULIO CESAR PEREIRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Dra. ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **JULIO CESAR PEREIRA**, Brasileiro, Solteiro(a), portador do RG nº 2.543.354 SSP-PI e CPF nº 615.722.953-50 filho(a) de MARIA DE JESUS PEREIRA, residente e domiciliado(a) na Rua Desembargador Sales, n. 1061 - Bairro Nova Parnaíba, em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interditada relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador a Sra. MARIA DE JESUS PEREIRA, RG - 801.474 - SSP-PI, CPF - 989.165.723-04, filho(a) de MARIA JOAQUINA PEREIRA, residente e domiciliado(a) na Rua Desembargador Sales, n. 1061, bairro Nova Parnaíba a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. A MMA. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu Assunção de Maria Maia Torres, Analista Judicial, digitei e subscrevo.

PARNAÍBA, 29 de junho de 2020.

DRA. ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA

Juíza de Direito da Comarca da 3ª Vara da PARNAÍBA

7.19. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0803380-97.2018.8.18.0031

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GALENO DE CARVALHO

REQUERIDO: SARA KIBELE ALVES DE LIMA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Dra. ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **SARA KIBELE ALVES DE LIMA**, brasileira, piauiense, solteira, portadora do RG nº 4.335.518/SSPPI [expedição: 14.01.2016] e do CPF nº 079.277.073-02 residente e domiciliada na Rua Alcenor Candeira, Casa 83, Bairro Nossa Senhora do Carmo, Parnaíba - PI, CEP 64.200-190, em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interditada relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador a Sra. **MARIA DE FÁTIMA GALENO DE CARVALHO**, brasileira, piauiense, viúva, aposentada, portadora do RG nº 79.986/SSP-PI [expedição: 10.02.2017] e do CPF nº 327.485.233-34, residente e domiciliada na Rua Alcenor Candeira, Casa 83, Bairro Nossa Senhora do Carmo, Parnaíba - PI, CEP 64.200-190, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. A MMA. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu Assunção de Maria Maia Torres, Analista Judicial, digitei e subscrevo.

PARNAÍBA, 29 de junho de 2020.

DRA. ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA

Juíza de Direito da Comarca da 3ª Vara da PARNAÍBA

7.20. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000308-91.2017.8.18.0057

CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

ASSUNTO(S): [Fixação]

EXEQUENTE: LUIZA LAURA DE BRITO LIMA

EXECUTADO: JOSEANO ANTONIO DO NASCIMENTO

MAVIO SILVEIRA CARVALHO - OAB PI7515 - CPF: 009.115.653-02 (ADVOGADO)

SENTENÇA: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto do termo de ID 6421250, celebrada nestes autos pelas partes acima nominadas, todas devidamente qualificadas e representadas. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC. Sem custas. Expedidas as comunicações necessárias e feitas as anotações devidas, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de feito cujo deslinde se deu sob o pálio da composição. P.R.I.C. JAICÓS-PI, 24 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.21. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000223-76.2015.8.18.0057

CLASSE: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (12138)

ASSUNTO(S): [Esubulho / Turbação / Ameaça]

RECLAMANTE: JACINTO VITALINO DE LIMA, ANGELA ROSINA DO NASCIMENTO

ADAO JOAQUIM DE SOUSA NETO - OAB PI11242 - CPF: 035.315.563-20 (ADVOGADO)

RECLAMADO: JOSE VALDO CESARIO

WENDY COUTINHO SILVA - OAB PI12806 - CPF: 666.719.653-15 (ADVOGADO)

ELYS CLECYANNE PEREIRA - OAB PI12993 - CPF: 018.220.183-07 (ADVOGADO)

SENTENÇA: Dessa forma, nos termos do art. 485, II e III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas e honorários a deliberar. Publique-se, registre-se e intemem-se. Após, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos. JAICÓS-

PI, 24 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.22. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000262-10.2014.8.18.0057

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: PEDRO RAIMUNDO DA SILVA

ELIAS VITALINO CIPRIANO DE SOUSA - OAB PI4769 - CPF: 397.920.483-91 (ADVOGADO)

REU: EQUATORIAL PIAUÍ

MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA - OAB PI3387 - CPF: 705.892.833-91 (ADVOGADO)

SENTENÇA: Ex positis, tendo em vista o que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios a deliberar (art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos. JAICÓS-PI, 24 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.23. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000773-42.2013.8.18.0057

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Tutela de Urgência]

AUTOR: EDINALVA HELENA DE SOUSA, JOSEFA MARIA NETA REIS, FABIANO FRANCISCO VELOSO, MARIA DAS MERCES CARVALHO DE ALMEIDA, JUVANI JOSE DE CARVALHO, GENIVAL SANTOS DE OLIVEIRA, ALDENICE EVANGELISTA LIMA, MARCIA DE SOUSA COSTA, LELIA MARTINS DE OLIVEIRA, ELTANIA MARY DE CARVALHO OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA, JOSE EDIMAR OLIVEIRA BISPO

THIAGO SANTANA DE CARVALHO - OAB PI9900 - CPF: 018.884.933-56 (ADVOGADO)

REU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

SENTENÇA: Ex positis, considerando o que dos autos consta, bem como o disposto na Lei nº 11.738/2008 e o julgamento da ADI nº 4167, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na inicial para CONDENAR o ESTADO DO PIAUÍ, ao norte qualificado, a pagar aos autores EDINALVA HELENA DE SOUSA, JOSEFA MARIA NETA, FABIANO FRANCISCO VELOSO, MARIA DAS MERCÊS VELOSO CARVALHO, JUVANI JOSÉ DE CARVALHO, GENIVAL SANTOS DE OLIVEIRA, ALDENICE EVANGELISTA LIMA, MÁRCIA DE SOUSA COSTA, LÉLIA MARTINS DE OLIVEIRA, ELTÂNIA MARY DE CARVALHO, FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA e JOSÉ EDMAR OLIVEIRA BISPO a diferença salarial decorrente da inobservância do piso salarial nacional do magistério no valor do vencimento base no período compreendido entre 04/2011 e 12/2012, conforme reajuste vigente à época. Considerando que os documentos dos autos não permitem a imediata liquidação da condenação em sentença, os valores devidos individualmente às partes demandantes devem ser liquidados em procedimento próprio. Outrossim, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelos autores, levando em conta o grau de zelo do advogado, tempo despendido e média complexidade da lide. Sem custas a deliberar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se com a devida baixa. JAICÓS-PI, 25 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.24. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800166-83.2019.8.18.0057

CLASSE: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)

ASSUNTO(S): [Administração de herança]

INTERESSADO: MARIA ROSA DE JESUS

JESUALDO SIQUEIRA BRITO - OAB PE00825 - CPF: 028.806.443-72 (ADVOGADO)

INTERESSADO: CAMILO MARIANO DE OLIVEIRA

SENTENÇA: Tecidas estas considerações, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 485, I, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil, haja vista o indeferimento da petição inicial. Sem custas e honorários. P. R. I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. JAICÓS-PI, 26 de junho de 2020. Antonio Genival Pereira de Sousa. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.25. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000215-31.2017.8.18.0057

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: MARIA NEUSA DE CARVALHO

MARILENE DE OLIVEIRA VERA BISPO - OAB PI7834 - CPF: 014.572.243-05 (ADVOGADO)

ROSE ERIKA DE SOUSA NASCIMENTO - OAB PI16122 - CPF: 015.978.243-05 (ADVOGADO)

REU: VIA VAREJO S/A

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - OAB PE33668 - CPF: 087.966.604-81 (ADVOGADO)

SENTENÇA: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto do termo retro (petição de ID -10362751), celebrada nestes autos pelas partes acima nominadas, todas devidamente qualificadas e representadas. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC 487, III, alínea b, do NCP. Expedidas as comunicações necessárias e feitas as anotações devidas, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de feito cujo deslinde se deu sob o pálio da composição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. JAICÓS-PI, 26 de junho de 2020. Antonio Genival Pereira de Sousa. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.26. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800024-79.2019.8.18.0057

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO(S): [Retificação de Data de Nascimento]

REQUERENTE: JOANA MONICA DE SOUSA LACERDA

SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento nos artigos 40 e 109 § 4º, ambos da Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação da data de nascimento da Requerente em sua Certidão de Casamento, alterando-a para 06 de setembro de 1963, conforme requerido na inicial, e EXTINGO o presente feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Expeçam-se os devidos mandados para as averbações necessárias. P.R.I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e cumprido

as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. JAICÓS-PI, 26 de junho de 2020. Antonio Genival Pereira de Sousa. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.27. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000401-59.2014.8.18.0057
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: MARIA MADALENA DA CONCEICAO

HERCILIA MARIA LEAL BARROS - OAB PI4143 - CPF: 428.534.863-20 (ADVOGADO)

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas finais. Sem honorários advocatícios, eis que não verificada qualquer forma de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com os registros e baixas pertinentes. Cumpra-se. JAICÓS-PI, 26 de junho de 2020. Antonio Genival Pereira de Sousa. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.28. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

PROCESSO Nº: 0800252-66.2020.8.18.0171

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S): [Empréstimo consignado]

AUTOR: SANTINA DA COSTA CAVALCANTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DR. ITALO FERNANDO DE CARVALHO GONCALVES ARAUJO (OAB/PI Nº 8837)

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DR. WILSON SALES BELCHIOR (OAB/CE Nº 17314)

De ordem, diante do decurso do prazo de 48 horas para que as partes informassem o endereço eletrônico para qual deverá ser encaminhado o link para comparecimento à audiência de conciliação, a ser realizada na plataforma emergencial de videoconferência, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria (Presidência) Nº 994/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de maio de 2020, que determina a realização de audiência por videoconferência, designo audiência de conciliação para **15.07.2020 às 08:30 horas**.

Ressalto que, a audiência será cadastrada pelo auxiliar da justiça que conduzirá a reunião, e o link com a data e o horário da audiência será encaminhado para os seguintes endereços eletrônicos: **ifgadvocacia@gmail.com** e **wilsonbelchior@rochamarinho.adv.br**, respectivamente, advogados do requerente e requerido, visto que cabe ao causídico manter o cadastro atualizado nos sistemas, e por não haver manifestação em sentido contrário, entende-se que os dados cadastrais estão devidamente atualizados.

são João do Piauí-PI, 24 de junho de 2020.

7.29. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000543-34.2012.8.18.0057

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Direito de Imagem]

AUTOR: ISABEL EVA DA CONCEICAO

DANILO BIAIO DE AZEVEDO RIBEIRO - OAB PI5963 - CPF: 627.662.013-00 (ADVOGADO)

EMANUEL XIMENES CAVALCANTE - OAB PI10994 - CPF: 616.104.023-91 (ADVOGADO)

REU: BANCO CIFRA S.A.

SENTENÇA: Dessa forma, nos termos do art. 485, II e III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas e honorários a deliberar. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, arquivem-se os autos. JAICÓS-PI, 28 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.30. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000247-07.2015.8.18.0057

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO(S): [Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

CELSO MARCON - OAB ES10990 - CPF: 239.838.251-68 (ADVOGADO)

REU: JOSE CAVALCANTE SOUTO

SENTENÇA: Compulsando os autos, vejo que a parte autora fora devidamente intimada para cumprimento de diligência que lhe competia, tendo quedado-se inerte à determinação judicial. Dessa forma, nos termos do art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas e honorários a deliberar. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, arquivem-se os autos. JAICÓS-PI, 28 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.31. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000309-52.2012.8.18.0057

CLASSE: GUARDA (1420)

ASSUNTO(S): [Guarda]

REQUERENTE: EVILASIO JOSE DE SOUSA

MARIA MAZZARELO LELIS DE ARAGAO COELHO - OAB PI5376 - CPF: 350.021.903-91 (ADVOGADO)

REQUERIDO: GENECEUDA DE LIMA

SENTENÇA: Compulsando os autos, vejo que a parte autora fora devidamente intimada para cumprimento de diligência que lhe competia, tendo quedado-se inerte à determinação judicial. Dessa forma, nos termos do art. 485, II e III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas e honorários a deliberar. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, arquivem-se os autos. JAICÓS-PI, 28 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.32. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

PROCESSO Nº: 0800253-51.2020.8.18.0171

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S): [Empréstimo consignado]

AUTOR: SANTINA DA COSTA CAVALCANTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DR. ITALO FERNANDO DE CARVALHO GONCALVES ARAUJO (OAB/PI Nº 8837)

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DR. WILSON SALES BELCHIOR (OAB/CE Nº 17314)

De ordem, diante do decurso do prazo de 48 horas para que as partes informassem o endereço eletrônico para qual deverá ser encaminhado o link para comparecimento à audiência de conciliação, a ser realizada na plataforma emergencial de videoconferência, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria (Presidência) Nº 994/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de maio de 2020, que determina a realização de audiência por videoconferência, designo audiência de conciliação para **15.07.2020 às 09:00 horas**.

Ressalto que, a audiência será cadastrada pelo auxiliar da justiça que conduzirá a reunião, e o link com a data e o horário da audiência será encaminhado para os seguintes endereços eletrônicos: ifgadvocacia@gmail.com e wilsonbelchior@rochamarinho.adv.br, respectivamente, advogados do requerente e requerido, visto que cabe ao causídico manter o cadastro atualizado nos sistemas, e por não haver manifestação em sentido contrário, entende-se que os dados cadastrais estão devidamente atualizados.

são João do piauí-PI, 24 de junho de 2020.

7.33. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800792-05.2019.8.18.0057

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

ASSUNTO(S): [Dissolução]

REQUERENTE: DIMAS ALCIBIADES DO REGO

REQUERIDO: MARIA AUGUSTA DA CONCEIÇÃO REGO

JESUALDO SIQUEIRA BRITO - OAB PE00825 - CPF: 028.806.443-72 (ADVOGADO)

SENTENÇA: Neste diapasão, nos termos do art. 485, I, do CPC, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pelos requerentes, todavia, com exigibilidade suspensa em face da gratuidade que ora defiro. Sem honorários advocatícios a deliberar. Publique-se, registre-se e intime-se. Após a certificação do trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos. JAICÓS-PI, 29 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.34. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000207-54.2017.8.18.0057

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO(S): [Guarda]

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE PAIVA

ELYS CLECYANNE PEREIRA - OAB PI12993 - CPF: 018.220.183-07 (ADVOGADO)

WENDY COUTINHO SILVA - OAB PI12806 - CPF: 666.719.653-15 (ADVOGADO)

REU: ELISETE DA SILVA ALVES

ADAO JOAQUIM DE SOUSA NETO - OAB PI11242 - CPF: 035.315.563-20 (ADVOGADO)

SENTENÇA: Ex positis, nos termos do art. 485, V, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando que, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas suspensas em face da gratuidade judiciária que outrora deferida. Sem honorários advocatícios a deliberar. P.R.I.C. JAICÓS-PI, 29 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.35. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

PROCESSO Nº: 0800249-14.2020.8.18.0171

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S): [Empréstimo consignado]

AUTOR: SANTINA DA COSTA CAVALCANTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DR. ITALO FERNANDO DE CARVALHO GONCALVES ARAUJO (OAB/PI Nº 8837)

REU: BANCO BRADESCO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DR. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255)

De ordem, diante do decurso do prazo de 48 horas para que as partes informassem o endereço eletrônico para qual deverá ser encaminhado o link para comparecimento à audiência de conciliação, a ser realizada na plataforma emergencial de videoconferência, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria (Presidência) Nº 994/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de maio de 2020, que determina a realização de audiência por videoconferência, designo audiência de conciliação para **15.07.2020 às 09:30 horas**.

Ressalto que, a audiência será cadastrada pelo auxiliar da justiça que conduzirá a reunião, e o link com a data e o horário da audiência será encaminhado para os seguintes endereços eletrônicos: ifgadvocacia@gmail.com e rogerio.moura@urbanovitalino.com.br, respectivamente, advogados do requerente e requerido, visto que cabe ao causídico manter o cadastro atualizado nos sistemas, e por não haver manifestação em sentido contrário, entende-se que os dados cadastrais estão devidamente atualizados.

são João do piauí-PI, 24 de junho de 2020.

7.36. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800391-40.2018.8.18.0057

CLASSE: GUARDA (1420)

ASSUNTO(S): [Guarda, Liminar]

REQUERENTE: SERAFIM DE SOUSA COUTINHO NETO

REQUERIDO: PALOMA MAXIMIANO DE OLIVEIRA

SENTENÇA: Assim, verifico que a parte autora, embora devidamente intimada, deixou de emendar a inicial, o que evidencia a hipótese do art. 321, parágrafo único, do CPC. Por esta razão, nos termos do art. 485, I, do CPC, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pela parte autora, todavia, com exigibilidade suspensa em face da gratuidade que ora defiro. Sem honorários advocatícios a deliberar. Publique-se, registre-se e intime-se. Após a certificação do trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos. JAICÓS-PI, 29 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.37. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000705-29.2012.8.18.0057

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Investigação de Paternidade]

AUTOR: ADEGINO MOACI DA SILVA FERREIRA

REU: ADRIANO DA SILVA FERREIRA

SENTENÇA: Analisando o feito, vejo que o feito está irremediavelmente fadado ao insucesso! Com efeito, a dicotomia entre estes autos e aquele registrado sob o nº 0000512-72.2016.8.18.0057 evidencia que ambos possuem as mesmas partes, a causa de pedir e o pedido. Ex positis, nos termos do art. 485, V, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando que, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas suspensas em face da gratuidade judiciária que outrora deferida. P.R.I.C. JAICÓS-PI, 29 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.38. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

PROCESSO Nº: 0800260-43.2020.8.18.0171

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S): [Empréstimo consignado]

AUTOR: SANTINA DA COSTA CAVALCANTE

ADVOGADO DA REQUERENTE: DR. ITALO FERNANDO DE CARVALHO GONCALVES ARAUJO (OAB/PI Nº 8837)

REU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DR. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255)

De ordem, diante do decurso do prazo de 48 horas para que as partes informassem o endereço eletrônico para qual deverá ser encaminhado o link para comparecimento à audiência de conciliação, a ser realizada na plataforma emergencial de videoconferência, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria (Presidência) Nº 994/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de maio de 2020, que determina a realização de audiência por videoconferência, designo audiência de conciliação para **15.07.2020 às 10:00 horas**.

Ressalto que, a audiência será cadastrada pelo auxiliar da justiça que conduzirá a reunião, e o link com a data e o horário da audiência será encaminhado para os seguintes endereços eletrônicos: **ifgadvocacia@gmail.com** e **rogerio.moura@urbanovitalino.com.br**, respectivamente, advogados do requerente e requerido, visto que cabe ao causídico manter o cadastro atualizado nos sistemas, e por não haver manifestação em sentido contrário, entende-se que os dados cadastrais estão devidamente atualizados.

são João do Piauí-PI, 24 de junho de 2020.

7.39. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

PROCESSO Nº: 0800012-57.2018.8.18.0071

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Empréstimo consignado]

AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSE LUCAS LEODIDO NETO - OAB PI15512 ; DOUGLAS VIEIRA ARAÚJO - OAB PI15258

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

SENTENÇA: "Ex positis, indefiro a petição inicial e, por consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 321, parágrafo único c/c o art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas processuais, as quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo-se em vista que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. São Miguel do Tapuio-PI, 13 de fevereiro de 2020. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio"

7.40. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000739-04.2012.8.18.0057

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

ASSUNTO(S): [Dissolução]

REQUERENTE: ILEIDIA MARIA CARVALHO BARBOZA

ALESSANDRA FERREIRA TARQUINO BEZERRA - OAB PI4156 - CPF: 504.266.643-53 (ADVOGADO)

REQUERIDO: ELIAS FRANCISCO BARBOSA

SENTENÇA: EX POSITIS, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO entre ILEIDIA MARIA CARVALHO BARBOZA e ELIAS FRANCISCO BARBOZA, nos termos propostos na inicial. Outrossim, condeno o réu a pagar mensalmente aos filhos menores comuns, a título de prestação alimentar, o valor correspondente a 30% do salário-mínimo. Nos termos do art. 85, caput, §1º e §2º, do CPC, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no percentual de 10% dado o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado o local e a importância do serviço. Dou ao presente decisum força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, que deverá ser apresentado por uma das partes ao Tabelião responsável pelo Cartório competente, independentemente de prévia comunicação deste Juízo (assinatura digital). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. JAICÓS-PI, 29 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.41. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000163-35.2017.8.18.0057

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Direito de Imagem]

AUTOR: GERALDO LUIZ MENDES

ESPEDITO NEIVA DE SOUSA LIMA - OAB PI3118 - CPF: 856.401.744-04 (ADVOGADO)

REU: BANCO DO BRASIL SA

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB SP128341 - CPF: 668.018.009-06 (ADVOGADO)

SENTENÇA: Ex positis, tendo em vista o que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS e, em consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas processuais e honorários advocatícios (10%) pelo réu, todavia com exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária outrora concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos. JAICÓS-PI, 29 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.42. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

PROCESSO Nº: 0800248-29.2020.8.18.0171

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S): [Empréstimo consignado]

AUTOR: SANTINA DA COSTA CAVALCANTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DR. ITALO FERNANDO DE CARVALHO GONCALVES ARAUJO (OAB/PI Nº 8837)

REU: BANCO BRADESCO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DR. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255)

De ordem, diante do decurso do prazo de 48 horas para que as partes informassem o endereço eletrônico para qual deverá ser encaminhado o link para comparecimento à audiência de conciliação, a ser realizada na plataforma emergencial de videoconferência, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria (Presidência) Nº 994/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de maio de 2020, que determina a realização de audiência por videoconferência, designo audiência de conciliação para **15.07.2020 às 10:30 horas**.

Ressalto que, a audiência será cadastrada pelo auxiliar da justiça que conduzirá a reunião, e o link com a data e o horário da audiência será encaminhado para os seguintes endereços eletrônicos: **ifgadvocacia@gmail.com** e **rogerio.moura@urbanovitalino.com.br**, respectivamente, advogados do requerente e requerido, visto que cabe ao causídico manter o cadastro atualizado nos sistemas, e por não haver manifestação em sentido contrário, entende-se que os dados cadastrais estão devidamente atualizados.

são João do Piauí-PI, 24 de junho de 2020.

7.43. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000182-12.2015.8.18.0057

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Repetição de indébito, Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem]

AUTOR: LEONCIO ANTONIO DE SOUSA

DANILO BIAIO DE AZEVEDO RIBEIRO - OAB PI5963 - CPF: 627.662.013-00 (ADVOGADO)

LORENA CAVALCANTI CABRAL - OAB PE29497 - CPF: 008.142.114-10 (ADVOGADO)

REU: BANCO BRADESCO S.A.

JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - OAB PI2338 - CPF: 247.097.513-15 (ADVOGADO)

SENTENÇA: Neste diapasão, sendo impossível reconhecer a nulidade contratual ou existência de ato ilícito, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL, extinguindo este processo com resolução do mérito. Custas processuais e honorários advocatícios (10%) pelo réu, todavia com exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária outrora concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos. JAICÓS-PI, 29 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.44. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800142-55.2019.8.18.0057

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO(S): [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: FRANCISCO ELESBAO DE LACERDA

ELIAS VITALINO CIPRIANO DE SOUSA - OAB PI4769 - CPF: 397.920.483-91 (ADVOGADO)

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA: Neste diapasão, nos termos do art. 485, I, do CPC, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pela parte autora, todavia, com exigibilidade suspensa em face da gratuidade que ora defiro. Sem honorários advocatícios a deliberar. Publique-se, registre-se e intime-se. Após a certificação do trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos. JAICÓS-PI, 29 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.45. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

PROCESSO Nº: 0800014-27.2018.8.18.0071

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Empréstimo consignado]

AUTOR: MARIA RÓDRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSE LUCAS LEODIDO NETO - OAB PI15512 ; DOUGLAS VIEIRA ARAÚJO - OAB PI15258

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

SENTENÇA: "Ex positis, indefiro a petição inicial e, por consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de custas processuais, as quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo-se em vista que a mesma é beneficiária da gratuidade da justiça. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. São Miguel do Tapuio-PI, 13 de fevereiro de 2020. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio"

7.46. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000210-09.2017.8.18.0057

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Direito de Imagem]

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

KELSON HALLEY DE SOUSA BARROS - OAB PI11275 - CPF: 000.513.053-05 (ADVOGADO)

REU: BANCO BRADESCO S.A.

WILSON SALES BELCHIOR - OAB CE17314 - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

SENTENÇA: Ex positis, tendo em vista o que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. Em consequência, DECLARO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO decorrente do contrato nº 947594723000004, descrito na inicial; e CONDENO O RÉU a indenizar a parte autora no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais que causara. Sem custas e honorários advocatícios a deliberar (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

JAICÓS-PI, 29 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.47. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

PROCESSO Nº: 0800242-02.2018.8.18.0071

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

ASSUNTO(S): [Alimentos, Casamento]

REQUERENTE: R. P. A.

ADVOGADO: JOAO ALVES DE LACERDA - OAB CE4214

REQUERIDO: V. M. DE A. A.

ADVOGADO: GILVAN DE SOUSA RODRIGUES - OAB PI14555

SENTENÇA: "Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, **HOMOLOGO** o acordo firmado em audiência, com o fim de decretar o divórcio de **RAIMUNDO PEREIRA ARAÚJO e VALDINEUDA MARIA DE ABREU ARAÚJO**, restando dissolvido o vínculo conjugal. Transitada em julgado esta decisão, deve a Secretaria **OFICIAR** ao Cartório competente, a partir de mandado judicial, para a promoção das averbações necessárias, atentando-se para a alteração do nome da requerente, a qual passará a assinar **V. M. DE A.** Providências e expedientes necessários ao cumprimento da sentença. Como a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes (art. 90, §3º, do CPC). Sem honorários. **Face ao sigilo da matéria aqui tratada, publique-se esta sentença apenas com as iniciais dos nomes das partes.** São Miguel do Tapuio-PI, 4 de fevereiro de 2020. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio"

7.48. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000152-11.2014.8.18.0057

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Direito de Imagem]

AUTOR: ANISIA JOSEFA DA CONCEICAO SILVA

DANILO BIAIO DE AZEVEDO RIBEIRO - OAB PI5963 - CPF: 627.662.013-00 (ADVOGADO)

LORENA CAVALCANTI CABRAL - OAB PE29497 - CPF: 008.142.114-10 (ADVOGADO)

REU: BANCO BRADESCO S.A.

RITA DE CASSIA DE SIQUEIRA CURY ARAUJO - OAB PI5914 - CPF: 946.339.163-00 (ADVOGADO)

SENTENÇA: Compulsando os autos, verifico que a parte autora, embora devidamente intimada, deixou de complementar a inicial, o que evidencia a hipótese do art. 321, parágrafo único, do CPC. Neste diapasão, nos termos do art. 485, I, do CPC, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pela parte autora, todavia, com exigibilidade suspensa em face da gratuidade que ora defiro. Sem honorários advocatícios a deliberar. Publique-se, registre-se e intime-se. Após a certificação do trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos. JAICÓS-PI, 29 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.49. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0001090-69.2015.8.18.0057

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Prestação de Serviços, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

INTERESSADO: CINTIA DENISE CARVALHO

GUILHERME BENTO SOARES - OAB PI12233 - CPF: 031.344.723-33 (ADVOGADO)

REU: ESTADO DO PIAUI

SENTENÇA: Neste contexto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, pela falta de prova da alegação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas e honorário advocatícios (10%) pela parte autora, todavia com exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária outrora concedida. P. R. I. Após, arquivem-se. JAICÓS-PI, 29 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.50. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0001084-62.2015.8.18.0057

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Pagamento]

AUTOR: MARIA DAS GRACAS REIS

GUILHERME BENTO SOARES - OAB PI12233 - CPF: 031.344.723-33 (ADVOGADO)

REU: ESTADO DO PIAUI

SENTENÇA: Neste contexto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, pela falta de prova da alegação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas e honorário advocatícios (10%) pela parte autora, todavia com exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária outrora concedida. P. R. I. Após, arquivem-se. JAICÓS-PI, 29 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.51. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

PROCESSO Nº: 0800447-31.2018.8.18.0071

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Dissolução]

AUTOR: C. S.

ADVOGADO: RENATA ARAUJO CAMPELO LEITE - OAB PI11227

RÉU: A. N. DA C. R.

ADVOGADO: RENATA ARAUJO CAMPELO LEITE - OAB PI11227

SENTENÇA: "Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, b c/c o art. 731, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o acordo ajustado, com o fim de decretar o divórcio de **C. S. e A. N. DA C. R.**, restando dissolvido o vínculo conjugal. Transitada em julgado esta decisão, deve a secretaria **oficiar** ao cartório competente, a partir de mandado judicial, para a promoção das averbações necessárias. Providências e expedientes necessários ao cumprimento da decisão. Sem custas e honorários. Face ao sigilo da matéria aqui tratada, publique-se esta sentença apenas com as iniciais dos nomes das partes. Intimem-se. Cumpra-se. **São Miguel do Tapuio-PI**, 29 de maio de 2020. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio"

7.52. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800701-12.2019.8.18.0057

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S): [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: CARLOS VELOSO DE CARVALHO

ELYS CLECYANNE PEREIRA - OAB PI12993 - CPF: 018.220.183-07 (ADVOGADO)

WENDY COUTINHO SILVA - OAB PI12806 - CPF: 666.719.653-15 (ADVOGADO)

REU: LOJAS RENNER S.A., VIA VAREJO S/A

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - OAB PE33668 - CPF: 087.966.604-81 (ADVOGADO)

SENTENÇA: Neste diapasão, entendo satisfeita a obrigação por meio do pagamento encartado no documento de ID nº 10517999, razão por que DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sem custas processuais e honorários advocatícios a deliberar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais expedientes necessários. JAICÓS-PI, 30 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.53. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0001089-84.2015.8.18.0057

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Pagamento, Direito de Imagem]

AUTOR: FRANKLANDE MIGUEL DA COSTA

GUILHERME BENTO SOARES - OAB PI12233 - CPF: 031.344.723-33 (ADVOGADO)

REU: ESTADO DO PIAUI

SENTENÇA: Neste contexto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, pela falta de prova da alegação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas e honorário advocatícios (10%) pela parte autora, todavia com exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária outrora concedida. P. R. I. Após, arquivem-se. JAICÓS-PI, 30 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.54. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800459-87.2018.8.18.0057

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO(S): [Pagamento]

EXEQUENTE: MARILENE DA CONCEICAO FIGUEIREDO

EXECUTADO: MARCIEL JOSE VELOSO

SENTENÇA: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto do termo de ID 10527303, celebrada nestes autos pelas partes acima nominadas, todas devidamente qualificadas e representadas. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC. Sem custas. P. R. I. Após, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de feito cujo deslinde se deu sob o pálio da composição. JAICÓS-PI, 30 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.55. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800768-29.2018.8.18.0051

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Contratos Bancários]

AUTOR: LINO SILVESTRE DA SILVA

JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO - OAB PE34626 - CPF: 057.918.454-48 (ADVOGADO)

REU: BANCO BRADESCO

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE23255 - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

SENTENÇA: Neste diapasão, considerando o que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do CPC JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, para DECLARAR a nulidade do contrato descrito na petição inicial, CONDENAR O RÉU pelos DANOS MATERIAIS, devendo indenizar em dobro pelos valores indevidamente cobrados de seu benefício previdenciário; bem como pelos DANOS MORAIS provocados, devendo o réu indenizar autor pelos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em consequência, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A correção do valor atinente ao dano material deve ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, desde a citação, conforme índice de variação Selic (EDcl no REsp 1025298, REGISTRO: 2008/0009812-7 -STJ, Rel. MASSAMI UYEDA - TERCEIRA TURMA, 18/02/2013). Sem custas processuais e honorários advocatícios a deliberar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com a devida baixa. JAICÓS-PI, 30 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.56. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800776-06.2018.8.18.0051

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Contratos Bancários]

AUTOR: MANOEL JUSSELINO LEAL

JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO - OAB PE34626 - CPF: 057.918.454-48 (ADVOGADO)

REU: BANCO BRADESCO

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE23255 - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

SENTENÇA: Neste diapasão, considerando o que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do CPC JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, para DECLARAR a nulidade do contrato descrito na petição inicial, CONDENAR O RÉU pelos DANOS MATERIAIS, devendo indenizar em dobro pelos valores indevidamente cobrados de seu benefício previdenciário; bem como pelos DANOS MORAIS provocados, devendo o réu indenizar autor pelos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em consequência, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A correção do valor atinente ao dano material deve ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, desde a citação, conforme índice de variação Selic (EDcl no REsp 1025298, REGISTRO: 2008/0009812-7 -STJ, Rel. MASSAMI UYEDA - TERCEIRA TURMA, 18/02/2013). Sem custas processuais e honorários advocatícios a deliberar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com a devida baixa. JAICÓS-PI, 30 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.57. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800729-32.2018.8.18.0051

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Contratos Bancários]

AUTOR: SUELI CONCEICAO ROCHA DE BARROS SILVA

JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO - OAB PE34626 - CPF: 057.918.454-48 (ADVOGADO)

REU: BMG

CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - OAB RJ100945 - CPF: 744.285.787-68 (ADVOGADO)

RODRIGO SCOPEL - OAB RS40004 - CPF: 683.832.580-20 (ADVOGADO)

SENTENÇA: Neste diapasão, considerando o que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do CPC JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, para DECLARAR a nulidade do contrato descrito na petição inicial, CONDENAR O RÉU pelos DANOS MATERIAIS, devendo indenizar em dobro pelos valores indevidamente cobrados de seu benefício previdenciário; bem como pelos DANOS MORAIS provocados, devendo o réu indenizar autor pelos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em consequência, DECLARO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO decorrente do contrato nº 218708983 descrito nos autos. Sem custas e honorários advocatícios a deliberar (art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos. JAICÓS-PI, 30 de junho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

7.58. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

PROCESSO Nº: 0000028-83.2014.8.18.0071

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: JOSE SANTANA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: JOSILENE LOPES DE ARAUJO - OAB PI8944 ; LUCIANO DE CARVALHO E SILVA - OAB PI10014

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: LUCAS NUNES CHAMA - OAB PA016956 ; HERISON HELDER PORTELA PINTO - OAB PI5367

SENTENÇA: "DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro na Lei Nº 6.194/74 c/c o art. 487, I do CPC, JULGO, com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, movida por JOSE SANTANA DA SILVA FILHO contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios correspondentes a 10 % do valor da causa, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo-se em vista que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. São Miguel do Tapuio-PI, 16 de abril de 2020. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio"

7.59. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

PROCESSO Nº: 0000126-10.2010.8.18.0071

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO(S): [Duplicata]

EXEQUENTE: JORGE LUIZ ARRUDA COSTA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO: ROTENILDO ALVES DE SAMPAIO MEDEIROS - OAB PI5303

EXECUTADO: JEFFERSON DE OLIVEIRA VISGUEIRA

SENTENÇA: "Nestes termos, tendo-se em vista que a obrigação objeto da execução foi satisfeita, sem objeção pelo devedor, julgo extinto o processo com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, eis que a ação tramita pelo rito da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, e desde que cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Miguel do Tapuio-PI, 26 de abril de 2020. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio"

7.60. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

PROCESSO Nº: 0800183-34.2020.8.18.0171

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S): [Empréstimo consignado]

AUTOR: EDIMILSON ALVES PIAUI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DR. ITALO FERNANDO DE CARVALHO GONCALVES ARAUJO (OAB/PI Nº 8837)

REU: BANCO CETELEM

ADVOGADO DO REQUERIDO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB/PE Nº 28490)

De ordem, diante do decurso do prazo de 48 horas para que as partes informassem o endereço eletrônico para qual deverá ser encaminhado o link para comparecimento à audiência de conciliação, a ser realizada na plataforma emergencial de videoconferência, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria (Presidência) Nº 994/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de maio de 2020, que determina a realização de audiência por videoconferência, designo audiência de conciliação para **16.07.2020 às 08:30 horas**.

Ressalto que, a audiência será cadastrada pelo auxiliar da justiça que conduzirá a reunião, e o link com a data e o horário da audiência será encaminhado para os seguintes endereços eletrônicos: **ifgadvocacia@gmail.com**, **alanasilva@queirozcalvanti.adv.br** e **amandabotelho@queirozcalvanti.adv.br**, respectivamente, advogados do requerente e requerido, visto que cabe ao causídico manter o cadastro atualizado nos sistemas, e por não haver manifestação em sentido contrário, entende-se que os dados cadastrais estão devidamente atualizados.

são João do piauí-PI, 2 de julho de 2020.

7.61. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

PROCESSO Nº: 0800187-71.2020.8.18.0171

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S): [Empréstimo consignado]

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DR. ITALO FERNANDO DE CARVALHO GONCALVES ARAUJO (OAB/PI Nº 8837)

REU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DR. WILSON SALES BELCHIOR (OAB/CE Nº 17314)

De ordem, diante do decurso do prazo de 48 horas para que as partes informassem o endereço eletrônico para qual deverá ser encaminhado o link para comparecimento à audiência de conciliação, a ser realizada na plataforma emergencial de videoconferência, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, sem manifestação das partes, conforme Portaria (Presidência) Nº 994/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de maio de 2020, que determina a realização de audiência por videoconferência, designo audiência de conciliação para **16.07.2020 às 09:00 horas**.

Ressalto que, a audiência será cadastrada pelo auxiliar da justiça que conduzirá a reunião, e o link com a data e o horário da audiência será encaminhado para os seguintes endereços eletrônicos: **ifgadvocacia@gmail.com** e **wilsonbelchior@rochamarinho.adv.br**, respectivamente, advogados do requerente e requerido, visto que cabe ao causídico manter o cadastro atualizado nos sistemas, e por não haver manifestação em sentido contrário, entende-se que os dados cadastrais estão devidamente atualizados.

são João do piauí-PI, 2 de julho de 2020.

7.62. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

PROCESSO Nº: 0800098-48.2020.8.18.0171**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**ASSUNTO(S):** [Empréstimo consignado]**AUTOR:** FELICIANA JOANA CAETANA**ADVOGADO DO REQUERENTE:** DR. ADAO VIEIRA SOARES (OAB/PI Nº 12464)**REU:** BANCO CETELEM**ADVOGADO DO REQUERIDO:** DRA. SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB/PE Nº 28490)

De ordem, diante do decurso do prazo de 48 horas para que as partes informassem o endereço eletrônico para qual deverá ser encaminhado o link para comparecimento à audiência de conciliação, a ser realizada na plataforma emergencial de videoconferência, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, sem manifestação das partes, conforme Portaria (Presidência) Nº 994/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de maio de 2020, que determina a realização de audiência por videoconferência, designo audiência de conciliação para **16.07.2020 às 09:30 horas**.

Ressalto que, a audiência será cadastrada pelo auxiliar da justiça que conduzirá a reunião, e o link com a data e o horário da audiência será encaminhado para os seguintes endereços eletrônicos: **adaomassal@hotmail.com** e **amandabotelho@queirozcavalcanti.adv.br**, respectivamente, advogados do requerente e requerido, visto que cabe ao causídico manter o cadastro atualizado nos sistemas, e por não haver manifestação em sentido contrário, entende-se que os dados cadastrais estão devidamente atualizados.

São João do Piauí-PI, 2 de julho de 2020.

7.63. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

PROCESSO Nº: 0800160-88.2020.8.18.0171**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**ASSUNTO(S):** [Empréstimo consignado]**AUTOR:** MARIA DO ROSARIO SOARES**ADVOGADO DO REQUERENTE:** DR. SAULLO LOPES AMORIM ALVES DA SILVA (OAB/PI Nº 14986)**REU:** BANCO BRADESCO**ADVOGADO DO REQUERIDO:** DR. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PI Nº 23255)

De ordem, diante do decurso do prazo de 48 horas para que as partes informassem o endereço eletrônico para qual deverá ser encaminhado o link para comparecimento à audiência de conciliação, a ser realizada na plataforma emergencial de videoconferência, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, sem manifestação das partes, conforme Portaria (Presidência) Nº 994/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de maio de 2020, que determina a realização de audiência por videoconferência, designo audiência de conciliação para **16.07.2020 às 10:00 horas**.

Ressalto que, a audiência será cadastrada pelo auxiliar da justiça que conduzirá a reunião, e o link com a data e o horário da audiência será encaminhado para os seguintes endereços eletrônicos: **rogerio.moura@urbanovitalino.com.br** e **saulloadvogado@gmail.com**, respectivamente, advogados do requerente e requerido, visto que cabe ao causídico manter o cadastro atualizado nos sistemas, e por não haver manifestação em sentido contrário, entende-se que os dados cadastrais estão devidamente atualizados.

São João do Piauí-PI, 2 de julho de 2020.

7.64. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

PROCESSO Nº: 0800159-06.2020.8.18.0171**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**ASSUNTO(S):** [Empréstimo consignado]**AUTOR:** MARIA DO ROSARIO SOARES**ADVOGADO DO REQUERENTE:** DR. SAULLO LOPES AMORIM ALVES DA SILVA (OAB/PI Nº 14986)**REU:** BANCO BRADESCO**ADVOGADO DO REQUERIDO:** DR. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255)

De ordem, diante do decurso do prazo de 48 horas para que as partes informassem o endereço eletrônico para qual deverá ser encaminhado o link para comparecimento à audiência de conciliação, a ser realizada na plataforma emergencial de videoconferência, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, sem manifestação das partes, conforme Portaria (Presidência) Nº 994/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de maio de 2020, que determina a realização de audiência por videoconferência, designo audiência de conciliação para **16.07.2020 às 10:30 horas**.

Ressalto que, a audiência será cadastrada pelo auxiliar da justiça que conduzirá a reunião, e o link com a data e o horário da audiência será encaminhado para os seguintes endereços eletrônicos: **saulloadvogado@gmail.com** e **rogerio.moura@urbanovitalino.com.br**, respectivamente, advogados do requerente e requerido, visto que cabe ao causídico manter o cadastro atualizado nos sistemas, e por não haver manifestação em sentido contrário, entende-se que os dados cadastrais estão devidamente atualizados.

São João do Piauí-PI, 2 de julho de 2020.

7.65. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**1ª Publicação****PROCESSO Nº:** 0800621-61.2017.8.18.0140**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)**ASSUNTO(S):** [Tutela e Curatela]**REQUERENTE:** MARIA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA**REQUERIDO:** CECILIO DOMINGOS DE SOUSA**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Dr. Juscelino Norberto da Silva Neto, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Valença do Piauí, respondendo pela Vara Cível da referida comarca, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **CECÍLIO DOMINGOS DE SOUSA**, brasileiro, casado, incapaz, portador do RG de nº. 3.***.9*1 SSP/PI e CPF de nº. 0*7.***.5*3-87, nascido em 22/11/1955, residente e domiciliado no condomínio João Emílio Falcão, Quadra 01, Bloco 01, apartamento 301, Cristo Rei, Teresina, Piauí, nos autos do Processo nº 0800621-61.2017.8.18.0140, em trâmite pela Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí-PI, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DA SILVA, brasileira, casada, professora aposentada, portadora do RG de nº. 3**.*03 SSP/PI e CPF de nº. 2*3.***.3*3-53, residente e domiciliada no condomínio João Emílio Falcão, Quadra 01, Bloco 01, apartamento 301, Cristo Rei, Teresina, Piauí, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03(três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, Jivago dos Santos Viana, Analista Judicial, digitei.

Valença do Piauí-PI, 2 de julho de 2020.

JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO

Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí

7.66. DECISÃO - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000261-78.2020.8.18.0036

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: DAIANE VIEIRA CARDOSO

Advogado(s): GLENIO CARVALHO FONTENELE(OAB/PIAÚI Nº 15094)

Réu:

Advogado(s):

DECISÃO: "(...) Assim, indefere-se o pedido formulado."

7.67. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

Processo nº 0000098-98.2011.8.18.0041

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: FRANCISCA CLARA LOPES, MANOEL VIEIRA DA SILVA

Advogado(s): ARMANDO CARVALHO BARBOSA(OAB/PIAÚI Nº 4686-B)

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Advogado(s): ROSEANE DE CARVALHO VALE(OAB/PIAÚI Nº 5081)

DESPACHO: Assim, determino o sobrestamento da marcha processual, devendo os autos aguardar em secretaria o resultado da indigitada demanda, oportunidade na qual se determinará ou não a competência para julgamento do feito. Cumpra-se. ALTOS, 12 de maio de 2020 ULYSSES GONÇALVES DA SILVA NETO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ALTOS

7.68. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000368-93.2018.8.18.0036

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: PEDRO DOS SANTOS COSTA

Advogado(s): MICHELLE CRAVEIRO COSTA(OAB/PIAÚI Nº 12313)

Abra-se vistas à defesa para apresentação das razões da apelação criminal, no prazo de 8 (oito) dias.

7.69. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000096-31.2020.8.18.0036

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Requerente: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALTOS - PIAUI

Advogado(s):

Requerido: CARLOS GOMES DA SILVA

Advogado(s):

Ex positis, e considerando tudo mais que dos autos constam, revogo as medidas protetivas de urgência concedidas, e utilizando-me subsidiariamente do Código de Processo Civil, extingo o presente processo na forma do art. 485, VI do CPC. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais independentemente de nova conclusão a este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7.70. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

Processo nº 0000376-02.2020.8.18.0036

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Requerente: A JUSTIÇA PÚBLICA

Advogado(s): FRANCISCO DE PAULO PIRES MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 19146)

Réu: MARCIEL CANDEIA DOS SANTOS

DECISÃO: " Designo audiência de retratação da representação para o dia 11/08/2020, às 08:30 horas, nos moldes do art.16, Lei 11340/06. "

7.71. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000393-58.2008.8.18.0036

Classe: Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Requerente: BANCO HONDA S/A

Advogado(s): LAURISSE MENDES RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 3454)

Requerido: PAULO RODRIGUES DE ABREU

Advogado(s): KARLOS ALBERTO RIBEIRO MOTA(OAB/PIAÚI Nº null)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Recolha a Parte Ré as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

CUSTAS DEVIDAS:

Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R\$ 88,21.

Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R\$ 26.14.

TOTAL: Valor: R\$ 114,35.

ALTOS, 2 de julho de 2020

7.72. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000053-09.2003.8.18.0063

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A



Advogado(s): PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUI Nº 1962), BERNARDO ALCIONE RODRIGUES CORREIA(OAB/PIAUI Nº 3556), PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUI Nº 1962)

Executado(a): FRANCISCO JULIO ROSA

Advogado(s):

Expeça-se novo mandado de avaliação do bem penhorado.

7.73. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000045-32.2003.8.18.0063

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado(s): AUDREY MARTINS MAGALHÃES FORTES (OAB/PIAUI Nº 1829)

Executado(a): JOÃO BATISTA RAPOSO MAZULLO

Advogado(s): PAULO RUBENS DE SOUSA FONTENELLE(OAB/PIAUI Nº 84174)

Intime-se a parte exequente para ciência das informações anexas, e apresentar manifestação no prazo de 10 dias.

7.74. EDITAL - VARA ÚNICA DE AMARANTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de AMARANTE)

Processo nº 0000497-22.2015.8.18.0063

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: BENEDITA SENA DE ALMEIDA SILVA

Advogado(s): LORENA CAVALCANTI CABRAL(OAB/PIAUI Nº 12751)

Réu: BANCO ITAU (ITAU UNIBANCO S.A)

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUI Nº 9016)

DESPACHO:

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos, porém nego-lhes provimento, eis que a decisão atacada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade nos estritos limites do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ao reverso, busca o embargante a modificação do decisum o que deve ser alvo de recurso adequado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos. Intime-se. AMARANTE, 10 de março de 2020 NETANIAS BATISTA DE MOURA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de AMARANTE

7.75. EDITAL - VARA ÚNICA DE AMARANTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de AMARANTE)

Processo nº 0000439-77.2019.8.18.0063

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Exequente: H. G. S. R., REP. POR SUA MÃE H. S. L.

Advogado(s): ICARO ULIANNO BRANDAO DE ALMEIDA(OAB/PIAUI Nº 13449)

Executado(a): L. R. V. S.

Advogado(s):

DESPACHO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 20-v no prazo de 10 (dez) e requerer o que entender de direito. AMARANTE, 4 de março de 2020 NETANIAS BATISTA DE MOURA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de AMARANTE

7.76. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000490-30.2015.8.18.0063

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: PEDRO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): LORENA CAVALCANTI CABRAL(OAB/PIAUI Nº 12751)

Réu: BANCO ITAU (ITAU UNIBANCO S.A)

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Faço vistas ao Procurador da parte autora para ciência da contestação com protocolo nº protocolo 0000490-30.2015.8.18.0063.5009, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

AMARANTE, 2 de julho de 2020

FRANCISCO ISRAEL DIAS DE OLIVEIRA

Analista Judicial - Mat. nº 4233964

7.77. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

Processo nº 0000039-63.2020.8.18.0084

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: ANTONIO MARCOS DE PAIVA MELO

Advogado(s): VANNYA MARIA DE ARAUJO ALMEIDA (OAB/PIAUI Nº 14444)

SENTENÇA: (...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR ANTONIO MARCOS DE PAIVA MELO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, seis vezes, e art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I c/c art. 14, II, duas vezes, n/f art. 71, parágrafo único, todos do Código Penal. Passo a dosimetria da pena: a) com relação ao crime de roubo tendo como vítima Rondynelle Ivo Veloso (CP, art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I). Em atendimento as circunstâncias judiciais insculpidas no art. 59 do Código Penal, tem-se a culpabilidade do condenado como normal do tipo penal, não havendo nos autos elementos a circunstanciar de forma negativa os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado a justificar a exasperação da pena e se afigurando os motivos e as consequências do crime como inerentes ao tipo violado, diferentemente das circunstâncias do crime, no caso, o fato do roubo ter sido praticado em comparsaria, circunstância esta descrita como causa de aumento de pena no inciso II do § 2º do art. 157 do Código Penal e utilizada, na linha de precedente

jurisprudencial, diante da coexistência de causa de aumento outra - emprego de arma de fogo (CP, art. 157, § 2º-A, I) - como circunstância judicial desfavorável na 1ª fase da dosimetria, a autorizar a exasperação da pena em 1/8, a incidir sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas para o delito, o que, in casu, corresponde a 09 meses (10 anos - 04 anos = 72 meses / 8 = 09 meses) e conduz a fixação da pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 57 (cinquenta e sete) dias-multa.

Roubo circunstanciado. Concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. Provas. Causa de aumento. 1 - Nos crimes patrimoniais, a exemplo do de roubo, a palavra da vítima tem especial relevância, máxime se corroborada pelas testemunhas. 2 - A apreensão e a perícia na arma utilizada no roubo são dispensáveis para a incidência da causa de aumento respectivamente quando as demais provas, sobretudo as declarações da vítima, demonstram que houve o emprego de arma de fogo. 3 - Presente mais de uma causa de aumento, pode uma delas ser usada como circunstância judicial desfavorável e a outra na terceira fase, para aumentar a pena, sem que ocorra 4 - Apelações não providas. (TJ-DF 00040302520188070019 DFbis in idem.0004030-25.2018.8.07.0019, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 12/03/2020. Data de Publicação: Publicado no PJe : 23/03/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)

ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSOMINISTERIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CRITÉRIO DE 1/8 DO INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA PREVISTAS PARA O DELITO. AJUSTE NECESSÁRIO. RECURSOPROVIDO. - Consoante orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça, o aumento à fração de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável é reconhecido como ideal para individualização da pena-base, devendo incidir sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas para o delito. (TJ-MG - APR: 10672190021432001 MG, Relator: Matheus Chaves Jardim, Data de Julgamento: 20/02/2020, Data de Publicação: 28/02/2020) (grifei)

Continuando no processo dosimétrico, tenho, à mingua de circunstâncias agravantes e atenuantes, por incabível, ao revés do sustentado pela defesa em alegações finais, a incidência da atenuante inculpada no art. 65, I do Código Penal por contar o condenado com mais de 21 anos na data dos fatos (fl. 83), por manter a reprimenda até aqui fixada. Na 3ª fase da dosimetria, tenho, considerando ter sido o roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo, causas especiais de aumento de pena inculpidas nos incisos II do § 2º e I do § 2º-A do art. 157 do Código Penal, e por ter sido a circunstância descrita no § 2º, II do art. 157 do Código Penal (II - se há o concurso) utilizada como circunstância judicial na 1ª fase da dosimetria da pena, por exasperar a reprimenda até aqui fixada em 2/3, nos termos do § 2º-A, I do art. 157 do Código Penal (I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo) ficando a pena, com relação a este crime, fixada em 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 95 (noventa e cinco) dias-multa, esta em seu mínimo legal, a teor do art. 49, in fine do Código Penal, correspondendo cada dia-multa a um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, monetariamente corrigido até o efetivo pagamento.

b) com relação ao crime de roubo tendo como vítima Neyllon Carlos deLima (CP, art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I). Em atendimento as circunstâncias judiciais inculpidas no art. 59 do Código Penal, tem-se os motivos e as consequências do crime como inerentes ao tipo penal violado não se verificando nos autos elementos a circunstanciar de forma negativa os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, diferentemente da culpabilidade do condenado, se demonstrando a conduta criminosa de maior desvalor na medida em que o condenado, de forma desmedida e desproporcional, golpeia o rosto da vítima com a coronha do revólver (... ele largou a arma no meu rosto, ele largou a coronhada na minha cara...), conduta esta que denota uma maior culpabilidade a autorizar a exasperação da pena-base em 1/8, a incidir sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas para o delito, o que, in casu, corresponde a 09 meses. Também, o fato do roubo ter sido praticado em comparsaria, descrita como causa de aumento de pena no inciso II do § 2º do art. 157 do Código Penal, se afigura como uma circunstância do crime a ser utilizada, na linha de precedente jurisprudencial, diante da coexistência de causa de aumento outra - emprego de arma de fogo (CP, art. 157, § 2º-A, I) - como circunstância judicial desfavorável na 1ª fase da dosimetria, a autorizar a exasperação da pena em 1/8 (09 meses), o que, diante da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstância do crime) conduz a fixação da pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa. Continuando no processo dosimétrico, tenho, à mingua de circunstâncias agravantes e atenuantes, por incabível, ao revés do sustentado pela defesa em alegações finais, a incidência da atenuante inculpada no art. 65, I do Código Penal por contar o condenado com mais de 21 anos na data dos fatos (fl. 83), por manter a reprimenda até aqui fixada. Na 3ª fase da dosimetria, tenho, considerando ter sido o roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo, causas especiais de aumento de pena inculpidas nos incisos II do § 2º e I do § 2º-A do art. 157 do Código Penal, e por ter sido a circunstância descrita no § 2º, II do art. 157 do Código Penal (II - se há o concurso de duas ou mais pessoas) utilizada como circunstância judicial na 1ª fase da dosimetria da pena, por exasperar a reprimenda até aqui fixada em 2/3, nos termos do § 2º-A, I do art. 157 do Código Penal (I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo), ficando a pena, com relação a este crime, fixada em 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, esta em seu mínimo legal, a teor do art. 49, in fine do Código Penal, correspondendo cada dia-multa a um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, monetariamente corrigido até o efetivo pagamento.

c) com relação ao crime de roubo tendo como vítima Maria da Cruz Rodrigues Vieira Cunha (CP, art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I). Em atendimento as circunstâncias judiciais inculpidas no art. 59 do Código Penal, tem-se a culpabilidade do condenado como normal do tipo penal, não havendo nos autos elementos a circunstanciar de forma negativa os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado a justificar a exasperação da pena e se afigurando os motivos e as consequências do crime como inerentes ao tipo violado, diferentemente das circunstâncias do crime, no caso, o fato do roubo ter sido praticado em comparsaria, circunstância esta descrita como causa de aumento de pena no inciso II do § 2º do art. 157 do Código Penal e utilizada, na linha de precedente jurisprudencial, diante da coexistência de causa de aumento outra - emprego de arma de fogo (CP, art. 157, § 2º-A, I) - como circunstância judicial desfavorável na 1ª fase da dosimetria, a autorizar a exasperação da pena em 1/8, a incidir sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas para o delito, o que, in casu, corresponde a 09 meses e conduz a fixação da pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 57 (cinquenta e sete) dias-multa. Continuando no processo dosimétrico, tenho, à mingua de circunstâncias agravantes e atenuantes, por incabível, ao revés do sustentado pela defesa em alegações finais, a incidência da atenuante inculpada no art. 65, I do Código Penal por contar o condenado com mais de 21 anos na data dos fatos (fl. 83), por manter a reprimenda até aqui fixada. Na 3ª fase da dosimetria, tenho, considerando ter sido o roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo, causas especiais de aumento de pena inculpidas nos incisos II do § 2º e I do § 2º-A do art. 157 do Código Penal, e por ter sido a circunstância descrita no § 2º, II do art. 157 do Código Penal (II - se há o concurso de duas ou mais pessoas) utilizada como circunstância judicial na 1ª fase da dosimetria da pena, por exasperar a reprimenda até aqui fixada em 2/3, nos termos do § 2º-A, I do art. 157 do Código Penal (I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo), ficando a pena, com relação a este crime, fixada em 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 95 (noventa e cinco) dias-multa, esta em seu mínimo legal, a teor do art. 49, in fine, do Código Penal, correspondendo cada dia-multa a um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, monetariamente corrigido até o efetivo pagamento.

d) com relação ao crime de roubo tendo como vítima Silvanira Santana deAguiar (CP, art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I). Em atendimento as circunstâncias judiciais inculpidas no art. 59 do Código Penal, tem-se a culpabilidade do condenado como normal do tipo penal, não havendo nos autos elementos a circunstanciar de forma negativa os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado a justificar a exasperação da pena e se afigurando os motivos e as consequências do crime como inerentes ao tipo violado, diferentemente das circunstâncias do crime, no caso, o fato do roubo ter sido praticado em comparsaria, circunstância esta descrita como causa de aumento de pena no inciso II do § 2º do art. 157 do Código Penal e utilizada, na linha de precedente jurisprudencial, diante da coexistência de causa de aumento outra - emprego de arma de fogo (CP, art. 157, § 2º-A, I) - como circunstância judicial desfavorável na 1ª fase da dosimetria, a autorizar a exasperação da pena em 1/8, a incidir sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas para o delito, o que, in casu, corresponde a 09 meses e conduz a fixação da pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 57 (cinquenta e sete) dias-multa. Continuando no processo dosimétrico, tenho, à mingua de circunstâncias agravantes e atenuantes, por incabível, ao revés do sustentado pela defesa em alegações finais, a incidência da atenuante inculpada no art. 65, I do Código Penal por contar o condenado com mais de 21 anos na data dos fatos (fl. 83), por manter a reprimenda até aqui fixada. Na 3ª fase da dosimetria, tenho, considerando ter sido o roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e

pelo emprego de arma de fogo, causas especiais de aumento de pena inculpidas nos incisos II do § 2º e I do § 2º-A do art. 157 do Código Penal, e por ter sido a circunstância descrita no § 2º, II do art. 157 do Código Penal (II - se há o concurso de duas ou mais pessoas) utilizada como circunstância judicial na 1ª fase da dosimetria da pena, por exasperar a reprimenda até aqui fixada em 2/3, nos termos do § 2º-A, I do art. 157 do Código Penal (I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo) ficando a pena, com relação a este crime, fixada em 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 95 (noventa e cinco) dias-multa, esta em seu mínimo legal, a teor do art. 49, in fine, do Código Penal, correspondendo cada dia-multa a um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, monetariamente corrigido até o efetivo pagamento.

e) com relação ao crime de roubo tendo como vítima Isis Helena de Sampaio Ferreira (CP, art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I). Em atendimento às circunstâncias judiciais inculpidas no art. 59 do Código Penal, tem-se a culpabilidade do condenado como normal do tipo penal, não havendo nos autos elementos a circunstanciar de forma negativa os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado a justificar a exasperação da pena e se afigurando os motivos e as consequências do crime como inerentes ao tipo violado, diferentemente das circunstâncias do crime, no caso, o fato do roubo ter sido praticado em comparsaria, circunstância esta descrita como causa de aumento de pena no inciso II do § 2º do art. 157 do Código Penal e utilizada, na linha de precedente jurisprudencial, diante da coexistência de causa de aumento outra - emprego de arma de fogo (CP, art. 157, § 2º-A, I) - como circunstância judicial desfavorável na 1ª fase da dosimetria, a autorizar a exasperação da pena em 1/8, a incidir sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas para o delito, o que, in casu, corresponde a 09 meses e conduz a fixação da pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 57 (cinquenta e sete) dias-multa. Continuando no processo dosimétrico, tenho, à mingua de circunstâncias agravantes e atenuantes, por incabível, ao revés do sustentado pela defesa em alegações finais, a incidência da atenuante inculpada no art. 65, I do Código Penal por contar o condenado com mais de 21 anos na data dos fatos (fl. 83), por manter a reprimenda até aqui fixada. Na 3ª fase da dosimetria, tenho, considerando ter sido o roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo, causas especiais de aumento de pena inculpidas nos incisos II do § 2º e I do § 2º-A do art. 157 do Código Penal, e por ter sido a circunstância descrita no § 2º, II do art. 157 do Código Penal (II - se há o concurso de duas ou mais pessoas) utilizada como circunstância judicial na 1ª fase da dosimetria da pena, por exasperar a reprimenda até aqui fixada em 2/3, nos termos do § 2º-A, I do art. 157 do Código Penal (I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo), ficando a pena, com relação a este crime, fixada em 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 95 (noventa e cinco) dias-multa, esta em seu mínimo legal, a teor do art. 49, in fine, do Código Penal, correspondendo cada dia-multa a um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, monetariamente corrigido até o efetivo pagamento.

f) com relação ao crime de roubo tendo como vítima Alfredo Ferreira dos Santos (CP, art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I). Em atendimento às circunstâncias judiciais inculpidas no art. 59 do Código Penal, tem-se a culpabilidade do condenado como normal do tipo penal, não havendo nos autos elementos a circunstanciar de forma negativa os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado a justificar a exasperação da pena e se afigurando os motivos e as consequências do crime como inerentes ao tipo violado, diferentemente das circunstâncias do crime, no caso, o fato do roubo ter sido praticado em comparsaria, circunstância esta descrita como causa de aumento de pena no inciso II do § 2º do art. 157 do Código Penal e utilizada, na linha de precedente jurisprudencial, diante da coexistência de causa de aumento outra - emprego de arma de fogo (CP, art. 157, § 2º-A, I) - como circunstância judicial desfavorável na 1ª fase da dosimetria, a autorizar a exasperação da pena em 1/8, a incidir sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas para o delito, o que, in casu, corresponde a 09 meses e conduz a fixação da pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 57 (cinquenta e sete) dias-multa. Continuando no processo dosimétrico, tenho, à mingua de circunstâncias atenuantes, por incabível, ao revés do sustentado pela defesa em alegações finais, a incidência da atenuante inculpada no art. 65, I do Código Penal por contar o condenado com mais de 21 anos na data dos fatos (fl. 83), e de circunstâncias agravantes, por não comprovado por documento hábil ser a vítima maior de 60 anos (CP, art. 61, II, ?h?), por manter a reprimenda até aqui fixada. (Inexistindo no feito documento oficial atestando a real idade da vítima, temeroso se exasperar a reprimenda pela agravante do art. 61, II, 'h' do CP, eis que, na ausência de prova objetiva, a presunção a esse respeito deve favorecer o réu. (TJ-MG - Emb Infring e de Nulidade:10701140040570002 MG, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 13/09/2016, Câmaras Criminais)/ 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/09/2016. Na 3ª fase da dosimetria, tenho, considerando ter sido o roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo, causas especiais de aumento de pena inculpidas nos incisos II do § 2º e I do § 2º-A do art. 157 do Código Penal, e por ter sido a circunstância descrita no § 2º, II do art. 157 do Código Penal (II - se há o concurso de duas ou mais pessoas) utilizada como circunstância judicial na 1ª fase da dosimetria da pena, por exasperar a reprimenda até aqui fixada em 2/3, nos termos do § 2º-A, I do art. 157 do Código Penal (I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo), ficando a pena, com relação a este crime, fixada em 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 95 (noventa e cinco) dias-multa, esta em seu mínimo legal, a teor do art. 49, in fine, do Código Penal, correspondendo cada dia-multa a um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, monetariamente corrigido até o efetivo pagamento.

g) com relação a tentativa de roubo tendo como vítima Ana Ferreira da Silva (CP, art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I c/c art. 14, II). Em atendimento às circunstâncias judiciais inculpidas no art. 59 do Código Penal, tem-se a culpabilidade do condenado como normal do tipo penal, não havendo nos autos elementos a circunstanciar de forma negativa os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado a justificar a exasperação da pena e se afigurando os motivos e as consequências do crime como inerentes ao tipo violado, diferentemente das circunstâncias do crime, no caso, o fato do roubo ter sido praticado em comparsaria, circunstância esta descrita como causa de aumento de pena no inciso II do § 2º do art. 157 do Código Penal e utilizada, na linha de precedente jurisprudencial, diante da coexistência de causa de aumento outra - emprego de arma de fogo (CP, art. 157, § 2º-A, I) - como circunstância judicial desfavorável na 1ª fase da dosimetria, a autorizar a exasperação da pena em 1/8, a incidir sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas para o delito, o que, in casu, corresponde a 09 meses e conduz a fixação da pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 57 (cinquenta e sete) dias-multa. Continuando no processo dosimétrico, tenho, à mingua de circunstâncias atenuantes, por incabível, ao revés do sustentado pela defesa em alegações finais, a incidência da atenuante inculpada no art. 65, I do Código Penal por contar o condenado com mais de 21 anos na data dos fatos (fl. 83), mas diante da circunstância agravante descrita no art. 61, II, ?h?, 2ª parte do Código Penal, por ter sido o crime cometido contra pessoa maior de 60 anos (fl. 24), por majorar a pena até aqui fixada, o que faço em 06 (seis) meses, passando a pena na 2ª fase da dosimetria a 05 (cinco) anos e 03 (seis) meses de reclusão e 63 (sessenta e três) dias-multa. Na 3ª fase da dosimetria, tenho, considerando ter sido o crime tentado, causa geral de diminuição da pena prevista no art. 14, II do Código Penal, por reduzir a pena até aqui fixada, o que faço no mínimo legal, 1/3, entendendo esse julgador por aplicar o redutor mínimo tendo em vista que o condenado percorreu todo o iter criminis necessário para alcançar o resultado, que exerceu a grave ameaça exigida pelo tipo penal apontando uma arma de fogo na cabeça da vítima (... ele chegou lá em casa metendo a arma na minha cabeça pedindo dinheiro ...) e que só não logrou êxito na consumação do roubo por não possuir a vítima bens para subtração pelos roubadores (... Não tinha nada, nem o celular eu ando com ele nessa hora, tava sem nada e ele ficou insistindo...). Ainda na 3ª fase da dosimetria, de rigor reconhecer ter sido o roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo, causas especiais de aumento descritas nos incisos II do § 2º e I do § 2º-A do art. 157 do Código Penal, o que, nos termos do § 2º-A, I do art. 157 do Código Penal (I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo), e por ter sido a circunstância descrita no § 2º, II do art. 157 do Código Penal (II - se há o concurso de duas ou mais pessoas) utilizada como circunstância judicial na 1ª fase da dosimetria da pena, determina a exasperação da pena em 2/3, ficando a pena, com relação a este crime, fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, esta em seu mínimo legal, a teor do art. 49, in fine, do Código Penal, correspondendo cada dia-multa a um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, monetariamente corrigido até o efetivo pagamento.

h) com relação a tentativa de roubo tendo como vítima Khauany Pereira da Silva Lima (CP, art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I c/c art. 14, II). Em atendimento às circunstâncias judiciais inculpidas no art. 59 do Código Penal, tem-se a culpabilidade do condenado como normal do tipo penal, não havendo nos autos elementos a circunstanciar de forma negativa os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado a justificar a exasperação da pena e se afigurando os motivos e as consequências do crime como inerentes ao tipo violado, diferentemente das

circunstâncias do crime, no caso, o fato do roubo ter sido praticado em comparsaria, circunstância esta descrita como causa de aumento de pena no inciso II do § 2º do art. 157 do Código Penal e utilizada, na linha de precedente jurisprudencial, diante da coexistência de causa de aumento outra - emprego de arma de fogo (CP, art. 157, § 2º-A, I) - como circunstância judicial desfavorável na 1ª fase da dosimetria, a autorizar a exasperação da pena em 1/8, a incidir sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas para o delito, o que, in casu, corresponde a 09 meses e conduz a fixação da pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 57 (cinquenta e sete) dias-multa. Continuando no processo dosimétrico, tenho, à mingua de circunstâncias agravantes e atenuantes, por incabível, ao revés do sustentado pela defesa em alegações finais, a incidência da atenuante insculpida no art. 65, I do Código Penal por contar o condenado com mais de 21 anos na data dos fatos (fl. 83), por manter a reprimenda até aqui fixada. Na 3ª fase da dosimetria, tenho, considerando ter sido o crime tentado, causa geral diminuição da pena prevista no art. 14, II do Código Penal, por reduzir a pena até aqui fixada em 1/2, entendendo esse julgador por aplicar o índice intermediário de redução tendo em vista que parcela significativa do iter criminoso fora percorrida pelo condenado, que exerceu a grave ameaça exigida pelo tipo penal apontando uma arma de fogo em direção à vítima (... ele foi e meteu a arma na Kauane...) tendo o condenado refluido em prosseguir com a execução do roubo momentos antes de consumir a subtração, ao perceber a chegada de um vizinho da vítima no local. Ainda na 3ª fase da dosimetria, de rigor reconhecer ter sido o roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo, causas especiais de aumento descritas nos incisos II do § 2º e I do § 2º-A do art. 157 do Código Penal, o que, nos termos do § 2º-A, I do art. 157 do Código Penal (I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo), e por ter sido a circunstância descrita no § 2º, II do art. 157 do Código Penal (II - se há o concurso de duas ou mais pessoas) utilizada como circunstância judicial na 1ª fase da dosimetria da pena, determina a exasperação da pena em 2/3, ficando a pena, com relação a este crime, fixada em 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 47 (quarenta e sete) dias-multa, esta em seu mínimo legal, a teor do art. 49, in fine do Código Penal, correspondendo cada dia-multa a um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, monetariamente corrigido até o efetivo pagamento.

i) quanto ao crime continuado (CP, art. 71, parágrafo único) Prosseguindo no processo dosimétrico, tenho por aplicar a regra do crime continuado específico estampado no parágrafo único do art. 71 do Código Penal haja vista ter o condenado praticado 08 (oito) crimes de roubo em continuidade delitiva, sendo 06 (seis) roubos consumados e 02 (dois) roubos tentados, crimes praticados contra vítimas diferentes, em curto espaço temporal, em locais próximos, com o mesmo modus operandi (roubador em uma motocicleta abordando vítimas para subtração de aparelhos celulares), cometidos mediante grave ameaça às vítimas, em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, o que autoriza, diante da continuidade delitiva e na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ter o condenado cometido 08 (oito) roubos em concurso, a majoração em 2/3 da pena mais grave aplicada (09 anos e 02 meses de reclusão), ficando a pena fixada definitivamente em 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 183 (cento e oitenta e três) dias-multa, esta em seu mínimo legal, a teor do art. 49, do Código Penal, correspondendo cada dia-multa a um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, monetariamente corrigido até o efetivo pagamento (No crime continuado, não há concurso de crimes mas crime único, e, desta forma, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, a unificação deve atingir também a pena de multa. STJ - REsp: 493227 SP 2002/0156133-7, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 21/08/2003, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.09.2003 p. 356). DOSIMETRIA. DUAS CAUSAS DE AUMENTO. ACRÉSCIMO DA REPRIMENDAEM 3/8 (TRÊS OITAVOS) SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 443 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CUMULATIVA DO CONCURSO FORMAL E DO CRIME CONTINUADO. INCIDÊNCIA APENAS DA REGRA DO ARTIGO 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO REPRESSIVO. 1. Há constrangimento ilegal quando a reprimenda é exasperada apenas em razão da quantidade de majorantes, sem qualquer fundamentação concreta. Enunciado 443 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Firmou-se neste Sodalício o entendimento de que na hipótese de concorrência entre o concurso formal e o crime continuado, exatamente como no caso, em que mais de uma vítima teve o seu patrimônio atingido nos diversos roubos praticados pelo paciente, o primeiro deve ser afastado, aplicando-se apenas o disposto no artigo 71 do Código Penal. 3. A pena-base do paciente foi fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, tendo sido reduzida para 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela aplicação da atenuante da confissão espontânea, e, na terceira etapa, utilizando-se o critério subjetivo, por ser mais favorável ao réu e obedecer ao princípio constitucional da individualização da pena, a reprimenda resta estabelecida em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa. 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou a tese de que a fração de aumento deve ser estabelecida de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações [...] (STJ - HC: 432875 SP 2018/0004957-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 12/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2018) (grifei) Quanto ao regime de cumprimento de pena, há que ser considerado que o condenado, não reincidente a teor dos documentos colacionados aos autos, encontra-se preventivamente custodiado desde o dia 16.02.2020, devendo o tempo de prisão cautelar cumprido pelo condenado ser descontado da pena fixada a fim de se determinar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 387, § 2º do CPP) não servindo, contudo, a detração da parcela da pena já cumprida pelo condenado para determinar regime inicial menos gravoso de cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, o que, com fundamento no art. 33, § 2º, ?a? do Código Penal, autoriza a imposição do regime, restando incabível inicialmente fechado para o cumprimento do saldo da pena imposta a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direito por força do óbice legal contido no inciso I do art. 44 do Código Penal. Outrossim, considerando que o condenado permaneceu preso durante todo o curso processual e por remanescerem hígidos os motivos que conferiram fundamento de validade a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva em 18.02.2020, tenho por manter a prisão preventiva do sentenciado (art. 387, § 1º do CPP), negando o direito do condenado em apelar da sentença em liberdade, o que faço para garantir e resguardar a ordem pública, maltratada pela multiplicidade de condutas criminosas e pela gravidade em concreto dos roubos praticados, perpetrados em comparsaria e com emprego de arma de fogo, requisito autorizador da cautela preventiva esse estampado no art. 312 do CPP, inibindo, ainda, a segregação cautelar a reiteração de condutas criminosas outras por parte do condenado, não se revelando adequadas à espécie, por absolutamente insuficientes, a aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão descritas no art. 319 do CPP. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração a que alude inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal por não ter sido realizada instrução probatória específica relacionada a responsabilidade civil decorrente das condutas criminosas de modo a possibilitar ao condenado o direito à ampla defesa e ao contraditório ("a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso" (AgRg no REsp 1.724.625/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 28/06/2018). Custas pelo condenado (CPP, art. 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se guia de recolhimento provisória (art. 8º da Resolução CNJ nº 113/2010). Com o trânsito em julgado da sentença: a) comunique-se ao TRE/PI para fins do art. 15, III da Constituição da República; b) remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo das custas do processo, intimando-se o condenado para pagamento em 10 (dez) dias, na forma do art. 805 do Código de Processo Penal; c) expeça-se guia de recolhimento definitiva do condenado (art. 2º, § 2º da Resolução CNJ nº 113/2010), cumprindo-se, após, o § 4º do art. 2º da Resolução CNJ nº 113/2010; d) cumpra-se a Resolução CNJ nº 113/2010; e) procedam-se as anotações de estilo. BARRO DURO, 1 de julho de 2020. MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BARRO DURO.

7.78. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

Processo nº 0000234-82.2019.8.18.0084

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: REGIVALDO DOS SANTOS MOREIRA

Advogado(s):

SENTENÇA: Ante o exposto, **JULGO ADMISSÍVEL A DENÚNCIA PARA PRONUNCIAR REGIVALDO DOS SANTOS MOREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I, IV e VI e §2º-A, I do Código Penal a fim de que o pronunciado seja submetido a julgamento popular pelo Tribunal do Júri.** Em cumprimento ao § 3º do art. 413 do Código de Processo Penal passo analisar a necessidade da manutenção, ou não, da prisão preventiva do pronunciado. A situação fática-jurídica do pronunciado permanece inalterada desde a data da conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva em 18.11.2019, se afigurando por presentes o fumus comici delicti, a plausibilidade do cometimento do delito pelo pronunciado, que, nessa fase processual, se escora no caderno de provas já produzidos nos autos, e o periculum libertatis, este estampado na insegurança social quanto à reinserção prematura do acusado no convívio em sociedade, servindo a cautela prisional não apenas para garantir a ordem pública, maltratada pela extrema gravidade do feminicídio imputado ao réu, com a vítima, sua companheira, sendo atingida por golpes de faca, como também para inibir a reiteração de condutas criminosas outras por parte do pronunciado, requisito autorizador da preventiva desse (garantia da ordem pública) descrito no art. 312 do Código Processo Penal, e que, por ainda remanescer hígido, confere o fundamento de validade necessário para a manutenção da segregação cautelar do pronunciado, não se revelando adequadas, diante das circunstâncias do fato criminoso, a aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão descritas no art. 319 do CPP, o que impõe a manutenção da prisão preventiva do pronunciado Regivaldo dos Santos Moreira. Intimem-se o acusado, pessoalmente, o Ministério Público e a Defensoria Pública (CPP, art. 420, I). Publique-se. Registre-se. Preclusa a presente decisão, venham os autos conclusos. BARRO DURO, 2 de julho de 2020. MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BARRO DURO.

7.79. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE BATALHA

Processo nº 0000449-64.2017.8.18.0040

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Representante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Menor Infrator: ISRAEL EDUARDO DE CASTRO ARAÚJO

Advogado(s): GEORGE WELLINGTON DA SILVA BORGES(OAB/PIAUI Nº 15255)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na representação ministerial em favor de Israel Eduardo de Castro Araújo, já qualificado, da imputação que lhe é feita, o que faço com fundamento no art. 386, V, do CPP.

7.80. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE BATALHA

Processo nº 0000049-16.2018.8.18.0040

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Representante: MIINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Menor Infrator: WELDEL ENZO DE CASTRO MARQUES

Advogado(s): CELIO AUGUSTO MACHADO FILHO(OAB/PIAUI Nº 13708)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na representação ministerial para, assim **APLICAR** em favor de Wendel Enzo de Castro Marques, já qualificado, as medidas socioeducativas requestadas, o que faço com fulcro no art. 112 do ECA.

7.81. DECISÃO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000827-38.2012.8.18.0026

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: REGINALDO ARAUJO ALVES RIBEIRO

Advogado(s):

DECISÃO Tendo em vista a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo acusado, em audiência realizada no dia 16/12/2019, mantenham-se os autos suspensos em prateleira própria na secretaria desta Vara, nos moldes do art. 89, da Lei 9.099/95, aguardando o cumprimento das condições através da carta precatória nº 0000702- 73.2019.8.18.0172. CAMPO MAIOR, 30 de junho de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

7.82. DECISÃO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000017-53.2018.8.18.0026

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: MARTA BENÍCIO DOS SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO Consoante se vê dos autos, tentou-se em por várias vezes realizar a citação da acusada MARTA BENÍCIO DOS SANTOS sobre a peça acusatória nos endereços indicados pelo órgão do Ministério Público e em busca nos bancos de dados dos órgãos públicos verificou-se que não consta nenhum novo endereço. Procedeu-se, posteriormente, a citação por meio de edital, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal e, mais uma vez, restou infrutífera a tentativa de citação da acusada, tendo em vista que esta não compareceu nem constituiu Advogado, conforme certidão datada de 25 de março de 2020. Assim, determino a necessária a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Deixo de decretar a prisão preventiva da acusada por não vislumbrar estarem presentes os requisitos da medida cautelar. Nomeio como defensor do acusado a Defensoria Pública desta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para os termos legais. Vistas ao Ministério Público para o que entender cabível. Cumpra-se. CAMPO MAIOR, 30 de junho de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

7.83. EDITAL - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

PROCESSO Nº: 0000505-62.2005.8.18.0026

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Réu: RAIMUNDO NONATO BONA, SAMMYA RAQUEL BASTOS BONA ALMEIDA SILVA, ANTÔNIO GOMES DA COSTA, GILSON LOPES DA COSTA, DOMINGOS MENDES DA SILVA, FRANCISCO BEZERRA DE MORAIS, GERSON FERNANDO TEIXEIRA DE MORAIS

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. MÚCCIO MIGUEL MEIRA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de CAMPO MAIOR, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 1ª Vara, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **GILSON LOPES DA COSTA** residente em local incerto e não sabido, CIDADÃO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de CAMPO MAIOR, Estado do Piauí, aos 2 de julho de 2020 (02/07/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.

MÚCCIO MIGUEL MEIRA

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

7.84. EDITAL - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de CAMPO MAIOR)

Processo nº 0000549-27.2018.8.18.0026

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s): HARTONIO BANDEIRA DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 6489)

Réu: ADRIANA DO NASCIMENTO ALVES, ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado(s): ACELINO DE PAULA VANDERLEI FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 7573-B), ACELINO DE PAULA VANDERLEI FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 7573)

ATO ORDINATÓRIO: INTIMAR o advogado ACELINO DE PAULA VANDERLEI FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 7573-B) para, no prazo legal de 10 (dez) dias apresentar defesa prévia de seus constituintes.

7.85. DESPACHO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000285-20.2012.8.18.0026

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: ROMULO SILVESTRE RODRIGUES DE SOUSA

Advogado(s): CARLA YASCAR BENTO FEITOSA BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 6003)

DESPACHO Consta nos autos carta precatória nº 0011283-20.2017.8.18.0140, onde não foi possível a realização de interrogatório do réu, em razão de pedido de adiamento realizado pelo Defensor Público. Desse modo, estando o réu em local certo e conhecido, o interrogatório é meio de prova imprescindível para o trâmite processual, devendo ser expedida nova carta precatória para a comarca de Teresina-PI, com prazo de 60 dias. Cumpra-se. CAMPO MAIOR, 2 de julho de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

7.86. DECISÃO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000475-51.2010.8.18.0026

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu Preso: ROBERTO DE ARAUJO ROCHA

Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO PIAUI(OAB/PIAUÍ Nº)

DECISÃO O Ministério Público interpôs recurso de apelação à vista da sentença proferida nos autos. Verifico que se encontram presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, motivo pelo qual recebo o presente recurso apelaratório com fulcro no art. 597 do CPP. Ao Ministério Público para apresentar suas razões recursais e após, à parte recorrida para contrarrazoar. Após a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao TJPI. Cumpra-se. CAMPO MAIOR, 1 de julho de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

7.87. DESPACHO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000578-58.2010.8.18.0026

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Advogado(s):

Réu: CLEITON ALVES DE SOUSA

Advogado(s): RAIMUNDO ARNALDO SOARES SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 2440)

DESPACHO Certifique-se o cumprimento das condições impostas ao apenado em razão da aplicação de pena de 04 anos de reclusão em regime aberto e após, determino que seja cadastrada a presente execução penal no Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, com arquivamento dos autos em epígrafe. CAMPO MAIOR, 30 de junho de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

7.88. DECISÃO - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

Processo nº 0000058-57.2020.8.18.0088

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Autor:

Advogado(s):

Réu: ORLANDO JOSE DE MACEDO

Advogado(s): HELDER PAZ RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 13396), LUISA EUDES DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 14406)

Ante o exposto, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE, porém CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA AO AUTUADO, e fixo as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) Manter endereço atualizado nos autos e comparecer em juízo ou perante a autoridade policial sempre que intimado; b) Não mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

7.89. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE



Processo nº 0000254-21.2017.8.18.0027

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: LUKAS DANYEL BARBOSA FERNANDES FREITAS, SEMLLYS KRIEBLY BARBOSA DA COSTA

Advogado(s): CYNTYA TEREZA SOUSA SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 15068)

Requerido: MILKON CAMAÇARY FERNANDES FREITAS

Advogado(s):

Ante o exposto, acorde à manifestação da representante do Ministério Público Estadual, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, por força do artigo 85, §2º, do CPC, que devem ser revertidos em favor do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí, e depositados na conta bancária nº 9873-6 e Agência 3791-5, do Banco do Brasil.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa na estatística.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CORRENTE, 1 de julho de 2020

VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE

7.90. EDITAL - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de FRONTEIRAS)

Processo nº 0000668-15.2015.8.18.0051

Classe: Procedimento Sumário

Autor: JOSINA JORGINA RAMOS PEREIRA

Advogado(s): LORENA CAVALCANTI CABRAL(OAB/PIAÚI Nº 12751)

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

DESPACHO: Considerando a anulação da Sentença pelo Tj/PI, foi deferido a gratuidade de justiça. Decretado a inversão do ônus da prova. Dito isto, resta a parte requerida devidamente intimada a apresentar contestação no prazo de 15 dias . Conforme o Art. 335 do CPC.

7.91. EDITAL - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de FRONTEIRAS)

Processo nº 0000658-34.2016.8.18.0051

Classe: Produção Antecipada da Prova

Autor: MARIA VALDECI DE CARVALHO ALENCAR

Advogado(s): LORENA CAVALCANTI CABRAL(OAB/PIAÚI Nº 12751)

Réu: BANCO VOTORANTIM

Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 9499)

DESPACHO: Compulsando os autos, observo que o acordão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí manteve incólume a sentença de mérito. Cabível destacar que a concessão dos benefícios da justiça não isente a parte autora de proceder o recolhimento de eventuais multas processuais que lhes sejam impostas. Dito isto à secretaria para certificar quanto ao pagamento da multa aplicada em sentença de mérito à fls. 25. em caso negativo, encaminhe -se os autos ao FERMOJUPI para os devidos fins. Após, Arquive-se os presentes autos , procedendo a devida baixa no sistema Themis Web.

7.92. EDITAL - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de FRONTEIRAS)

Processo nº 0000659-19.2016.8.18.0051

Classe: Produção Antecipada da Prova

Autor: RAIMUNDO AGRIPINO DE OLIVEIRA, ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO GEAN FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DAS BROTAS FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s): LORENA CAVALCANTI CABRAL(OAB/PIAÚI Nº 12751)

Réu: BANCO VOTORANTIM

Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 9499)

DESPACHO: Vistos, etc. Diante do teor da certidão exarada pela Senhora Oficiala de Justiça , e tendoem vista que é obrigação o espólio do falecido arcar com eventuais custas processuais ou multas aplicadas , expeça-se certidão circunstanciada ao FERMOJUPI para adoção das medidas cabíveis. Após, arquivem-se os autos procedendo as baixas necessárias no sistema Themis Web.

7.93. DECISÃO - VARA ÚNICA DE GILBUÉS

Processo nº 0000097-95.2020.8.18.0042

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI

Advogado(s):

Réu: ELIVÂNIO RIBEIRO DA CRUZ

Advogado(s): WALACE BANDEIRA LUSTOSA(OAB/PIAÚI Nº 7563), AVELINO DE NEGREIROS SOBRINHO NETO(OAB/PIAÚI Nº 8098)

Ante o que restou exposto, resolvo, nos termos do art. 413, caput e § 1º, do CPP, pronunciar o réu ELIVÂNIO RIBEIRO DA CRUZ, qualificado na denúncia, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, sob a acusação da prática do crime tipificado no art. 121, caput, e art. 129, caput (três vezes), na forma do art. 69, todos do Código Penal. Mantenho a custódia cautelar, face à subsistência dos fundamentos indicados na decisão de fl. 42/45, ratificada às fls 114/116. Com efeito a fundamentação da medida cautelar não foi para garantir a instrução processual, como sustenta a defesa, mas para se garantir a se-gurança pública "dada a gravidade do delito, a repercussão social e a periculosidade do agente". Assim, mantendo-se inalteradas as razões que fundamentaram a prisão preventiva, não há razões, nesse momento, para revoga-la. Igualmente o argumento da observância da recomendação 62 do CNJ fui examinado na decisão supra referida. Publique-se. Registre-se. Ficam todos intimados da presente decisão. Após o decurso do prazo recursal, abra-se vista, sucessivamente, ao MP e à defesa, para os fins do art. 422 do CPP. Gilbués (PI), 01 de julho de 2020. Documento assinado eletronicamente por CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA, Juiz(a), em 01/07/2020, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. CLÉBER ROBERTO SOARES DA SOUZA Juiz de Direito Substituto Comarca de Gilbués-PI

7.94. EDITAL - VARA ÚNICA DE GUADALUPE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)

Processo nº 0000560-43.2016.8.18.0053

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: HIDEBRANDO DE SOUSA SANTOS

Advogado(s): FELIPE PONTES LAURENTINO(OAB/PIAÚÍ Nº 7755)

Réu: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUI

Advogado(s): AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚÍ Nº 4640), MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA(OAB/PIAÚÍ Nº 3387)

DESPACHO: Considerando que foi juntado aos autos comprovante do depósito bancário, pela requerida (idArquivo=29507333), expeça-se Alvará Judicial, em favor do requerente, para levantamento do valor depositado.

7.95. EDITAL - VARA ÚNICA DE INHUMA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de INHUMA)

Processo nº 0000664-03.2014.8.18.0054

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS, FRANCISCO LOPES DE SOUSA, ANTONIO MARCOS VIEIRA DE LIMA, EDILSON PINHEIRO DA SILVA, EGILDO DE CARVALHO BORGES

Advogado(s): GERALDO ALENCAR BARRETO NETO(OAB/PIAÚÍ Nº 8494), FRANCISCO EDUARDO RODRIGUES DE LUCENA(OAB/PIAÚÍ Nº 12202)

DESPACHO: Intimar os advogados das partes ré, para apresentarem alegações finais, no prazo de lei.

7.96. DESPACHO - VARA ÚNICA DE JERUMENHA

Processo nº 0000188-55.2011.8.18.0058

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, MUNICIPIO DE JERUMENHA-PI

Advogado(s):

Requerido: AFONSO HENRIQUE ALVES PINTO, UILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(s):

(...) "DESPACHO Tendo em vista que já existem alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, intime-se o requerido Afonso Henrique Alves Pinto para, no prazo de 15 dias, apresentar suas alegações finais. Após, façam-me os autos conclusos para sentença, com brevidade (Processo Meta 2 e 4 do CNJ)." (...)

7.97. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000048-54.2007.8.18.0060

Classe: Monitória

Autor: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S. A.

Advogados: SERGIO FERNANDES DANTAS(OAB/CEARÁ Nº 2854); MARA ANDREA RODRIGUES LOPES(OAB-PI Nº 4936) e BENTA MARIA PAÉ REIS LIMA(OAB-PI nº 2507).

Réu: RAIMUNDO MARQUES E MOURA LTDA., VALMÉRCIA PIRES DE MOURA MARQUES, EDILBERTO AGUIAR MARQUES, MARIA DE JESUS RIBEIRO PINTO MARQUES

Advogados: JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ(OAB/PIAÚÍ Nº 2523), CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES(OAB/PIAÚÍ Nº 3156)

ATO ORDINATÓRIO: Aos advogados da Autora para resgatarem os ALVARÁS (05) expedidos dos autos em epígrafe, disponíveis para os respectivos saques.

7.98. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000611-38.2013.8.18.0060

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: FERNANDO DE CARVALHO ALMEIDA

Advogado: CICERO DE SOUSA BRITO (OAB/PIAÚÍ Nº 2387)

Réu: MUNICÍPIO DE LUZILANDIA -PI

SENTENÇA: Isto posto, cancelo a distribuição do feito, com fulcro no art. 290 pelo não recolhimento das custas processuais.

7.99. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0001149-82.2014.8.18.0060

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: VALMERCIA PIRES DE MOURA MARQUES

Advogados: ANTONIO FLAVIO IBIAPINA SOBRINHO(OAB/PIAÚÍ Nº 15455) e RODRIGO MARTINS EVANGELISTA(OAB-PI nº 6624)

Réu: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB/PIAÚÍ Nº 8204-A)

DESPACHO: Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Após, arquite-se.

7.100. CERTIDÃO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA Vara Única DA COMARCA DE LUZILÂNDIA

PROCESSO Nº 0000834-25.2012.8.18.0060

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: A JUSTIÇA PUBLICA

Indiciado: FRANCISCO DE AGUIAR PONTES

certidão

CERTIFICO que, intimado regularmente para apresentar alegações finais o advogado defensor do acusado não o fez.
Luzilândia(PI), 2 de julho de 2020.
Joaquim Pereira de Sales Neto
Analista - Matrícula nº 423337-9

7.101. CERTIDÃO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA Vara Única DA COMARCA DE LUZILÂNDIA
PROCESSO Nº 0000004-93.2011.8.18.0060
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
Requerente: DELEGADO DE POLICIA DA CIDADE DE LUZILÂNDIA PIAUÍ
Requerido: JOSÉ DA SILVA ARAÚJO
certidão
CERTIFICO que, intimado regularmente para apresentar alegações finais o advogado defensor do acusado não o fez.
Luzilândia(PI), 2 de julho de 2020.
Joaquim Pereira de Sales Neto
Analista - Matrícula nº 423337-9

7.102. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0000920-93.2012.8.18.0060
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: INSTITUTO FINSOL - IF
Advogado(s): LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND(OAB/PERNAMBUCO Nº 768)
Réu: JOÃO JOSÉ DA SILVA FILHO, FRANCISCA DA COSTA, FABIO ALVES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA: Desse modo, considerando que a parte autora informou o desinteresse na demanda, homologo o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VIII c/c 200, § único, ambos, do CPC.

7.103. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0002458-36.2017.8.18.0060
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Indiciado: FRANCISCO ALISSON GOMES BRITO
Advogado(s): GILMARCUS ALVES DOS SANTOS (OAB/PIAUI Nº 8917)
SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso V, do art. 485, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa nos assentamentos necessários e arquivem-se. Sem custas. P.R.I.C.

7.104. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
Processo nº 0000356-78.2013.8.18.0093
Classe: Cumprimento de sentença
Exequente: ROSÁLIA DA SILVA ALVES
Advogado(s): PEDRO ALVES TORQUATO LIMA(OAB/PIAUI Nº 9333)
Executado(a): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):
DESPACHO: Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, por abandono.

7.105. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
Processo nº 0000147-78.2019.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: KAROLAYNE DA COSTA RODRIGUES
Advogado(s): TARCÍSIO ROCHA DE ARAÚJO(OAB/PIAUI Nº 5268)
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s): ROSEANE DE CARVALHO VALE(OAB/PIAUI Nº 5081), ROSEANE DE CARVALHO VALE(OAB/PIAUI Nº)
DECISÃO: Da análise dos autos, vislumbro que não é o caso de extinção do processo, de julgamento antecipado do mérito ou de julgamento antecipado parcial do mérito, na forma dos arts. 354, 355 e 356, do CPC. Desse modo, observo a regra prevista no art. 357, do CPC, passando a sanear e organizar o processo. Lendo a petição inicial e a contestação, verifico que a matéria fática pendente de prova diz respeito à condição de segurado especial alegada pela parte autora. Considerando a controvérsia acima delimitada, bem como os elementos de prova até então inseridos nos autos, verifico que a solução da lide dependerá da produção de prova testemunhal. Assim, designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27/08/2020, às 08h30min, a ser realizada por videoconferência (...)

7.106. DECISÃO - VARA ÚNICA DE MATIAS OLÍMPIO

Processo nº 0000067-18.2013.8.18.0103
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: ANTONIO JOSÉ DA SILVA, ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA
Advogado(s): JOÃO DO BOM JESUS AMORIM JUNIOR (OAB/PI 6200); THIAGO HENRIQUE VIANA LIMA (OAB/PI 7558)
DECISÃO: CHAMO O FEITO A ORDEM PARA DECIDIR: Verifico que o acusado ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA quando a audiência de instrução (fls.102) consitiu o advogado Dr. THIAGO HENRIQUE VIANA LIMA para patrocinar a sua defesa, contudo, o instrumento de

procuração não foi juntado aos autos. Verifico, ainda que a secretaria remeteu os autos à Defensoria Pública, tendo aquela apresentado memoriais finais em relação a este réu, pelo que determino a exclusão da peça defensiva apresentada pela DPE (fl.111), devendo ser o advogado constituído para, no prazo de 05 (cinco) dias juntar instrumento de procuração e alegações finais. Determino a intimação do advogado do réu ANTONIO JOSÉ DA SILVA, para apresentar alegações finais, também no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Após, conclusos. MATIAS OLÍMPIO, 1 de julho de 2020. DIEGO RICARDO MELO DE ALMEIDA, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MATIAS OLÍMPIO

7.107. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MATIAS OLÍMPIO

Processo nº 0000496-48.2014.8.18.0103

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: GILMAR CARDOSO DE BRITO

Advogado(s): LUIZ RODRIGUES LIMA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 8243)

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s):

DESPACHO: Determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, anexarem aos autos, planilha de cálculos envolvendo os valores discutidos no presente acordo para fins de elaboração das respectivas requisições de pagamento. Com a juntada de planilhas, determino a confecção de RPV's, no sistema e-precweb do TRF1 conforme requerido pelas partes. Intimem-se. MATIAS OLÍMPIO, 1 de julho de 2020. DIEGO RICARDO MELO DE ALMEIDA, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MATIAS OLÍMPIO

7.108. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MATIAS OLÍMPIO

Processo nº 0000558-54.2015.8.18.0103

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: MANOEL DA CONCEIÇÃO CARVALHO

Advogado(s): JOÃO DO BOM JESUS AMORIM JÚNIOR(OAB/PIAÚI Nº 6200)

DESPACHO: Considerando que o acusado não está sendo encontrado para intimação, bem como a inépcia da defesa uma vez que esta fora intimada para informar o endereço de seu constituínte, tendo decorrido o prazo sem manifestação conforme certificado pela secretaria judicial. Em atendimento ao princípio da ampla defesa, determino nova intimação do causídico para, no prazo de 05 dias, se manifestar se dispensa o interrogatório do acusado nos termos do art 260 do CPP. Caso requeira a dispensa do interrogatório, determino de já a abertura de vistas às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem alegações finais, a iniciar pelo Ministério Público. Cumpridos os atos consignados, conclusos para sentença. Caso a defesa insista pelo interrogatório do acusado, deverá atualizar o endereço para fins de intimação da audiência, devendo os autos virem conclusos com urgência. MATIAS OLÍMPIO, 1 de julho de 2020. DIEGO RICARDO MELO DE ALMEIDA, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MATIAS OLÍMPIO

7.109. DECISÃO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0001449-05.2012.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciado: EDUARDO ABREU LIMA

Advogado(s): TANIA BISPO SANTOS MORAES(OAB/ESPÍRITO SANTO Nº 26878), NELTON DOUGLAS DOS SANTOS(OAB/ESPÍRITO SANTO Nº 28414), GISELE CORREIA DOS SANTOS(OAB/ESPÍRITO SANTO Nº 25560)

Assim, determino a intimação do advogado de defesa via DJE, para que apresente a defesa do acusado com uma declaração de que ele se considera citado, somente após será analisado o pedido de revogação de sua prisão.

Após a juntada da defesa voltem-me conclusos para análise do pedido de revogação de sua prisão

7.110. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0004872-31.2016.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO

Advogado(s): FAMINIANO ARAÚJO MACHADO(OAB/PIAÚI Nº 3516)

"(...)Ex Positis, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO nas sanções do artigo 306 do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/97)."

7.111. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0002476-76.2019.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público

Réu: ERINALDO RODRIGUES FONSECA

Advogado(s): FAMINIANO ARAÚJO MACHADO(OAB/PIAÚI Nº 3516)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação, para CONDENAR o réu, ERINALDO RODRIGUES FONSECA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, §2o, II, do Código Penal Brasileiro (Roubo Majorado pelo Concurso de Pessoas).

7.112. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0000504-37.2020.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: Ministério Público

Réu: LUCAS CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado(s): Defensoria Pública

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação, para CONDENAR o réu, LUCAS CARNEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro (Roubo Tentado).

7.113. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0000292-50.2019.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: EDIVANDRO FEITOZA SILVA

Advogado(s): ADELMIR LIMA DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 6195)

Diante de todo o exposto, impõe-se a CONDENAÇÃO do acusado EDIVANDRO FEITOZA SILVA vulgo "VANDRO" pela prática do crime de vias de fatos cometido com Violência Doméstica, na esteira do artigo 21 do Dec-Lei nº 3688\41 c/c com a Lei nº 11.340\2006.

7.114. DESPACHO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0000750-33.2020.8.18.0031

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAÍBA - PIAÚI

Advogado(s):

Réu: JEAN GABAGLIA GOMES, JACKSON BRUNO MARINHO RODRIGUES

Advogado(s): MICKAEL BRITO DE FARIAS(OAB/PIAÚI Nº 10714)

Isto posto, prosseguindo o feito,designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 21 de Julho de 2020 às 08:30 horas.

Intimem-se os acusados(PRESOS) JEAN GABAGLIA GOMES, JACKSON BRUNO MARINHO RODRIGUES, a vítima, as testemunhas de acusação e defesa, bem como o causídico constituído;

A audiência será realizada por meio de videoconferência, por meio da plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, cujo link será fornecido no dia da audiência, através de e-mail. Os e-mails desta unidade judicial: sec.1varacriminalparnaiba@tjpi.jus.br/audiencia1varacriminalparnaiba@gmail.com, devendo os causídicos peticionar ou entrar em contato por meio desses endereços de e-mail para receber as instruções para ingresso na sala virtual;

7.115. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0002476-76.2019.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: ERINALDO RODRIGUES FONSECA

Advogado(s): FAMINIANO ARAÚJO MACHADO(OAB/PIAÚI Nº 3516)

De ordem, intimo o advogado da parte acusada para apresentação das razões de recurso no prazo legal de 8 (oito) dias. Ressalte-se que, em caso de omissão, os autos serão enviados para a Defensoria Pública.

7.116. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0000990-42.2008.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI

Réu: FLAVIO FLAUZINHO MARINHO

Advogado(s): DEFENSOR PÚBLICO

EX POSITIS, julgo PROCEDENTE a ação penal ajuizada pelo Ministério Público, para condenar o acusado FLÁVIO FLAUZINO MARINHO, como incurso nas sanções do artigo 16, § 1º, IV da Lei nº 10.826/2003.

7.117. JULGAMENTO MANDADO - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0000099-93.2020.8.18.0065

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Requerido: FABIANO ALVES DOS SANTOS

Advogado(s): AARAO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 9688)

SENTENÇA: (...) III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR FABIANO ALVES DOS SANTOS, pela prática da conduta delituosa prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006, c/c art. 243 da Lei 8.069/90. DOSIMETRIA DA PENA Em vista disso, procedo à dosimetria da pena de forma individualizada (art. 5º, XLVI, da CR e art. 59/68 do CP). CRIME DO ART. 33 DA LEI 11343/2006 Na aplicação da pena devo considerar, inicialmente e diante do cotejo das circunstâncias previstas no artigo 59 do CP, como se passa a demonstrar. Culpabilidade própria ao tipo. O réu responde a outros processos criminais, tendo sido condenado pelo mesmo crime em outro processo. A conduta social do acusado não é boa, haja vista já ter sido preso e processado pelo mesmo delito. Não há nos autos elementos de convicção que permitam aferir a personalidade do agente. Os motivos não excederam a elementar do tipo penal. Por fim, as circunstâncias e as consequências são comuns ao tipo penal em apreço, não podendo, pois, serem consideradas desfavoráveis ao réu. Além disso, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Não consta dos autos maiores informações acerca das condições econômicas do réu. Dessa forma, fixo a pena-base em de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 dias-multa. Não há agravantes/atenuantes. Não há causas de aumento ou diminuição, ficando a pena definitiva fixada no patamar 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 dias-multa sendo o valor do dia-multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. CRIME DO ART. 243 DA LEI 8.069/90 Fixando a pena base, em observância às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, considero a análise feita para o crime de tráfico de drogas, em iguais circunstâncias, razão pela qual fixo a pena base em 02(dois) anos e 08 (oito) meses de detenção e 12 dias-multa. Não há agravantes/atenuantes. Não há causas de aumento/diminuição. Ficando a pena em definitiva em 02(dois) anos e 08 (oito) meses de detenção e 12 dias-multa, a ser revestida em benefício do Fundo Penitenciário, sendo o valor do dia-multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. CONCURSO MATERIAL Aplicando o concurso material previsto no art.69, torno a pena definitiva em 6 anos e oito meses de reclusão e 678 (seiscentos e setenta e oito) dias/multa, a ser revestida em benefício do Fundo Penitenciário, sendo o valor do dia-multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, a ser calculado pelo Contador do Fórum e devidamente atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. Outrossim, atento ao fato de que penas de reclusão e detenção não são passíveis de soma ou unificação, haja vista possuírem naturezas distintas a teor do que dispõe os artigos 69 e 76 do CPB, suspendo a execução da pena de detenção de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, relativa ao segundo delito, até que seja compatível com a pena de reclusão. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA Regime inicial de cumprimento de pena: fechado, com fundamento no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal. Da fato, a regra estabelecida pelo Código Penal dispõe que o condenado reincidente deve iniciar o cumprimento de sua pena sempre no regime fechado, pouco importando o montante da pena estabelecida. Ademais, sendo o réu reincidente em delito de mesma natureza, não concedo o direito de apelar em liberdade. DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO E SURSIS Ante as penas aplicadas, verifico a impossibilidade da substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito prevista no art. 44 do Código Penal, bem como da suspensão condicional da pena. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELA SECRETARIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO A droga apreendida, se ainda não o foi, deverá ser imediatamente destruída, por força do mandamento inserido na norma do art. 50 da Lei nº 11.343/06. Oficie-se a autoridade policial para providências necessárias. A expedição da guia, em conformidade com a Resolução nº 113/2010 do CNJ e o envio das mesmas para o juízo competente. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR A concessão de prisão domiciliar

possui requisitos específicos previstos na LEP que devem ser observados, os quais indicam circunstância de risco ao condenado, tais como acometimento de doença grave. Neste diapasão, a superlotação carcerária e/ou a precariedade das condições dos presídios não são justificativas bastantes para autorizar o deferimento de pedido de prisão domiciliar. Ademais, o réu não colacionou aos autos quaisquer provas, perícias ou exames laboratoriais que indiquem que sofre de doença grave, não havendo respaldo as suas alegações, de forma que indefiro o pedido em tela. **DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS Transitada em julgado:** - Expeça-se carta de guia definitiva para cumprimento de pena; 2 - Calcule-se e intemem-se para pagamento da multa em 10 dias; 3 - Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; 4 - Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí dando-lhe ciência desta decisão, com as identificações pessoais do condenado, para a finalidade prevista no art. 15, III, da CF/88. O condenado arcará, ainda, com o pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Pedro II, data registrada no sistema. . Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em seqüência. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC. PEDRO II, data registrada no sistema. ANTONIO FRANCISCO GOMES DE OLIVEIR**

7.118. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0000128-95.2010.8.18.0065

Classe: Mandado de Segurança Cível

Autor: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEDRO II, ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s): FRANCISCO WELLIDON SARAIVA DOS REIS(OAB/PIAUÍ Nº 16586), JOSE RIBAMAR COELHO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 104-A)

Réu: MUNICÍPIO DE PEDRO II, ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO: (Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI). Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. CUSTAS DEVIDAS: Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R\$ 88,21. Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R\$ 26.14. TOTAL: Valor: R\$ 114,35. Pedro II, 02/07/2020. Gilberto Pereira de Sousa - Aux. de Gestão, o digitei.

7.119. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0000340-48.2012.8.18.0065

Classe: Interdição

Interditante: Á. C. B. D. A.

Advogado(s): JOSUÉ BRAGA CAMPELO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 245-B)

Interditando: K. B. D. A. E OUTRA

Advogado(s):

SENTENÇA: (...) Pelo exposto, declaro extinto o presente feito no que se refere ao interditando Kelson Braga de Andrade. Intemem-se. O processo continua em face da interditanda Kátia Maria Braga de Andrade. Em razão de já haver nos autos perícia médica, abram-se vistas ao Ministério Público. PEDRO II, data do sistema KILDARY LOUCHARDE DE OLIVEIRA COSTA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

7.120. JULGAMENTO MANDADO - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0001587-25.2016.8.18.0065

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO BRADESCO S.A

Advogado(s): ALESSANDRA AZEVEDO ARAUJO FURTUNATO(OAB/PIAUÍ Nº 11826)

Executado(a): M DE PAULO ALMEIDA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MARIVONE DE PAULO ALMEIDA

Advogado(s):

SENTENÇA: Vistos, 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto do termo retro, celebrada nestes autos pelas partes acima nominadas, todas devidamente qualificadas e representadas. 2. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC 487, III, alínea b, do CPC. 3. Custas rateadas entre as partes. 4. Expedidas as comunicações necessárias e feitas as anotações devidas, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de feito cujo deslinde se deu sob o pálio da composição. P.R.I.C. PEDRO II, 30 de abril de 2020 KILDARY LOUCHARDE DE OLIVEIRA COSTA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

7.121. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0000238-26.2012.8.18.0065

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Exequente: A. L.

Advogado(s):

Executado(a): R. A. S. N.

Advogado(s):

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI CPC. Sem custas. PRI e após os prazos e demais formalidades de praxe, arquivem-se. PEDRO II, data do sistema KILDARY LOUCHARDE DE OLIVEIRA COSTA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

7.122. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0000478-78.2013.8.18.0065

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Exequente: C. M. S. O., GENITORA: F. D. S. S.

Advogado(s):

Executado(a): R. B. D. O.

Advogado(s):

SENTENÇA: (...) Pelo exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC. PRI e após o prazo legal de recurso e demais formalidades de praxe, arquivem-se, com as devidas baixas e cautelas. Sem custas. PEDRO II, data do sistema KILDARY LOUCHARDE DE OLIVEIRA COSTA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

7.123. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0000728-14.2013.8.18.0065

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, REQT: R. D. N., REQT: R. D. N.

Advogado(s):

Réu: M. D. D. N.

Advogado(s): AARAO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 9688)

SENTENÇA: (...) Pelo exposto, declaro extinto o presente feito, sem a resolução do mérito com base no art. 485, VI do CPC. Sem custas. PRI e arquite-se, com o trânsito em julgado. PEDRO II, data do sistema KILDARY LOUCHARDE OLIVEIRA COSTA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

7.124. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0001078-94.2016.8.18.0065

Classe: Ação de Alimentos

Requerente: G. L. D. S. A.

Advogado(s): JOSIANE MARIA SOTERO MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 12804)

Requerido: K. V. D. S. A., A. C. C. D. S.

Advogado(s):

DESPACHO: Intime-se a advogada subscritora da petição protocolada no dia 15/03/2019 para cumprir com as diligências solicitadas pelo Ministério Público em manifestação protocolada em fl. 38 dentro do prazo de 15 dias. Após o cumprimento, abram-se vistas dos autos ao MP. PEDRO II, data do sistema KILDARY LOUCHARDE OLIVEIRA COSTA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

7.125. JULGAMENTO MANDADO - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0000210-24.2013.8.18.0065

Classe: Ação de Alimentos

Requerente: M. L. D. A.

Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA(OAB/PIAUÍ Nº)

Requerido: F. L. D. A.

Advogado(s):

SENTENÇA: (...) Do exposto, considerando cumpridas as formalidades legais, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, homologando o pedido de desistência, com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas ante a gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. PEDRO II, data do sistema KILDARY LOUCHARDE OLIVEIRA COSTA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

7.126. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0000036-59.2006.8.18.0065

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Exequente: R. V. D. R. N., E. D. R. N., F. E. D. R. N., E. D. R. N., L. D. R. N., A. O. D. R. N., A. C. D. R. N.

Advogado(s):

Executado(a): O. F. N.

Advogado(s):

SENTENÇA: (...) Pelo exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC. PRI e após o prazo legal de recurso e demais formalidades de praxe, arquite-se, com as devidas baixas e cautelas. Sem custas. PEDRO II, data do sistema KILDARY LOUCHARDE OLIVEIRA COSTA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

7.127. JULGAMENTO MANDADO - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0001186-31.2013.8.18.0065

Classe: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Autor: M. D. A. V.

Advogado(s):

Réu: F. V. D. S.

Advogado(s):

SENTENÇA: (...) Assim, nada resta ao juízo senão declarar a extinção do feito sem resolução do mérito com base no art. 485, IX do CPC. Ciência ao MP. PRI e arquite-se, após o trânsito em julgado. PEDRO II, data do sistema KILDARY LOUCHARDE OLIVEIRA COSTA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

7.128. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0000246-61.2016.8.18.0065

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: A. D. M. A.

Advogado(s): ESMAELA PEREIRA DE MACEDO ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 10677)

Réu: ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): M. B. D. S. J.(OAB/PIAUÍ Nº 2646)

SENTENÇA: (...) Pelo exposto, defiro o presente pedido, no sentido de reconhecer a união estável entre A. D. M. A. e R. P. D. S., pelo período de 15 anos. Homologo a proposta de acordo apresentada pelas partes, referente a partilha de bens, alimentos e guarda da filha menor, que passa a ser parte integrante desta sentença. Sem custas, pela gratuidade da justiça. Ciência ao MP. PRI e, após o prazo legal de recurso e demais formalidades de praxe, Arquite-se, com as devidas baixas e cautelas. PEDRO II, data do sistema KILDARY LOUCHARDE OLIVEIRA COSTA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

7.129. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PEDRO II

1ª Publicação

Processo nº 0000064-22.2009.8.18.0065

Classe: Interdição

Interditante: M. D. R. B. V.

Advogado(s): WAGNER PASSOS DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 4923)

Interditando: H. V. B.

Advogado(s):

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de, em razão do grau da deficiência psíquica e seus efeitos que afetam o discernimento SUBMETER À CURATELA a parte requerida H. V. B., qualificado na inicial, declarando-o incapaz de praticar, por si só, atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, com fundamento nos artigos 4º, III, e 1.767, I, ambos do Código Civil de 2002, e artigos 84 e 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nos termos do que dispõe o artigo 1.775 do Código Civil de 2002, nomeio como curadora definitiva M. D. R. B. V., também qualificada nos autos, para representar o curatelado na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas. Ressalta-se que o curador dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no artigo 1.748, do Código Civil de 2002, ressalvando o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto nos artigos 755, § 3º e 759, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como no art. 9º, III, do Código Civil de 2002 e art. 93, da Lei nº 6.015/1973, mediante inscrição da instituição da curatela no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e publicação na imprensa local, 01 vez, e no órgão oficial, por 03 vezes, com intervalo de 10 dias. Deverá o curador prestar contas anualmente, nos termos do artigo 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pelo órgão oficial por 03 vezes, com intervalo de 10 dias. ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede deste Município e Comarca, para que o Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceda o seu cumprimento, acompanhada das cópias necessárias, quais sejam: - petição inicial e petição que informa o local de internação atual da curatelada, se o caso; - certidão de nascimento e, se for o caso, de casamento atualizada(s) do(a) curatelado(a); - certidão de trânsito em julgado desta sentença. ESTA SENTENÇA, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral competente, para comunicação da perda da capacidade civil plena do interditado. Deve o curador nomeado comparecer perante o cartório judicial a fim de firmar o termo de compromisso, no prazo de 05 dias, contados a partir da confirmação do registro da sentença Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede deste Município e Comarca, nos termos do que prevê o artigo 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973. Esta ação fora processada sob os benefícios da Justiça Gratuita, o que isenta os beneficiários do pagamento de taxas, custas, emolumentos e contribuições junto aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, inclusive junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 98, IX, do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao MPPRI e após o prazo legal de recurso e demais formalidades legais, Arquite-se, com as devidas baixas nos registros. PEDRO II, data do sistema KILDARY LOUCHARDE OLIVEIRA COSTA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

7.130. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PEDRO II**Processo nº** 0000980-46.2015.8.18.0065**Classe:** Divórcio Litigioso**Autor:** M. O. S. C.**Advogado(s):** ABIMAEL ALVES DE HOLANDA(OAB/PIAÚI Nº 2215/91)**Réu:** J. G. C.**Advogado(s):**

SENTENÇA: (...) Pelo exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC. PRI e após o prazo legal de recurso e demais formalidades de praxe, archive-se, com as devidas baixas e cauteladas. PEDRO II, data do sistema KILDARY LOUCHARDE OLIVEIRA COSTA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

7.131. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PEDRO II

1ª Publicação

Processo nº 0000400-50.2014.8.18.0065**Classe:** Interdição**Interditante:** L. T. D. S.**Advogado(s):** WAGNER PASSOS DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 4923)**Interditando:** F. D. S. M.**Advogado(s):**

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de, em razão do grau da deficiência psíquica e seus efeitos que afetam o discernimento SUBMETER À CURATELA a parte requerida F. D. S. M., qualificado na inicial, declarando-o incapaz de praticar, por si só, atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, com fundamento nos artigos 4º, III, e 1.767, I, ambos do Código Civil de 2002, e artigos 84 e 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nos termos do que dispõe o artigo 1.775 do Código Civil de 2002, nomeio como curadora definitiva L. T. D. S., também qualificada nos autos, para representar o curatelado na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas. Ressalta-se que a curadora dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no artigo 1.748, do Código Civil de 2002, ressalvando o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto nos artigos 755, § 3º e 759, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como no art. 9º, III, do Código Civil de 2002 e art. 93, da Lei nº 6.015/1973, mediante inscrição da instituição da curatela no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e publicação na imprensa local, 01 vez, e no órgão oficial, por 03 vezes, com intervalo de 10 dias. Deverá o curador prestar contas anualmente, nos termos do artigo 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pelo órgão oficial por 03 vezes, com intervalo de 10 dias. ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede deste Município e Comarca, para que o Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceda o seu cumprimento, acompanhada das cópias necessárias, quais sejam: - petição inicial e petição que informa o local de internação atual da curatelada, se o caso; - certidão de nascimento e, se for o caso, de casamento atualizada(s) do(a) curatelado(a); - certidão de trânsito em julgado desta sentença. ESTA SENTENÇA, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral competente, para comunicação da perda da capacidade civil plena do interditado. Deve o curador nomeado comparecer perante o cartório judicial a fim de firmar o termo de compromisso, no prazo de 05 dias, contados a partir da confirmação do registro da sentença Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede deste Município e Comarca, nos termos do que prevê o artigo 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973. Esta ação fora processada sob os benefícios da Justiça Gratuita, o que isenta os beneficiários do pagamento de taxas, custas, emolumentos e contribuições junto aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, inclusive junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 98, IX, do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao MPPRI e após o prazo legal de recurso e demais formalidades legais, Arquite-se, com as devidas baixas nos registros. PEDRO II, data do sistema KILDARY LOUCHARDE OLIVEIRA COSTA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

7.132. JULGAMENTO MANDADO - VARA ÚNICA DE PEDRO II**Processo nº** 0000988-23.2015.8.18.0065**Classe:** Guarda**Requerente:** J. A. P., C. B. P., K. V. M. P.**Advogado(s):** MAURO BENICIO DA SILVA JÚNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2646)**Requerido:** J. V. P. A., C. D. M. P.**Advogado(s):**

SENTENÇA: (...) ISTO POSTO e tudo o mais que dos autos consta, acatando o pedido inicial, com base no art. 33 da Lei nº 8.069/90 [Estatuto da Criança e do Adolescente], DEFIRO o pedido de GUARDA do menor K. V. M. P. aos requerentes J. A. P. e C. B. P., já qualificados, com o fim de prestar-lhe assistência material, moral e educacional, e com o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais biológicos, tornando definitiva a decisão de fls. 27/28. Lavre-se o competente termo de guarda definitiva, através do qual os guardiões prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Ultrapassados os prazos e demais providências de praxe, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida. PEDRO II, data do sistema KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

7.133. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PEDRO II**Processo nº** 0000800-35.2012.8.18.0065**Classe:** Ação de Alimentos**Requerente:** M. M. D. S. O., GENITORA: A. M. D. S.**Advogado(s):** DEFENSORIA PUBLICA(OAB/PIAÚI Nº)**Requerido:** N. B. D. O.**Advogado(s):**

SENTENÇA: (...) Pelo exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC. PRI e após o prazo legal de recurso e demais formalidades de praxe, arquite-se, com as devidas baixas e cautelas. Sem custas. PEDRO II, data do sistema KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

7.134. JULGAMENTO MANDADO - VARA ÚNICA DE PEDRO II**Processo nº** 0000368-74.2016.8.18.0065**Classe:** Petição Cível**Autor:** O. M. L., FALECIDO: D. V. D. S.**Advogado(s):****Réu:****Advogado(s):**

SENTENÇA: (...) ISTO POSTO e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a presente justificação de óbito, a fim de ser lavrado o assento de óbito de D. V. D. S., com os elementos constantes dos autos e respeitado o preceito do art. 83 da Lei n.º 6.015/1973. Os autos permanecerão em cartório, consoante o disposto no art. 111 da Lei n.º 6.015, ressalvada a apreciação do valor probante segundo o disciplinado no art. 112 da citada Lei de Registros Públicos. Expeça-se mandado, nos termos do art. 109, § 4º da citada lei. Comunique-se o falecimento ao Cartório Eleitoral da Zona competente. Defiro a gratuidade da Justiça. PRI e Cumpra-se, arquivando-se em seguida, com as formalidades e cautelas de praxe. PEDRO II, data do sistema KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

7.135. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PEDRO II**Processo nº** 0000278-03.2015.8.18.0065**Classe:** Petição Cível**Autor:** R. D. S. N.**Advogado(s):** JOSUE BRAGA CAMPELO NETO(OAB/PIAÚI Nº 245-B)**Réu:****Advogado(s):**

SENTENÇA: (...) Pelo exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC. PRI e após o prazo legal de recurso e demais formalidades de praxe, arquite-se, com as devidas baixas e cautelas. Sem custas. PEDRO II, data do sistema KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

7.136. JULGAMENTO MANDADO - VARA ÚNICA DE PEDRO II**Processo nº** 0000550-65.2013.8.18.0065**Classe:** Regulamentação de Visitas**Requerente:** J. E. L. B.**Advogado(s):****Requerido:** L. D. S. S.**Advogado(s):**

SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. PRI e arquite-se, após o trânsito em julgado, com as devidas baixas. PEDRO II, data do sistema KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

7.137. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PEDRO II**Processo nº** 0000582-02.2015.8.18.0065**Classe:** Divórcio Litigioso**Autor:** E. M. P. D. S.**Advogado(s):****Réu:** G. M. D. S.**Advogado(s):**

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI CPC. Sem custas. PRI e após os prazos e demais formalidades de praxe, arquite-se. PEDRO II, data do sistema KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

7.138. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0000394-82.2010.8.18.0065**Classe:** Interdição**Interditante:** F. U. P.**Advogado(s):** WAGNER PASSOS DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 4923)**Interditando:** J. U. P.**Advogado(s):**

SENTENÇA: (...) Com o falecimento do interditando, há claramente uma perda do objeto processual, uma vez que deixou de existir a pessoa, em termos jurídicos, não mais fazendo sentido os conceitos de representação ou capacidade. Pelo exposto, declaro extinto o presente feito. Sem custas. PRI e archive-se, com o trânsito em julgado. PEDRO II, data do sistema KILDARY LOUCHARDE OLIVEIRA COSTA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

7.139. JULGAMENTO MANDADO - VARA ÚNICA DE PEDRO II**Processo nº** 0000168-38.2014.8.18.0065**Classe:** Averiguação de Paternidade**Requerente:** F. L. D. O., GENITORA: L. D. O. S.**Advogado(s):****Requerido:** L. P. D. S.**Advogado(s):**

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III e VI CPC. Sem custas. PRI e após os prazos e demais formalidades de praxe, archive-se. PEDRO II, data dos sistema KILDARY LOUCHARDE OLIVEIRA COSTA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

7.140. JULGAMENTO MANDADO - VARA ÚNICA DE PEDRO II**Processo nº** 0000014-98.2006.8.18.0065**Classe:** Procedimento Comum Cível**Autor:** J. A. M., P. I. A., GENITORA E. M. A. R.**Advogado(s):****Réu:** J. R. M. F.**Advogado(s):**

SENTENÇA: (...) Pelo exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC. PRI e após o prazo legal de recurso e demais formalidades de praxe, archive-se, com as devidas baixas e cautelas. PEDRO II, data do sistema KILDARY LOUCHARDE OLIVEIRA COSTA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

7.141. DESPACHO - 1ª VARA DE PICOS**Processo nº** 0000065-67.2016.8.18.0095**Classe:** Procedimento Comum Cível**Autor:** MARIA LUISA DOS SANTOS**Advogado(s):** MARCOS VINICIUS ARAUJO VELOSO(OAB/PIAÚI Nº 8526), JEORGE DLONES RODRIGUES DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 12018)**Réu:** BANCO VOTORANTIM S.A**Advogado(s):** MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 9499)

Pelo presente, intimo as partes para ciência do despacho prolatado nos autos com a seguinte determinação: "Dito isso, considerando as orientações dos órgãos de saúde para fins de combate à pandemia causada pelo COVID-19 e, ainda, a existência de procuração pública conferindo poderes ao Advogado para recebimento de alvará, defiro o pedido formulado através da petição eletrônica nº 0000065-67.2016.8.18.0095. Cumpra-se conforme requerido. Após, recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos. Expedientes necessários."

7.142. DESPACHO - 1ª VARA DE PICOS**Processo nº** 0000366-57.2016.8.18.0113**Classe:** Procedimento Sumário**Autor:** BALBINA VIEIRA DA SILVA**Advogado(s):** PAULO GONÇALVES PINHEIRO JÚNIOR(OAB/PIAÚI Nº 5500)**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A.**Advogado(s):** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

Pelo presente, intimo as partes para ciência do despacho prolatado nos autos em epígrafe determinando o seguinte: "Ante o exposto, expeçam-se alvarás em favor da parte requerente e de seu advogado observando o extrato apresentado na petição eletrônica nº 0000366-57.2016.8.18.0113.5004 e os dados bancários fornecidos nas petições 0000366-57.2016.8.18.0113.5006 e 0000366-57.2016.8.18.0113.5009 Cumpra-se conforme requerido. Após, recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. PICOS, 1 de julho de 2020. DENIS DEANGELIS BRITO VARELA. Juiz de Direito, em substituição".

7.143. SENTENÇA - 1ª VARA DE PICOS**Processo nº** 0001471-84.2017.8.18.0032**Classe:** Procedimento Comum Cível**Autor:** MARIA ALVES DE ARAÚJO**Advogado(s):** MARCOS VINICIUS ARAUJO VELOSO(OAB/PIAÚI Nº 8526)**Réu:** BANCO CIFRA L - GE CAPITAL**Advogado(s):** MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(OAB/PIAÚI Nº 8203-A)

Pelo presente, intimo as partes para ciência do dispositivo da sentença homologatória de acordo nos seguintes termos: "DISPOSITIVO. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes, clausulado sob ID nº 3885968, pelo que DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. EXPEÇA-SE alvará o competente alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do aludido valor depositado em Juízo. Sem custas judiciais remanescentes (art. 90, §3º, do CPC). Honorários advocatícios pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PICOS, 1 de julho de 2020. DENIS DEANGELIS BRITO VARELA Juiz de Direito, em substituição".

7.144. SENTENÇA - 4ª VARA DE PICOS**Processo nº** 0001505-93.2016.8.18.0032

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Requerente: DELEGADO DA 3ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE PICOS-PI, REIS NAILON DE SOUSA

Advogado(s):

Requerido: ELIOMAR LEMOS DA SILVA, EZEQUIEL PACHECO FÉLIX DE SOUSA

Advogado(s):

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a representação proposta contra os adolescentes Eliomar Lemos da Silva e Ezequiel Pacheco Félix de Souza, pela prática do ato infracional análogo ao delito de tentativa de homicídio qualificado. Sem custas ou honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se. Cumpra-se, em segredo de justiça. PICOS, 1º de julho de 2020. SERGIO LUIS CARVALHO FORTES. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PICOS

7.145. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)

Processo nº 0000476-34.2015.8.18.0067

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO MARQUES PEREIRA DE SOUSA

Advogado(s):

SENTENÇA: Questões de ordem pública devem ser analisadas pelo juízo a qualquer tempo e grau de jurisdição. A infração penal prevê pena privativa de liberdade máxima cominada de 1 ano. No caso em tela, verifica que entre a data do recebimento da inicial e a presente data, transcorreu tempo superior ao previsto no artigo 109, inciso VI do CP, para fins de configuração da prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO MARQUES PEREIRA DE SOUSA, com base no artigo 107, inciso IV do CP. Arquivem-se os autos e dê-se baixa no setor de distribuição e protocolo.

7.146. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE PORTO

Processo nº 0000285-44.2019.8.18.0068

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SÃO PAULO

Advogado(s):

Deprecado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO, JOÃO SANTOS COSTA

Advogado(s): VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 2040)

Com fulcro no art. 1º da Portaria Nº 1295/2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD, de 22 de abril de 2020, designo audiência para cumprimento da carta precatória para o dia 22/07/2020 às 10:30 horas.

A audiência será realizada pelo Microsoft Teams (<https://www.microsoft.com/pt-pt/microsoft-365/microsoft-teams/free>), razão pela qual as partes devem informar nos autos, até 48 horas antes da audiência, e-mail a fim de que seja enviado o convite.

Fica facultado às partes e advogados se deslocarem até o Fórum, podendo participar da audiência de suas residências e/ou escritórios.

Em caso de dificuldade de acesso, enviar mensagem para o whatsapp 89 99418-0308 e/ou e-mail wellington.charles@tjpi.jus.br

Intimem-se.

7.147. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE PORTO

Processo nº 0000196-21.2019.8.18.0068

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: 1ª VARA - TERESINA DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Deprecado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO, VALDEC OLIVEIRA, EVANDRO DO CARMO, ANTÔNIO DO PAULO, FRANCISCO DE ASSIS FORTES, AUGUSTINHO FORTES QUEIROZ, ELIAS DOS SANTOS FORTES, FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA (ZEQUINHA), VALDIR FILOMENO DA ROCHA, MARIA DE FÁTIMA EDUARDO SILVA, JOSÉ AMARO DE SOUSA FILHO

Advogado(s): VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 2040), LUCIANO SOUSA DE BRITTO(OAB/PIAÚI Nº 3283)

Com fulcro no art. 1º da Portaria Nº 1295/2020 -

PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD, de 22 de abril de 2020, designo audiência para cumprimento da carta precatória para o dia 22/07/2020 às 14:00 horas.

A audiência será realizada pelo Microsoft Teams

(<https://www.microsoft.com/pt-pt/microsoft-365/microsoft-teams/free>), razão pela qual as partes devem informar nos autos, até 48 horas antes da audiência, e-mail a fim de que seja enviado o convite.

Fica facultado às partes e advogados se deslocarem até o Fórum, podendo participar da audiência de suas residências e/ou escritórios.

Em caso de dificuldade de acesso, enviar mensagem para o whatsapp 89

99418-0308 e/ou e-mail wellington.charles@tjpi.jus.br

Intimem-se.

7.148. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PORTO

Processo nº 0000216-80.2017.8.18.0068

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DA POLICIA DE PORTO/PI

Advogado(s):

Indiciado: JOSE EDVALDO SOUSA DE CARVALHO

Advogado(s): VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 2040)

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para absolver o acusado José Edvaldo Sousa de Carvalho das imputações feitas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Façam-se cessar todas e quaisquer eventuais medidas cautelares infligidas ao réu por força do presente procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

7.149. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Processo nº 0000131-29.2013.8.18.0135

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ANTONIO SIMÃO DA SILVA

Advogado(s): EMANUEL NAZARENO PEREIRA(OAB/PIAUI Nº 2934/97)

Réu: BANCO BMC S.A

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUI Nº 9016)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para requerer o que entender de direito, no prazo legal.

SÃO JOÃO DO PIAUÍ, 2 de julho de 2020

ANA NEUMA SILVA BARROSO

Servidor(a) - 413668-3

7.150. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000002-27.2020.8.18.0087

Classe: Inquérito Policial

Indiciante: 18ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE SIMPLÍCIO MENDES PIAUÍ

Advogado(s):

Indiciado: INACIO BRUNO FERREIRA DA SILVA, FLÁVIO JOSÉ VIEIRA, ANA FABRÍCIA NOBRE VIEIRA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE FERREIRA SANTOS, INACIA FERREIRA DE SOUSA

Advogado(s): INÁCIO ALVES BARBOSA OAB/PI 9365

Ato ordinatório

(Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da CGJ/PI)

Face a Petição eletrônica nº 0000002-27.2020.8.18.0087.5002.

Faço vista dos autos ao representante do Ministério Público, para se manifestar o que entender cabível sobre o pedido de liberdade apresentado.

SIMPLÍCIO MENDES, 02 de julho de 2020

GERSON DE SOUSA OLIVEIRA

Oficial de Gabinete - Mat. 28561

7.151. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE UNIÃO

Processo nº 0001476-76.2014.8.18.0076

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOSE SOBRINHO ALVES

Advogado(s): LAERCIO CARDOSO VASCONCELOS(OAB/PIAUI Nº 10200)

Réu: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÍCIOS MULTISEGUIMENTADOS

Advogado(s): CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI(OAB/SÃO PAULO Nº 357590), RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA(OAB/RIO DE JANEIRO Nº 209697), RANGEL DA SILVA(OAB/RIO DE JANEIRO Nº 213836)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, ficando a cobrança de custas suspensa conforme art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se a baixa definitiva e arquivamento do feito com observância das cautelas legais.

UNIÃO, 01 de julho de 2020

MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de UNIÃO

7.152. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE UNIÃO

Processo nº 0000894-42.2015.8.18.0076

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado(s): LAERCIO CARDOSO VASCONCELOS(OAB/PIAUI Nº 10200)

Réu: BANCO DAYCOVAL

Advogado(s): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, ficando a cobrança de custas suspensa conforme art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se a baixa definitiva e arquivamento do feito com observância das cautelas legais.

UNIÃO, 01 de julho de 2020

MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de UNIÃO

7.153. EDITAL - VARA ÚNICA DE UNIÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de UNIÃO)

Processo nº 0000716-59.2016.8.18.0076

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: DALVINA DA CONCEIÇÃO

Advogado(s): RICARDO MELO E SILVA(OAB/PIAUI Nº 12605)

Réu: BANCO BRADESCO S. A.

Advogado(s): RUBENS GASPAR SERRA(OAB/SÃO PAULO Nº 119859)

SENTENÇA: Do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, II, do CPC, haja vista que a parte autora abandonou a causa, não promovendo os atos que lhe competia. Sem custas.

8. EXPEDIENTE CARTORÁRIO

8.1. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0812829-77.2017.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: ROSILENE MARTINS SILVA

REQUERIDO: ANTONIO DIAS DA SILVA

SENTENÇA

ROSILENE MARTINS DA SILVA, brasileira, natural de Teresina/PI, nascida em 18/04/1967, solteira, autônoma, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.032.623 SSP/PI, inscrita no CPF sob o nº 821.421.903-59, requereu, via advogado, a **INTERDIÇÃO c/c TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR (Curatela Provisória)**, em face de **ANTÔNIO DIAS DA SILVA**, brasileiro, natural de Barras/PI, nascido em 03/05/1927, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG nº 100417300-9 PM/PI, inscrito no CPF/MF. sob nº 036.013.233-20, conforme declarações prestadas em ID nº 328713, alegando em resumo que o interditando é seu pai, e é portador de Alienação Mental, CID 10 G.30.1, com prejuízo em suas atividades de vida diária, estando o mesmo impossibilitado de tomar decisões em sua vida civil e assinar documentos, não possuindo capacidade para se auto gerir em caráter definitivo.

Juntou ao pedido os documentos a partir de ID nº 328713, necessários à instrução do feito, inclusive laudos e atestados médicos, e termos de anuência dos demais filhos. Custas recolhidas em ID nº 328719.

Conclusos os autos, foi por este juízo, em ID nº 3609328, designada data para a realização do Entrevista do interditando, o que ocorreu, conforme se infere do teor de ID nº 500752, sendo determinada a realização de Perícia Médica na pessoa do interditando, com a nomeação do Hospital Areolino de Abreu, que emitiu Laudo acostado em ID nº 592927, onde o perito afirmou a incapacidade TOTAL do interditando, para a prática dos atos da vida civil, necessitando de assistência e acompanhamento de outra pessoa.

Liminar de evento nº 749364, nomeando como Curadora Provisória do requerido ANTONIO DIAS DA SILVA, a requerente Sra. ROSILENE MARTINS SILVA, mediante a prestação de compromisso e lavratura do Termo de Curatela Provisória.

Laudo Psicossocial emitido em ID nº 3511169, concluindo que o interditando é dependente para atividades da vida social, portanto necessário supervisão para as atividades básicas do dia a dia e auxílio nos atos mais complexos da vida privada, não possuindo capacidade de comunicação e discernimento, sendo que não existem práticas que desabonassem a requerente.

Nomeado curador especial ao interditando, este apresentou contestação em evento nº 8975876, pleiteando ao final, pelo regular prosseguimento do feito, levando-se em consideração todas as provas colacionadas aos autos para julgamento da demanda.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, opinou pela decretação da interdição de Antonio Dias da Silva, nomeado-se como sua curadora Rosilene Martins Silva, conforme preceitua o art. 1767, inciso I do Código Civil brasileiro e o art. 747 e seguintes do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO, fundamento e decido, sem necessidade de produção de outras provas, considerando as já existentes, nestes autos, e sobretudo o resultado do Exame Pericial e Laudo Psicossocial, já acostado aos autos, em evento supra.

Inicialmente, comprova-se nestes autos que a requerente é filha do interditando, conforme faz prova os documentos e as informações acostadas aos autos, portanto, parte legítima para ingressar no polo ativo da presente demanda.

A Curatela é o encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo.

Conquanto seja cediço que a ordem de preferência listada pelo art. 1.775 do Código Civil, não possua caráter absoluto, há que se ponderar que ela impõe uma certa predileção entre os parentes do interditando/curatelando que possam vir a melhor assumir a curatela, a qual deve ser ponderada à luz do melhor interesse do incapaz.

Com efeito, os elementos constantes dos autos, por si só, são suficientes para acudir o entendimento segundo o qual o curatelando ficará em melhor companhia de sua filha, havendo suficientes provas nos autos de que ela vem assistindo-a, em todos os aspectos.

No caso, feitas as considerações acima, tenho que o cerne da questão reside, simplesmente, em saber se o interditando Antonio Dias da Silva, é incapaz, se deve ser decretada sua interdição, e se a parte requerente pode ou não ser nomeada como curadora.

Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/ 2015 - institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Já o art. 1.767 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) aduz o seguinte:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

O Laudo Médico acostados aos autos, atesta, categoricamente, a incapacidade do interditando, uma vez que **é portador de demência da doença de Alzheimer de início tardio F00.1 CID - 10**, necessitando de tratamento e atenção constante, o que a torna incapacitada para a prática dos atos da vida civil.

Quanto à escolha do curador, dispõe o art. 1.775 do Código Civil:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Desta forma, em atenção ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º inciso III, da Constituição Federal) e ao melhor interesse do interditando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil, devendo, pois, ser submetido a curatela, necessitando, assim, de curador para assisti-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive por ser o mesmo enquadrado na condição de pessoa deficiente curatelada, não poderá consumir isoladamente atos patrimoniais/negociais sem a atuação do curador, sob pena de anulabilidade (artigo 171, I do Código Civil).

Assim, deve-se deferir o pedido inicial.

Em face do exposto, em consonância com parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da autora, para o efeito de **DECLARAR a INTERDIÇÃO de ANTÔNIO DIAS DA SILVA**, brasileiro, natural de Barras/PI, nascido em 03/05/1927, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG nº 100417300-9 PM/PI, inscrito no CPF/MF. sob nº 036.013.233-20, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 4º do Código Civil, razão pela qual, **nomeio a Senhora ROSILENE MARTINS DA SILVA**, brasileira, natural de Teresina/PI, nascida em 18/04/1967, solteira, autônoma, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.032.623 SSP/PI, inscrita no CPF sob o nº 821.421.903-59, para exercer a função de curadora do interditando, ressaltando que não poderá o interditando praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Fica, ainda, a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração

dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente.

Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Custas recolhidas conforme se infere de certidão de ID nº 328719.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

TERESINA-PI, 28 de maio de 2020.

ELVIRA MARIA OSÓRIO PITOMBEIRA MENESES CARVALHO

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

8.2. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0804499-91.2017.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: CELIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MIKAEL WANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, RG nº 1.119.379 SSP-PI, CPF nº 551.736.593-00, requereu, via Defensoria Pública, a **CURATELA** Provisória de **MIKAEL WANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, profissão não informado, RG nº 5.047.342 SSP/PI, CPF nº 015.810.883-37 conforme declarações prestadas em ID nº 103713, alegando em resumo que o interditando é seu sobrinho, está acometido da doença discriminada no CID 10: F84.0-transtorno de espectro autista/autismo infantil, com prejuízo em suas atividades de vida diária, estando o mesmo impossibilitado de tomar decisões em sua vida civil e assinar documentos, não possuindo capacidade para se auto gerir em caráter definitivo.

Juntou ao pedido os documentos a partir de ID nº 103715, necessários à instrução do feito.

Conclusos os autos, foi por este juízo, em ID nº 3609328, antecipado os efeitos da tutela, com a concessão de curatela provisória, nomeando a requerente como curadora provisória do requerido, mediante a prestação de compromisso e lavratura do Termo de Curatela Provisória, e ainda designada data para a realização do Entrevista do interditando, que se realizou, conforme se infere do teor de ID nº 212281, oportunidade em que foi determinada a realização de Perícia Médica na pessoa do interditando, com a nomeação do Hospital Areolino de Abreu, que emitiu Laudo acostado em ID nº 462455, onde o perito afirmou a incapacidade TOTAL do interditando, para a prática dos atos da vida civil, necessitando de assistência e acompanhamento de outra pessoa. Não houve apresentação de impugnação.

Nomeado curador especial ao interditando, este apresentou contestação em evento nº 593573, pleiteando ao final, pelo julgamento improcedente da presente demanda, bem assim pela realização de estudo psicossocial ao caso.

Laudo Psicossocial emitido em ID nº 3823179, concluindo que o interditando é dependente para atividades da vida social, portanto necessário supervisão para as atividades básicas do dia a dia e auxílio nos atos mais complexos da vida privada, não possuindo capacidade de comunicação e discernimento, sendo que não existem práticas que desabonassem a requerente.

Manifestação da requerente, via sua Defensora Pública, em evento nº 5120048, reiterando os termos constantes da inicial.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, opinou pelo deferimento do pedido, com a decretação da curatela definitiva do requerido, Senhor Mikael Wanderson Rodrigues de Oliveira, e nomeação da requerente, sua tia, a Sra. Celia Maria Rodrigues de Oliveira, como curadora do mesmo.

É O RELATÓRIO, fundamento e decido, sem necessidade de produção de outras provas, considerando as já existentes, nestes autos, e sobretudo o resultado do Exame Pericial e Laudo Psicossocial, já acostado aos autos, em evento supra.

Inicialmente, comprova-se nestes autos que a requerente é tia do interditando, conforme faz prova os documentos e as informações acostados aos autos, portanto, parte legítima para ingressar no polo ativo da presente demanda.

A Curatela é o encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo.

Conquanto seja cediço que a ordem de preferência listada pelo art. 1.775 do Código Civil, não possua caráter absoluto, há que se ponderar que ela impõe uma certa predileção entre os parentes do interditando/curatelando que possam vir a melhor assumir a curatela, a qual deve ser ponderada à luz do melhor interesse do incapaz.

Com efeito, os elementos constantes dos autos, por si só, são suficientes para acudir o entendimento segundo o qual o curatelando ficará em melhor companhia de sua tia, havendo suficientes provas nos autos de que ela vem assistindo-a, em todos os aspectos.

No caso, feitas as considerações acima, tenho que o cerne da questão reside, simplesmente, em saber se o interditando **MIKAEL WANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, é incapaz, se deve ser decretada sua interdição, e se a parte requerente pode ou não ser nomeada como curadora. Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/ 2015 - institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Já o art. 1.767 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) aduz o seguinte:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente,, não puderem exprimir sua vontade;

O Laudo Médico acostados aos autos, atesta, categoricamente, a incapacidade do interditando, uma vez que é **portador de retardo mental grave e epilepsia de difícil controle F72.1 + G40.3 da CID - 10**, necessitando de tratamento e atenção constante, o que a torna incapacitada para a prática dos atos da vida civil.

Quanto à escolha do curador, dispõe o art. 1.775 do Código Civil:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Desta forma, em atenção ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º inciso III, da Constituição Federal) e ao melhor interesse do interditando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil, devendo, pois, ser submetido a curatela, necessitando, assim, de curador para assisti-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive por ser o mesmo enquadrado na condição de pessoa deficiente curatelada, não poderá consumir isoladamente atos patrimoniais/negociais sem a atuação do curador, sob pena de anulabilidade (artigo 171, I do Código Civil).

Assim, deve-se deferir o pedido inicial.

Em face do exposto, em consonância com parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da autora, para o efeito de **DECLARAR a INTERDIÇÃO de MIKAEL WANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, profissão não informado, RG nº 5.047.342 SSP/PI, CPF nº 015.810.883-37, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 4º do Código Civil, razão pela qual, nomeio a Senhora **CÉLIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, do lar, RG nº 1.119.379 SSP-PI, CPF nº 551.736.593-00, para exercer a função de curadora do interditando, ressaltando que não poderá o interditando praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Fica, ainda, a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente.

Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; **Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça** (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

TERESINA-PI, 29 de maio de 2020.

ELVIRA MARIA OSÓRIO PITOMBEIRA MENESES CARVALHO

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

8.3. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0809229-48.2017.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: JUCELIA DIAS DAS NEVES

REQUERIDO: TEREZA NEVES SANTOS

SENTENÇA

JUCELIA DIAS DAS NEVES, brasileira, solteira, do lar, RG nº 2.337.345 SSP/PI, CPF nº: 040.397.013-05, requereu a **INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, via Defensoria Pública, em face de **TEREZA NEVES SANTOS**, brasileira, solteira, RG nº 2.977.263 SSP/PI, CPF nº 034.880.503-94, conforme declarações prestadas em evento nº 213859, alegando em resumo que a interditanda é sua filha, e é portadora de Autismo Infantil, sob a CID 10 F84.0., com prejuízo em suas atividades de vida diária, estando a mesma impossibilitada de tomar decisões em sua vida civil e assinar documentos, não possuindo capacidade para se auto gerir em caráter definitivo.

Juntou ao pedido os documentos a partir de ID nº 213857, necessários à instrução do feito, inclusive, laudos médicos, certidão de nascimento, termo de anuência do genitor, e documentos pessoais das partes.

Conclusos os autos, foi por este juízo, em despacho de ID nº 41657, deferido os benefícios da justiça gratuita, oportunidade em que foi concedida a curatela provisória requerida na inicial, e designado data para a realização do Entrevista da interditanda, que se realizou, conforme se infere do teor de Id nº 554244, e determinada a realização de Perícia Médica na pessoa da interditanda, com a nomeação do Hospital Areolino de Abreu, que emitiu Laudo acostado em ID nº 845846, onde o perito afirmou a incapacidade TOTAL da interditanda, para a prática dos atos da vida civil, necessitando de assistência e acompanhamento de outra pessoa. Não houve apresentação de impugnação ao pedido.

Nomeado Curador Especial, a Defensora Pública apresentou contestação, através de evento 3278438, pleiteando pelo julgamento procedente dos pedidos constantes da inicial.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, em ID nº 5054276, opinou no sentido que a interditanda seja submetida a CURATELA DEFINITIVA e, por via de consequência, seja a Senhora **JUCELIA DIAS DAS NEVES** nomeada sua curadora, mediante a prestação de contas anual com a apresentação do respectivo balanço, tudo nos termos dos arts. 84 e respectivos inciso, 85 e respectivos inciso, da Lei nº 13.146/2015.

É O RELATÓRIO, fundamento edecido, sem necessidade de produção de outras provas, considerando as já existentes, nestes autos, e sobretudo o resultado do Exame Pericial, já acostado aos autos, em evento supra.

Inicialmente, comprova-se nestes autos que a requerente é mãe da interditanda, conforme faz prova os documentos e as informações acostados aos autos, portanto, parte legítima para ingressar no polo ativo da presente demanda.

Com efeito, os elementos constantes dos autos, por si só, são suficientes para acudir o entendimento segundo o qual a curatela ficará em



melhor companhia de sua mãe, havendo suficientes provas nos autos de que ela vem assistindo-a, em todos os aspectos.

Com efeito, sobre a espécie, estabelece o art. 2º da lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência/Estatuto da Pessoa com Deficiência) que "*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". Sendo assim, como se observa a deficiência por si só não mais leva a incapacidade civil, independentemente do grau. Esta aferição deve ser feita através de processo que definirá os termos da curatela, se o mesmo for incapaz.

No caso, feitas as considerações acima, tenho que o cerne da questão reside, simplesmente, em saber se a interditanda **TEREZA NEVES SANTOS, é incapaz, se deve ser decretada sua interdição, e se a parte requerente pode ou não ser nomeada como curadora.**

Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/2015 - institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Já o art. 1.767 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) aduz o seguinte:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

O **Laudo Médico** acostados aos autos, atesta, categoricamente, a incapacidade da interditanda, uma vez que é portadora de **F84.0 (Autismo Infantil) CID - 10**, necessitando de tratamento e atenção constante, o que a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil.

O exercício da curatela é um encargo exercido por alguma pessoa com finalidade de proteger e administrar a vida e os bens de outrem que não se encontra em condições físicas e mentais de cuidar de seus próprios interesses.

Quanto à escolha do curador, dispõe o art. 1.775 do Código Civil:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Desta forma, em atenção ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º inciso III, da Constituição Federal) e ao melhor interesse da interditanda, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil, devendo, pois, ser submetido a curatela, necessitando, assim, de curador para assisti-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive por ser o mesmo enquadrado na condição de pessoa deficiente curatelada, não poderá consumir isoladamente atos patrimoniais/negociais sem a atuação do curador, sob pena de anulabilidade (artigo 171, I do Código Civil).

Assim, deve-se deferir o pedido inicial.

Em face do exposto, em consonância com parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da autora, para o efeito de **DECLARAR a INTERDIÇÃO de TEREZA NEVES SANTOS**, brasileira, solteira, RG nº 2.977.263 SSP/PI, CPF nº 034.880.503-94, declarando-a relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 4º do Código Civil, razão pela qual, **nomeio a Senhora JUCELIA DIAS DAS NEVES**, brasileira, solteira, do lar, RG nº 2.337.345 SSP/PI, CPF nº: 040.397.013-05, **para exercer a função de curadora da interditanda**, ressaltando que não poderá a interditanda praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Fica, ainda, a curadora identificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instado a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o **Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente**, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Sem custas, ante a concessão da gratuidade processual.

Publique-se no **Diário da Justiça Eletrônico**, por **três vezes**, com intervalo de **10 dias**; **bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso**; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na **Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça**; Publique-se na plataforma de Editais do **Conselho Nacional de Justiça** (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. **Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO**, dirigido ao **Cartório do Registro Civil Competente**, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

TERESINA-PI, 30 de maio de 2020.

Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

8.4. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0801082-33.2017.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: MARIA NASCIMENTO DA SILVA

REQUERIDO: CARLOS ANDRE SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA NASCIMENTO DA SILVA, brasileira, solteira, desempregada, RG nº 990.960-SSP/PI, inscrita no CPF sob o número 327.953.003-20, residente e domiciliado no Residencial HBB, Quadra T, Casa 11, Bairro Pedra Mole, CEP 64.067-210, Teresina-PI, por sua Defensora Pública, requereu a **CURATELA C/C TUTELA ANTECIPADA** em face de **CARLOS ANDRE SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, beneficiado, RG nº 3.251.387- SSP/PI, inscrito no CPF nº 050.688.833-95, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente, conforme declarações prestadas em evento de nº 40979, alegando em resumo que o interditando é seu neto, e sofre de retardo mental (CID-10 F71.1), com prejuízo em suas atividades de vida diária, estando o mesmo impossibilitado de tomar decisões em sua vida civil e assinar documentos, não possuindo

capacidade para se auto gerir em caráter definitivo.

Por essas razões entende que o interditando não possui condições de reger, por conta própria, os atos da vida civil, necessitando, pois, de cuidados especiais, conforme se infere da documentação médica que junta;

Assim, conclui alegando que, ante a impossibilidade de discernimento necessário para a realização dos atos da vida civil, nos termos do disposto no artigo 1.767 e 1.775 do Código Civil, requer seja lhe nomeada curadora, com a emissão de Termo de Curatela Provisório e após definitivo, para exercer, em nome do curatelando e em seu total proveito, todos os atos da vida civil.

Juntou ao pedido os documentos a partir de evento nº 40976.

Conclusos os autos, foi por este juízo, designada data para a realização do Entrevista do interditando, que se realizou, conforme se infere do teor do Termo de ID nº 147409, oportunidade em que foi concedida a Curatela Provisória do requerido, na pessoa da requerente, bem assim, determinada a realização de Perícia Médica na pessoa do interditando, com a nomeação do Hospital Areolino de Abreu, que emitiu Laudo acostado em evento nº 333759, onde o perito afirmou a **incapacidade TOTAL do interditando, para a prática dos atos da vida civil**, necessitando de assistência e acompanhamento de outra pessoa.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público em evento de nº 414953, opinou pela realização de estudo Psicossocial, a fim de atender a exigência legal de apreciação do caso por equipe multidisciplinar.

Laudo Psicossocial apresentado em ID nº 1099703, concluindo que o interditando é dependente para atividades da vida social, portanto necessário supervisão para as atividades básicas do dia a dia e auxílio nos atos mais complexos da vida privada, não possuindo capacidade de comunicação e discernimento, sendo que não existem práticas que desabonassem a requerente.

Com vista ao Ministério Público, este opinou pela procedência do pedido autoral, com a nomeação da autora, como curadora definitiva do interditando.

É O RELATÓRIO, fundamento edecido, sem necessidade de produção de outras provas, considerando as já existentes, nestes autos, e sobretudo o resultado do Exame Pericial, já acostados aos autos, em evento supra.

Inicialmente, comprova-se nestes autos que a requerente é avó do interditando, conforme faz prova os documentos e as informações acostados aos autos, portanto, parte legítima para ingressar no polo ativo da presente demanda.

A Curatela é o encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo.

Quanto seja cediço que a ordem de preferência listada pelo art. 1.775 do Código Civil, não possua caráter absoluto, há que se ponderar que ela impõe uma certa predileção entre os parentes do interditando/curatelando que possam vir a melhor assumir a curatela, a qual deve ser ponderada à luz do melhor interesse do incapaz.

Com efeito, os elementos constantes dos autos, por si só, são suficientes para acudir o entendimento segundo o qual o curatelando ficará em melhor companhia de sua avó, havendo suficientes provas nos autos de que ela vem assistindo-o, em todos os aspectos.

Com efeito, sobre a espécie, estabelece o art. 2º da lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência/Estatuto da Pessoa com Deficiência) que "*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". Sendo assim, como se observa a deficiência por si só não mais leva a incapacidade civil, independentemente do grau. Esta aferição deve ser feita através de processo que definirá os termos da curatela, se o mesmo for incapaz.

No caso, feitas as considerações acima, tenho que o cerne da questão reside, simplesmente, em saber se o interditando **CARLOS ANDRE SILVA OLIVEIRA, é incapaz, se deve ser decretada sua interdição, e se a parte requerente pode ou não ser nomeada como curadora.**

Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/2015 - institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Já o art. 1.767 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) aduz o seguinte:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente,, não puderem exprimir sua vontade;

O Laudo Médico acostados aos autos, atesta , categoricamente, a incapacidade do interditando, vez que se encontra acometido de retardo mental (CID-10 F71.1), necessitando de tratamento e atenção constante, *o que o torna incapacitado para a prática dos atos da vida civil.*

O exercício da curatela é um encargo exercido por alguma pessoa com finalidade de proteger e administrar a vida e os bens de outrem que não se encontra em condições físicas e mentais de cuidar de seus próprios interesses.

Quanto à escolha do curador, dispõe o art. 1.775 do Código Civil:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe ; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Desta forma, em atenção ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º inciso III, da Constituição Federal) e ao melhor interesse do interditando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil, devendo, pois, ser submetido a curatela, necessitando, assim, de curadora para assisti-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive por ser o mesmo enquadrado na condição de pessoa deficiente curatelada, não poderá consumir isoladamente atos patrimoniais/negociais sem a atuação da curadora, sob pena de anulabilidade(artigo 171, I do Código Civil).

Assim, deve-se deferir o pedido inicial.

Em face do exposto, em consonância com o Ministério Público, JULGOPROCEDENTEa pretensão autoral para **DECLARAR a INTERDIÇÃO de CARLOS ANDRE SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, beneficiado, RG nº 3.251.387- SSP/PI, inscrito no CPF nº 050.688.833-95, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 4º do Código Civil, razão pela qual **nomeio a Senhora MARIA NASCIMENTO DA SILVA**, brasileira, solteira, desempregada, RG nº 990.960-SSP/PI, inscrita no CPF sob o número 327.953.003-20, residente e domiciliado no Residencial HBB, Quadra T, Casa 11, Bairro Pedra Mole, CEP 64.067-210, Teresina-PI, **para exercer a função de curadora do interditando**, ressaltando que não poderá o interditando praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Fica, ainda, a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instada a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o **Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente**, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada , tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Sem custas.

Publique-se no **Diário da Justiça Eletrônico**, por **três vezes**, com intervalo de **10 dias**; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na **Rede Mundial de Computadores**, no **Portal e SAJ do Tribunal de Justiça**; Publique-se na plataforma de Editais do **Conselho Nacional de Justiça** (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao **Cartório do Registro Civil Competente**, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

TERESINA-PI, 13 de setembro de 2018.

ELVIRA MARIA OSORIO P. M. CARVALHO

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

8.5. EDITAL DE PROCLAMAS

MARIA AUXILIADORA FURTADO BALUZ, titular do 1º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL das Pessoas Naturais da cidade de PARNAÍBA, Estado PI, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os nubentes abaixo relacionados: 1º) **DIEGO LAVERSON FREITAS**, SOLTEIRO, PROGRAMADOR, natural de NATAL - RN, filho de JOSÉ AURELIO FREITAS e ROSIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO; e **MARIA DAS DORES DOS SANTOS MEIRELES**, SOLTEIRA, ADVOGADO(A), natural de PARNAIBA - PI, filha de ANTONIO MEIRELES FILHO e MARIA ALICE DOS SANTOS MEIRELES; 2º) **JOÃO BATISTA DA SILVA COSTA**, SOLTEIRO, OPERADOR DE EMPILHADEIRA, natural de PARNAIBA - PI, filho de WALTER LUIZ FREITAS DA COSTA e MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA COSTA; e **RITA DE CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO**, SOLTEIRA, MANICURE, natural de PARNAIBA - PI, filha de LUCIANA MONTEIRO DE CARVALHO; 3º) **WAL JHONES DE SOUZA DA SILVA**, SOLTEIRO, ESTUDANTE, natural de PARNAIBA - PI, filho de JOSÉ CARLOS DA SILVA e FRANCISCA ALVES DE SOUZA; e **THAYNARA CRISTINA DE FREITAS SANTOS**, SOLTEIRA, ESTUDANTE, natural de PARNAIBA - PI, filha de ELIONIR DA CONCEIÇÃO SANTOS e CRISTINA ALVES DE FREITAS SANTOS; 4º) **JOSÉ FRANCISCO DA CONCEIÇÃO ARAUJO**, SOLTEIRO, MECÂNICO, natural de MARACACUME - MA, filho de JOSÉ DO CARMO DE ARAUJO PEREIRA e IRENIR SOUZA DA CONCEIÇÃO; e **MARIA LÚCIA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO**, SOLTEIRA, DO LAR, natural de BURITI DOS LOPES - PI, filha de ANTONIO ROBERTO DA CONCEIÇÃO e MARIA LUCILENE FELIX DOS SANTOS; 5º) **MARINALDO JOSÉ DA SILVA**, DIVORCIADO, AUXILIAR DE RECURSO HUMANOS, natural de BARAUNA - RN, filho de MANOEL JOSÉ DA SILVA e MARIA AUXILIADORA DE MORAIS SILVA; e **VANESSA CUNHA DA SILVA**, SOLTEIRA, ESTUDANTE, natural de PARNAIBA - PI, filha de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA e IVONETE CARDOSO CUNHA; Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório.

MARIA AUXILIADORA FURTADO BALUZ

Oficial(a)